

Faculdade Mineira de Direito

Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado em Direito do Trabalho

PUC Minas

Janine Sant'Ana

**A FUNÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE  
DISTRIBUIÇÃO DE RENDA E PODER E A FLEXIBILIZAÇÃO**

**BELO HORIZONTE**

**2008**

Janine Sant'Ana

**A FUNÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE  
DISTRIBUIÇÃO DE RENDA E PODER E A FLEXIBILIZAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho.

Orientador: Márcio Túlio Viana

Co-Orientador: Maurício Godinho Delgado

Belo Horizonte  
2008

## FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

S234f Sant'Ana, Janine  
A função do direito do trabalho como instrumento de distribuição de renda e poder e a flexibilização / Janine Sant'Ana. – Belo Horizonte, 2008. 122f.

Orientador: Márcio Tútilio Viana.  
Co-Orientador: Maurício Godinho Delgado.  
Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Bibliografia.

1. Direito do trabalho. 2. Renda - Distribuição. 3. Neoliberalismo. 4. Desemprego. I. Viana, Márcio Túlio. II. Delgado, Maurício Godinho. III. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. IV. Título.

CDU: 331.16

Dissertação para obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho apresentada à Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Programa de Pós-Graduação em Direito (área de concentração: Direito do Trabalho), por Janine Sant’ Ana, intitulada “A função do Direito do Trabalho como instrumento de distribuição de renda e poder e a flexibilização”, perante banca composta pelos professores

---

Maurício Godinho Delgado (Co-Orientador) – PUC Minas

---

Luiz Otávio Linhares Renault – PUC Minas

---

Manoel Galdino – Professor Convidado - UFMG

## **DEDICATÓRIA**

*À minha mãe, pelo apoio e confiança.*

*Aos amigos presentes, por compartilharem comigo*

*as minhas “aflições” e alegrias diárias, e aos*

*ausentes, por me acompanharem de longe e*

*torcerem por mim.*

## **AGRADECIMENTOS**

À minha querida Amiga Jú, pelos “empurrões”, por entender minha ausência e ainda assim continuar ao meu lado sempre.

À minha amiga Tune, pelo apoio na reta final.

Aos Professores Maurício Godinho Delgado e Márcio Túlio Viana, pelos exemplos de vida, aprendizado e por compartilharem comigo as experiências e ensinamentos justralhistas.

A vocês, minha eterna gratidão!

*"Nunca será tarde para buscar um mundo melhor e mais novo, se no empenho colocamos coragem e esperança." (Alfred Tennyson)*

## RESUMO

A presente dissertação busca traçar o marco histórico do Direito do Trabalho (seu surgimento como ramo jurídico autônomo e sua evolução), estabelecendo, a partir de então, as suas funções primordiais, tendo sempre em vista a relação empregatícia e proteção à classe dos empregados, e afirmando o referido ramo como instrumento eficaz aos problemas sociais decorrentes do advento do capitalismo. Assim, o Direito do Trabalho mostrou-se plenamente hábil a promover a distribuição de renda e poder e a justiça sociais. Através do primado do trabalho e do emprego (essencialidade do valor-trabalho, estruturada concretamente a partir da teoria de John Maynard Keynes, desembocando no Estado do Bem Estar Social), é possível a observância dos direitos trabalhistas historicamente conquistados. Ademais, também urge seja plenamente demonstrado no âmbito do presente trabalho, que, não obstante a tese neoliberal de desprestígio do primado do trabalho e do emprego (com a edição conivente dos governos de leis e medidas flexibilizatórias das regras trabalhistas e de precariedade das condições de trabalho), a permanência da centralidade do trabalho ainda se justifica, pois negá-la, redundaria em consentir com o desemprego, a informalidade e a exclusão social, situações estas que uma sociedade que se pretenda justa e democrática não pode deixar de combater por meio do Direito do Trabalho.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; distribuição de renda e poder; essencialidade do valor-trabalho; neoliberalismo; desemprego; informalidade; exclusão social; flexibilização.

## **ABSTRACT**

The present dissertation searches to trace the historical landmark of the Labor Law (its sprouting as independent legal branch and its evolution), establishing, from now on, its primordial functions, having always in sight the employment relation and protection to the class of the employees, and affirming the related branch as efficient instrument to the resulting social problems of the advent of the capitalism. Thus, the Labor Law fully revealed skillful to promote the social distribution of income and power and justice. Through the primacy of work and job (essentiality of the value-work, structuralized concretely from the theory of John Maynard Keynes, discharging in the Welfare State), it is possible the observance of the labor laws historically conquered. Besides, also urges fully either demonstrated in the scope of the present work, that, nevertheless the neoliberal thesis of disreputation of work and job primacy (with the connivent edition of laws by the government and also flexibilization measures of the working rules and precariousness of the work conditions), the permanence of the essentiality of the work is still justified, because deny it would result in assenting with the unemployment, the informality and the social exclusion, situations that the society democratic and just cannot stop fighting by means of the Labor Law.

Key-words: Labor Law; distribution of income and power; essentiality of the value-work; neoliberalism; unemployment; informality; social exclusion; flexibilization.

## SUMÁRIO.

INTRODUÇÃO.....	11
<b>CAPÍTULO I – HISTÓRIA DO CAPITALISMO E DO DIREITO DO TRABALHO.....</b>	<b>18</b>
I.1- Era pré-capitalista.....	18
I.2- Fase do capitalismo industrial.....	20
I.3- Revolução Russa, 1ª Guerra Mundial e a nascente sistematização do Direito do Trabalho.....	26
I.4- A institucionalização do Direito do Trabalho: do reconhecimento à crise.....	31
I.5- Direito do Trabalho no Brasil.....	36
<b>CAPÍTULO II - FUNÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDA E PODER.....</b>	<b>48</b>
II.1- Direito do Trabalho e suas funções primordiais.....	48
II.2- Distribuição de renda e poder na história.....	51
II.3- Funções econômicas do Direito do Trabalho e distribuição de renda no Brasil: conseqüências.....	56
<b>CAPÍTULO III – O PROCESSO DE DESCONSTRUÇÃO DO PRIMADO DO TRABALHO E DO EMPREGO.....</b>	<b>62</b>

III.1- A globalização, a corrente neoliberal explicativa do fim do emprego e do próprio Direito do Trabalho e suas especificidades.....	63
III.2- Receituário econômico no mundo e no contexto brasileiro.....	78
III.3- Neoliberalismo, globalização e democracia: desemprego, informalidade e exclusão social.....	87
III.4- A flexibilização como processo de desconstrução do primado do trabalho e do emprego.....	97

**CAPÍTULO IV - A DESREGULAMENTAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTAS COMO CONTRAPONTO ÀS FUNÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO.....104**

IV.1- A moderna tendência da flexibilização: significados do termo.....	104
IV.2- Flexibilização com instrumento de adequação das normas trabalhistas às necessidades sociais.....	106
IV.3- Flexibilização ou precarização dos direitos trabalhistas?.....	112
IV.4- Flexibilização e funções centrais do Direito do Trabalho: insegurança jurídica no protecionismo trabalhista.....	115

<b>CAPÍTULO V – A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DO EMPREGO NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO E PERSPECTIVAS ATUAIS.....</b>	<b>120</b>
<b>V.1- O Estado do Bem Estar Social na Europa - processo histórico de instauração do valor trabalho.....</b>	<b>120</b>
<b>V.2- O caso brasileiro.....</b>	<b>127</b>
<b>V.3- Perspectivas atuais e a busca pela restauração teórica da matriz social trabalhista: imprescindibilidade do valor trabalho.....</b>	<b>133</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>143</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>145</b>

## INTRODUÇÃO.

O Direito do Trabalho, como se observa ao longo de sua existência, sempre desempenhou uma função voltada para assegurar a igualdade na distribuição da renda e do poder, devendo tal papel ser exercido por meio de atitudes que favoreçam a classe obreira, face ao princípio tuitivo, norteador do ramo jurídico em questão. Por esta razão, a flexibilização trabalhista que favoreça ao empregado é plenamente condizente com o objetivo ao qual se almeja; o que se deve evitar, por constituir um óbice à distribuição de renda e poder, é a precarização dos direitos trabalhistas, por apresentar-se como contraponto à realização de tal objetivo.

Para tanto, porém, necessário faz-se uma retomada histórica do surgimento e evolução do ramo jurídico em questão, qual seja, o Direito do Trabalho, bem como dos fatos que propiciaram a sua emergência.

Por isso, a presente pesquisa inicia-se pretendendo demarcar e correlacionar a história do Direito do Trabalho e do capitalismo, buscando dividir mencionado ramo especializado em fases ou períodos históricos segundo periodização proposta por Maurício Godinho Delgado<sup>1</sup>.

Imprescindível mostra-se, igualmente, acentuar o advento do capitalismo como fonte material do Direito do Trabalho, vez que a partir de então foi possível a reunião dos elementos caracterizadores da relação de emprego, núcleo central da área justrabalhista.

Assim,

---

<sup>1</sup> As periodizações mencionadas encontram-se em: DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª Edição. São Paulo: LTR, 2006

O capitalismo dá uma nova dimensão às relações comerciais e aos mercados. Emerge no âmbito internacional e intercontinental, o que enseja o alongamento das cadeias de produção e a cooperação mundial dos produtores, e leva à fria conscientização das virtudes de liberdade embasadas pela doutrina liberal. Tem-se em mira apenas a incessante busca do lucro como forma de sobrevivência das fábricas e indústrias. Já não há mais faces nem pessoas nem coisas, dando-se predominância ao valor econômico que, cada vez mais, se distancia dos postulados da religião e da moral. [...]

Diante dessa triste realidade, o Estado Liberal posiciona-se como mero espectador, inspirado na célebre fórmula "*laissez faire, laissez passer*", no exercício da função de garantir a ordem política e social, campo propício para o fortalecimento e expansão do capitalismo, que, em nome da liberdade e da igualdade, dita as regras norteadoras do desenvolvimento da sociedade, sem nenhum sentido ético-moral.<sup>2</sup>

Portanto, com o capitalismo viu-se a formação de um novo sistema de subordinação, diferentemente do que se vislumbrava na escravidão, em que havia a própria sujeição pessoal. Em seguida, com o Direito do Trabalho, passou-se a estabelecer uma série de direitos em prol da classe operária, na tentativa de protegê-la da super exploração por parte da classe patronal.

Entretanto, nos dizeres de Alceu Amoroso Lima, o capitalismo implantou, por meio da relação de emprego dele proveniente, uma verdadeira escravidão mascarada:

Esse fenômeno da escravidão disfarçada é mesmo um dos mais graves problemas do trabalho. Os proletários foram emancipados juridicamente. As leis proclamam suas liberdades civis. Os costumes não toleram qualquer limitação a essas conquistas do individualismo liberal, dos filósofos, dos piristas, dos moralistas e do homem normal. Mas, na realidade, ressurgiu a escravidão mascarada.<sup>3</sup>

E continua:

A supressão da escravidão, por ocasião da revolução industrial e a criação do proletariado, no sentido moderno da expressão, foi apenas uma libertação especiosa! Começava o reinado da escravidão disfarçada. A libertação individualista suprimia os laços da carne, entre senhor e escravo,

<sup>2</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do Trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTR, 2005. p. 80.

<sup>3</sup> LIMA, Alceu Amoroso. *O problema do trabalho*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Agir, 1956. p.155.

mas também suprimia os laços do espírito, *in domino* e com isso criava o egoísmo patronal, que se julga quite com o seu dever quando compra a mercadoria – trabalho pelo preço de mercado.<sup>4</sup>

Em seqüência, pretende-se mostrar em que circunstâncias o Direito do Trabalho nasceu no Brasil, sua divisão e evolução históricas, de modo a permitir uma análise crítica da aplicação das regras laborais nos dias atuais.

Posteriormente, será objeto da pesquisa a explanação acerca das funções do Direito do Trabalho como instrumento de distribuição de renda e poder, destacando individualmente, em subitens, cada um dos núcleos deste título, para que se possa estabelecer um vínculo lógico e sistemático entre os mesmos.

A propósito, insta adiantar que os direitos trabalhistas, instrumentos próprios e lícitos de distribuição de renda e poder, representam direitos sociais conquistados por necessidades emergentes da sociedade dinâmica ao longo do tempo e apresentam-se como imprescindíveis, principalmente no capitalismo de mercado em que se vive, desempenhando também funções de legitimação do próprio sistema e de desenvolvimento da economia (distribui renda - cria mercado consumidor - eleva o preço da força de trabalho - investimento em tecnologia, que eleva a produção).

Assim é que o Direito do Trabalho faz possível a concretização do princípio constitucional da dignidade humana para todos e não somente para uma parcela mínima da população, detentora dos meios de produção. Da mesma maneira, concretiza-se o princípio da igualdade material, e não meramente formal, em que se busca o alcance da justiça social, meio idôneo a proporcionar a distribuição de renda, e conseqüentemente, de poder a que tanto se almeja e espera.

A despeito disso, porém, o Direito do Trabalho não vem cumprindo severamente as funções com as quais originariamente se comprometeu, razão pela

---

<sup>4</sup> LIMA, Alceu Amoroso. *O problema do trabalho*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Agir, 1956. p.157.

qual observa-se a necessidade de reformulação do mesmo, o que propicia a precedente pesquisa científica a que se propõe no presente momento.

Ainda será pertinente lembrar que, em última instância, a finalidade do Direito do Trabalho, assim como de todos os campos da ciência jurídica, é promover a pacificação e justiça sociais, sempre as fazendo por meio dos mecanismos, funções e instrumentos que lhe são próprios.

Também cabe explicitar as funções econômicas do Direito do Trabalho no Brasil e sua atuação na esfera social, com vistas a possibilitar o desenvolvimento físico, psíquico, cultural, político e econômico de toda a sociedade, em especial, no caso em tela, do sujeito empregado.

Um ponto fundamental a ser abordado na presente pesquisa consiste no perfil teórico que vem predominando na sociedade capitalista contemporânea, liderado pela corrente ultraliberalista, que prega a necessidade do fim do trabalho e do emprego e segundo a qual *“a permanência da noção de centralidade do trabalho e do emprego inviabilizaria, drasticamente, a aplicação do receituário de ‘império do mercado econômico’, estruturado pelo pensamento neoliberal”*<sup>5</sup>.

Tal matriz teórica, na verdade, pretende justificar, equivocadamente, o desemprego e a informalidade, que assolam o mundo, no rigor das leis trabalhistas protetivas, influenciando enormemente as políticas governamentais social-trabalhistas, conhecida hoje por flexibilização dos direitos dos obreiros. Assim é que os diversos Estados passaram a adotar uma série de medidas e leis de precarização e desregulamentação dos direitos trabalhistas.

É neste contexto que se busca discutir a flexibilização como processo de desconstrução do primado do trabalho e do emprego (valores estes, adiante-se,

---

<sup>5</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego*. Entre o Paradigma da destruição e os Caminhos de reconstrução. São Paulo: LTR, 2006. p. 31.

desde já, imprescindíveis a uma sociedade que se pretenda justa, democrática e que prime pela atenuação das desigualdades sociais), bem como o limite da mencionada flexibilização, face ao protecionismo trabalhista e à insegurança jurídica que pode ocasionar: se é necessária a flexibilização dos direitos trabalhistas, em virtude da necessidade de adequação destes às constantes modificações das necessidades sociais, igualmente não o é a precarização, que nada tem de favorável à classe que se pretende proteger, qual seja, a dos trabalhadores.

Ressalte-se que, a flexibilização e a desregulamentação (e, em muitos casos, a precarização) dos direitos trabalhistas representam um contraponto às funções centrais com as quais está comprometido o Direito do Trabalho, pois estão a desnaturá-lo de sua meta essencial orientada pelo princípio tuitivo. Este princípio jurídico especial significa que o Direito do Trabalho, por meio de suas regras e institutos próprios, constrói uma teia de proteção em favor de um dos sujeitos da relação, o empregado, o que traduz expressamente o objetivo de tal ramo do direito, que é de elevar as condições de pactuação da força de trabalho no mercado, conforme preconiza Mauricio Godinho Delgado<sup>6</sup>.

Por derradeiro, a pesquisa direciona-se a demonstrar as perspectivas atuais neste terreno sombrio que o Direito do Trabalho está enfrentando, e a necessidade de manutenção, repita-se, do valor trabalho e das regras protetivas trabalhistas, conforme idealizado quando da estruturação e surgimento do Estado do Bem Estar Social, baseado predominantemente nas idéias de John Maynard Keynes, conjugando-se crescimento econômico com a garantia de concretização de políticas públicas sociais.

---

<sup>6</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª Edição. São Paulo: LTR, 2006. p. 58.

E dessa forma encerra-se a pesquisa acadêmica desenvolvida no lapso que se segue, não pretendendo, por óbvio e pela própria natureza e limitações humanas, esgotar todos os debates e teorias doutrinárias acerca do tema em questão, mas que busca, com a especificidade que lhe é inerente, discorrer sobre assuntos de extrema importância e utilidade em todo o mundo, demonstrando ser o Direito do Trabalho um instrumento eficaz para a solução da problemática atual, de combate à desigualdade e à injustiça sociais, por meio da elevação das condições de negociação da força de trabalho no mercado.

*"Nunca será tarde para buscar um mundo melhor e mais novo, se no empenho colocamos coragem e esperança." (Alfred Tennyson)*

## CAPÍTULO I - HISTÓRIA DO CAPITALISMO E DO DIREITO DO TRABALHO

### I.1- Era pré-capitalista

Como todo ramo jurídico, o Direito do Trabalho também é integrado por um conjunto de normas tendentes a regular relações específicas, sendo, por isso, imprescindível para sua caracterização a aglutinação de uma série de fatores socioeconômicos, políticos e culturais, que se fizeram presentes com o advento do capitalismo. A propósito, excertos bem delineados por José Cairo Júnior:

O Direito não surge do nada. As regras jurídicas originam-se da necessidade de viver-se em sociedade, refletindo, no tempo e no espaço, a cultura de cada povo. Nesse ponto reside a importância de se conhecer os fatos sociais, econômicos, políticos, religiosos etc., que provocaram o nascimento do Direito ou de uma de suas especialidades, facilitando a sua compreensão, interpretação e aplicação.<sup>7</sup>

Assim, o Direito do Trabalho, como um sistema, não deve ser buscado em períodos anteriores ao capitalismo, vez que apresenta como elemento fundamental a relação de emprego, cuja configuração só se fez possível na dinâmica da sociedade capitalista. É lógico que em épocas antecedentes à fase acima assinalada observaram-se algumas manifestações do Direito do Trabalho, embora incipientes, ou esparsas, compreendendo uma fase de formação (1802 - 1848).

Dessa forma,

é importante notar o caráter histórico deste fenômeno. Embora a compra e venda de força de trabalho tenha existido desde a antiguidade, até o século XIV não começara a se constituir uma considerável classe de trabalhadores

---

<sup>7</sup> CAIRO JÚNIOR, José. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 2ª Edição. Salvador: Podium, 2007. p. 53.

assalariados na Europa, e ela não se tornou numericamente importante até o advento do capitalismo industrial do século XVIII.<sup>8</sup>

Na sociedade pré-industrial pode-se assinalar a predominância da escravidão,

Que fez do trabalhador simplesmente uma coisa, sem possibilidade sequer de se equiparar a sujeito de direito. O escravo não tinha, pela sua condição, direitos trabalhistas.

Não diferiu muito a servidão, uma vez que, embora recebendo certa proteção militar e política prestada pelo senhor feudal dono das terras, os trabalhadores também não tinham uma condição livre. Eram obrigados a trabalhar nas terras pertencentes aos seus senhores. Camponeses presos às glebas que cultivavam, pesava-lhes a obrigação de entregar parte da produção rural como preço pela fixação na terra e pela defesa que recebiam.<sup>9</sup>

Durante esse período pré-capitalista, caracterizado essencialmente pela submissão da força de trabalho à vontade patronal, e não obstante a quase total ausência de um arcabouço normativo e doutrinário hábil a caracterizar o ramo trabalhista autônomo e sistemático, foram observadas algumas manifestações do Direito do Trabalho, abrangendo uma fase de formação, compreendida entre 1802-1848 nos países ocidentais, o que correspondeu à construção do ramo justralhista presente no Brasil entre 1888 e 1930.

O período de formação do Direito do Trabalho nos países ocidentais desenvolvidos foi marcado pela existência pulverizada de leis, buscando, basicamente, a coibição de abusos perpetrados contra o trabalhador. Dentre as manifestações esparsas, merece especial destaque a expedição do Peel's Act (1802)<sup>10</sup>. Nesta época, não há registros de movimentos operários organizados e expressivos suficientes para caracterização de um ramo jurídico especializado. Igualmente inexistiam leis específicas direcionadas a regular as relações de trabalho

---

<sup>8</sup> BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. p. 55.

<sup>9</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 33ª Edição. São Paulo: LTR, 2007. p.43.

<sup>10</sup> Com o Peel's Act (ou "Lei de Peel"), buscava-se, em essência, a proteção do trabalho dos menores e mulheres nas fábricas, com a limitação da jornada de trabalho em 12 horas diárias.

(por ausência absoluta de trabalho livre), bem como a estabelecer uma tutela em favor do sujeito empregado. Havia apenas tentativas isoladas consubstanciadas na tentativa de redução da exploração sobre as mulheres e menores, tal como ocorreu, *verbi gratia*, na França, em 1814, em que foi proibido o trabalho de menores de 8 anos.

Dessarte,

as leis trabalhistas, nessa época, ainda não deram consistência à formação de um ramo jurídico especializado, não se traduzindo, ainda, como um conjunto sistemático de normas. Consubstanciavam, fundamentalmente, esforços dispersos no sentido da contenção das manifestações excessivamente violentas de exploração da força de trabalho infantil e feminina pelo novo sistema econômico em crescimento.<sup>11</sup>

Assim, apenas a partir do século XIX, com o advento do Capitalismo Industrial, pode-se observar o florescimento de uma série de fatores, necessários à configuração da relação empregatícia, com todas as suas especificidades e características, imprescindível ao surgimento do Direito do Trabalho, inclusive com a configuração da exploração sem restrições da mão-de-obra:

O Direito do Trabalho é um produto da reação verificada no século XIX contra a exploração dos assalariados por empresários. Estes se tornaram mais poderosos com o aumento da produção fabril, resultante da utilização dos teares mecânicos e da máquina a vapor, e com a conquista de novos mercados, facilitada pela melhoria dos meios de transporte (Revolução Industrial); aqueles se enfraqueceram na razão inversa da expansão das empresas, sobretudo porque o Estado não impunha aos empregadores a observância de condições mínimas de trabalho e ainda proibia a associação dos operários para defesa dos interesses comuns.<sup>12</sup>

## **I.2- Fase do capitalismo industrial**

---

<sup>11</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª Edição. São Paulo: LTR, 2006. p. 94.

<sup>12</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 13.

Apenas a partir do reconhecimento da existência da relação empregatícia, caracterizada como categoria central (por isso, indispensável) do Direito do Trabalho, há que se falar em tal ramo jurídico, o que demanda, por decorrência lógica, a configuração do trabalho livre e, ao mesmo tempo, subordinado (o que difere dos sistemas escravistas e servis, em que havia a sujeição pessoal). Essa condição somente foi possível, conforme alhures citado, em virtude do advento do capitalismo.

Nas palavras de Evaristo de Moraes Filho,

E com o capitalismo surge um elemento novo, correlato seu e fornecedor permanente para a sua insaciável sede de braços humanos: o proletariado. O artesão empobrecido, o trabalhador rural, o pequeno empreiteiro, todos demandavam a cidade em busca de serviço. Capitalismo e trabalho livre, pelo menos formalmente livre, são inseparáveis. Com o desaparecimento da servidão medieval, podia o trabalhador firmar um contrato de locação de serviços com o seu patrão como se fossem dois homens livres e iguais. Mas, ao mesmo tempo que o trabalhador se tornava livre, ficava mais patente a sua situação de classe sem posses ou sem propriedade. Lembra *Goetz Briefs* que “o capitalismo empreendeu a grande aventura de associar, nas massas de homens sempre crescentes, a ausência de propriedade a uma completa liberdade pessoal e a uma completa igualdade política”. Daí o surgimento do direito do trabalho, tentando ou procurando dar solução a esse terrível impasse. Se não abrangendo todo o trabalho autônomo, livre e liberal – embora seja esta a sua pronunciada tendência universal –, contentou-se o direito do trabalho em ficar com aquele trabalho dependente, subordinado, prestado por conta, em proveito e sob as ordens de outrem.<sup>13</sup>

Assim, despontava aos olhos do mundo, num momento pré-jurídico e, por isso, anterior a qualquer sistematização legal ou normativa, o capitalismo industrial como fonte material do Direito do Trabalho, auxiliando na determinação, juntamente com outros elementos, do surgimento do ramo jurídico especializado. Registre-se, nessa seara, que, do ponto de vista econômico, a Revolução Industrial inaugurou um período marcado por um novel sistema produtivo, em que a força de trabalho

---

<sup>13</sup> MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 9ª Edição. São Paulo: LTR, 2003. p.29.

(esclareça-se, agora livre) estava subordinada àqueles que detinham os meios de produção.

Através de sua forma organizacional, suas vicissitudes e suas próprias pretensões, a Revolução Industrial propiciou o aparecimento do trabalho assalariado como substituto (embora talvez não diretamente proporcional) dos sistemas servil e feudal, favorecendo a intensa utilização e mecanização da força de trabalho livre e, concomitantemente, subordinada ao poder e controle dos detentores dos novos meios produtivos.

Nesse contexto, o trabalhador foi inserido dentro da linha de produção, numa nova modalidade produtiva até então desconhecida, a grande indústria, sem possibilidade de paralisação das tarefas específicas e rotineiras desempenhadas em virtude da intensa separação e especificação das atividades de cada “membro” componente daquele “corpo” seqüencial, voltado à produção em massa para a obtenção do lucro, sem, contudo, haver a correspondente preocupação com a remuneração e condições mínimas de trabalho (implicando, dessa forma, o surgimento de outro elemento imprescindível à caracterização do ramo justabalhista, como se verá adiante).

Neste contexto de transformações e implantação do sistema capitalista:

A exploração do *homem pelo homem* torna-se cruel, alcançando mulheres e crianças, cujo esforço é completamente desvalorizado. Sua dignidade passa a ser diminuída de forma atroz. De um lado, esquecidos da *fraternidade*, uma das bandeiras sustentadas no século anterior, os homens formam poderosas fábricas, absorvendo as pequenas e médias oficinas concorrentes, e, de outro, enfileiram-se centenas de miseráveis, todos falidos que permanecem ao redor das fábricas em busca de um posto de trabalho, disputado de forma desesperadora. [...]

Esses fatos históricos refletem a proclamada *liberdade* da Revolução Francesa ainda como mera utopia, em face da Revolução Industrial, que, assim, eclode e deixa o cidadão-trabalhador à própria sorte, completamente abandonado pelo Estado Liberal, para ser considerado como simples *meio* de produção. Competindo com a máquina sujeita-se à duração de uma jornada de trabalho, além do máximo de sua própria resistência física para,

ao final, receber um salário aviltante, diante da forte concorrência que ainda enfrenta com a massa de desempregados.<sup>14</sup>

Juntamente com os aspectos econômicos antes aduzidos, possíveis, vale frisar, graças ao advento do capitalismo industrial, a Revolução do século XVIII também provocou uma série de fatores sociais e políticos que caracterizam o florescimento do Direito do Trabalho como ramo autônomo. Em verdade, cumpre esclarecer, de antemão, que claramente se percebe que o fator econômico foi a causa do desencadeamento de todos os outros, tal como observa magistralmente Nascimento:

O progresso do maquinismo foi acompanhado do desenvolvimento da concentração. Os ofícios mecânicos se aperfeiçoaram. A eletricidade foi utilizada como fonte de energia ao lado do vapor. O emprego da máquina, que era generalizado, trouxe problemas desconhecidos, principalmente pelos riscos de acidente que comportava. A prevenção e a reparação de acidentes, a proteção de certas pessoas (mulheres e menores), constituíram uma parte importante da regulação do trabalho. De outro lado, o maquinismo modificava as condições de emprego da mão-de-obra. Suas possibilidades técnicas davam ao empresário, não muito exigente quanto à qualidade dos assalariados, possibilidades de interromper essa aprendizagem, substituindo o trabalhador especializado por uma mão-de-obra não qualificada e o trabalho dos adultos pelo das mulheres e menores.<sup>15</sup>

Assim, tal cenário também propiciou e, ao mesmo tempo, foi reforçado, pelo surgimento de outras questões, urgindo mencionar, em especial, a chamada “questão social”<sup>16</sup>, demandando o imediato reconhecimento deste fator como um aspecto social do surgimento do Direito do Trabalho, caracterizado, inclusive, pela aglomeração de proletariados nas regiões onde igualmente se concentravam as indústrias. A questão social era agravada pelas péssimas condições de trabalho

---

<sup>14</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do Trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTR, 2005. p. 78/79.

<sup>15</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. p.11

<sup>16</sup> Para Robert Castel (1995, p. 18), “a questão social é uma aporia fundamental sobre a qual uma sociedade experimenta o enigma de sua coesão e tenta conjurar o risco de sua fratura.”

impostas pelo empregador, bem como pela exigência de jornadas excessivas de labor, não recompensadas por salários justos e necessários à sobrevivência. E se assim acontecia, era porque, conjugada à busca incessante pelo lucro (traço marcante do próprio sistema capitalista), inexistia um conjunto de regras que obrigassem os patrões a agirem de forma diversa, de modo a proporcionar o bem estar e o desenvolvimento físico, psíquico e moral do empregado.

Importante esclarecer que a aglomeração (por assim dizer) dos trabalhadores não ocorreu sob o aspecto estritamente físico, não se restringindo, portanto, unicamente à configuração da questão social. Também a união do proletariado, que se identificava pela igualdade de condições sub-humanas e profunda exploração produtiva, se desenvolveu a partir do compartilhamento de convicções e utopias, o que despontou, do ponto de vista político, como mais um fator determinante para o surgimento do Direito do Trabalho, a partir da tentativa de fixação de condições mínimas para a contratação da mão-de-obra (influência do marxismo, que pregava a união dos trabalhadores para a construção de uma ditadura do proletariado).

Neste ponto, é de se observar que, em verdade, a classe trabalhadora almejava, embora talvez ainda não percebido de forma clara, à elevação ou melhoria das condições de pactuação da força de trabalho no mercado, justamente a função central desempenhada pelo Direito do Trabalho. Desse modo,

Os trabalhadores reivindicaram, por meio dos sindicatos que os representaram e na medida em que o direito de associação passou a ser tolerado pelo Estado, um direito que os protegesse, em especial o reconhecimento do direito de união, do qual resultou o sindicalismo; o direito de contratação, que se desenvolveu em dois âmbitos, o coletivo, com as convenções coletivas de trabalho, e o individual, com a idéia do contrato de trabalho; e o direito a uma legislação em condições de coibir abusos do empregador e preservar a dignidade do homem no trabalho, ao contrário do que ocorria com o proletariado exposto a jornadas diárias excessivas, salários infames, exploração dos menores e mulheres e desproteção total

diante de acidentes no trabalho e riscos sociais como a doença, o desemprego etc.<sup>17</sup>

A isso soma-se, ainda no âmbito político, a atuação do Estado, que passou a intervir na ordem econômica e social, obstaculizando e limitando a liberdade e autonomia (amplas) das partes integrantes da relação de trabalho. Segundo José Cairo Junior,

a luta foi incessante e obteve êxito com a edição de normas que impunham limites ao princípio da autonomia da vontade e ao direito de contratar. As primeiras leis tratavam da redução da jornada de trabalho, da proibição do trabalho de menores e mulheres em locais insalubres, da fixação de um salário mínimo etc., o que, aos poucos, foi formando um estatuto mínimo, ou *standard* legal, que aderiria automaticamente a todo contrato de trabalho.<sup>18</sup>

A partir da conjugação de todos esses fatores (econômico, social e político), afigurou-se a necessidade inarredável de formação de um ramo jurídico até então inexistente e que pudesse resolver, regulamentar e apaziguar todas as questões postas e reivindicadas pela própria sociedade em profunda transformação, transmutação esta ocasionada, essencialmente, pelo surgimento da força de trabalho livre (em que não havia traços de sujeição pessoal) e, ao mesmo, tempo, subordinada aos donos dos meios de produção. Ao clamar pela normatização das condições de trabalho que passaram a prevalecer, pretendia-se, ou, ao menos, era intencionado, a busca pela justiça social e por uma distribuição igualitária de renda e poder, utilizando-se, para tanto, da elevação das condições de pactuação da força de trabalho na ordem sócio-econômica. Diante de todo o cenário descrito neste lapso, a sociedade presenciou o nascimento do Direito do Trabalho como ramo autônomo, cuja etapa primeira estendeu-se, nos países ocidentais desenvolvidos, a um período histórico compreendido entre 1848 a 1919.

---

<sup>17</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 33<sup>a</sup> Edição. São Paulo: LTR, 2007. p.44.

<sup>18</sup> CAIRO JÚNIOR, José. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 2<sup>a</sup> Edição. Salvador: Podium, 2007. p. 55.

### **I.3- Revolução Russa, 1ª Guerra Mundial e a nascente sistematização do Direito do Trabalho**

Assim como fatores pré-jurídicos são imprescindíveis à formação e surgimento de determinado campo do Direito, por propiciarem o cenário fundamental ao aparecimento de certas circunstâncias, importante observar também que existem elementos ou fatos outros, muitas vezes ocasionados pelos próprios fatores desencadeadores do ramo, e que, ao mesmo tempo, acabam por impulsioná-lo em sua sistematização.

Nessa esteira, como todo fenômeno histórico e tendente a disciplinar relações humanas, o Direito do Trabalho foi surgindo gradativamente na humanidade, de fatos igualmente históricos (e nem poderia ser diferente), que possibilitaram a sua formação e desenvolvimento como juridicamente autônomo. É nesse sentido que tanto se fala em fases do Direito do Trabalho, acentuando como marcos iniciais e finais determinados fatos ou acontecimentos com características e especificidades próprias e hábeis a configurar fatores fundamentais do desenrolar do Direito do Trabalho. Trata-se, em verdade, de verdadeira revolução em todos os campos da inter-subjetividade, frente a uma nova modalidade organizacional de produção, de estruturação da economia, e, por conseqüência lógica, dos atores envolvidos na nascente relação empregatícia.

A partir da formação da referida relação empregatícia, foi presenciado o soerguimento, ainda que gradativo, do Direito do Trabalho, ramo jurídico que, diante

do peso das horríveis condições sociais e econômicas dos trabalhadores pobres, e do descontentamento dos mesmos<sup>19</sup>, buscou varrer qualquer matriz de exploração e subjugação.

Seguindo a classificação proposta por Maurício Godinho Delgado, a consolidação do Direito do Trabalho (1848-1919), em que o ramo jurídico em questão realmente se formou em vários países ocidentais, apresenta como pontos iniciais o Manifesto Comunista (Marx e Engels) e a Revolução de 1848, na França, sendo esta a primeira a conter reivindicações efetivamente trabalhistas, advindas da super-exploração da mão-de-obra livre e subordinada, e das péssimas condições de trabalho ocorrentes à época. Nesses termos, para Maurício Godinho Delgado, este último processo revolucionário

traduz a primeira grande ação coletiva sistemática dos segmentos dominados na estrutura socioeconômica da época perante a ordem institucional vigente – agindo os trabalhadores na qualidade de sujeito coletivo típico. Combinadamente a isso, desponta a circunstância de incorporar essa revolução um estuário de reivindicações nitidamente oriundas dos trabalhadores urbanos. Estes conseguem, no processo revolucionário, generalizar para o mundo do Direito uma série de reivindicações que lhe são próprias, transformando-as em preceitos da ordem jurídica ou instrumentos da sociedade política institucionalizada.<sup>20</sup>

Em relação ao Manifesto Comunista, de 21 de fevereiro de 1848, também marco imprescindível à sistematização (ou consolidação) do Direito do Trabalho, Karl Marx e Friedrich Engels fazem críticas ao sistema de produção capitalista, pregando a vertente socialista, em defesa do proletariado e, assim, teorizando e embasando as convicções dos trabalhadores concentrados nas regiões das indústrias, que se identificavam pela forma de sobrevivência e exploração. Com a célebre frase *“Proletários de todo o mundo, uni-vos!”*, este documento frisa a

---

<sup>19</sup> HOBBSAWM, Eric. *Os trabalhadores: Estudos sobre a História do Operariado*. 2ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p.133.

<sup>20</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª Edição. São Paulo: LTR, 2006. p. 94.

importância da união além dos limites meramente nacionais, como fundamental para a luta e para a eliminação da propriedade privada dos meios de produção, com vistas à derradeira instauração da sociedade comunista e fim da exploração de muitos por poucos.

A propósito do tema, Leon Trotsky, em sua missiva textual “90 Anos do Manifesto Comunista”, frisou o caráter necessariamente mundial imputado por Marx e Engels à união dos trabalhadores:

O desenvolvimento internacional do capitalismo determina o caráter internacional da revolução proletária. Uma das primeiras condições para a emancipação da classe operária consiste em sua ação comum, pelo menos nos países civilizados. O desenvolvimento posterior do capitalismo uniu de forma tão estreita as diversas partes de nosso planeta, as “civilizadas” e “não civilizadas”, que o problema da revolução socialista adquiriu, completa e definitivamente, um caráter mundial.<sup>21</sup>

Conforme menciona Evaristo de Moraes Filho<sup>22</sup>, da edição do Manifesto Comunista em diante foram surgindo diversas reivindicações por leis e medidas, provocadas pela luta da classe operária inserida numa relação desigual. Daí depreende-se a relevância de tal acontecimento histórico para a sistematização do Direito do Trabalho, uma vez que proporcionou o recrudescimento de bases para a conscientização e teorização da busca pela melhoria das condições de trabalho, possibilitando, enfim, a normatização de direitos mínimos e fundamentais a assegurar um traço de dignidade aos trabalhadores.

Avançando na história, e diante da situação dos trabalhadores à época, foi editada a Encíclica Rerum Novarum, pelo Papa Leão XIII, apontada, no curso da evolução justralhista, como um marco fundamental para a conquista de melhores

---

<sup>21</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *MANIFESTO COMUNISTA*. Série Cadernos Marxistas. São Paulo: Sundermann, 2003. p. 62.

<sup>22</sup> MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 9ª Edição. São Paulo: LTR, 2003. p.68.

condições de trabalho. Muito embora de autoria católica e, portanto, ainda repleta de considerações favoráveis ou, ao menos, tendenciosas, à classe dominante<sup>23</sup>, não se pode olvidar do cunho social que a *Rerum Novarum* abrangia, principalmente ao reforçar a idéia de maior participação e intervenção do Estado na economia, de valorização do trabalho, bem como por chamar atenção para a chamada “questão social”.

A partir de então, foram fomentadas as ações coletivas, na tentativa de comprometimento do capital com a garantia de condições justas e dignas ao trabalhador, impulsionadas por outros acontecimentos históricos marcantes, tal como a Primeira Guerra Mundial, cujos anseios, conseqüências e reflexos da destruição em massa foram diretamente sentidos no mundo das relações trabalhistas. Por óbvio, a Primeira Guerra Mundial provocou uma imensa devastação, impactos nas próprias organizações dos Estados e, por decorrência lógica, abalos em todos os setores da vida social, o que implicou em reflexos no Direito do Trabalho, fruto do novo modo de produção surgido no século XIX.

Concomitante ao momento final da Primeira Guerra Mundial, chegava ao ápice a Revolução Russa, também fator histórico decisivo para a formação do Direito do Trabalho, propiciando o surgimento de uma arena favorável à institucionalização do ramo justralhista e avanço na conquista de direitos trabalhistas (com a conseqüente elevação das condições de contratação da força de trabalho no mercado, tema de análise mais detida adiante).

---

<sup>23</sup> Segundo Gustavo Henrique Cisneiros Barbosa (2002, p. 1), “ a preocupação imediata da Igreja não foi com a situação do operário em si, como ser humano despido de direitos básicos, submetido a um regime que chegou a ser pior do que a escravidão (...).A grande preocupação da Igreja era com os efeitos políticos dessa exploração, não os morais ou biológicos; o fenômeno do associacionismo, vocábulo eternizado por Orlando Gomes, já começava a incomodar, diminuindo a diferença gritante de forças entre patrão e empregado. As conseqüências apocalípticas da luta de classes já estampavam as obras de Marx, como "germes" intelectualizados a dar suporte às pretensões revolucionárias. A estrutura sócio-política da época, garantidora de privilégios, inclusive para Roma, estava por um fio. O clamor social era latente. As teorias socialistas vinham num crescente, infiltrando-se, principalmente, nos sindicatos obreiros. O medo da "ebulição social" foi tanto que levou o papa Leão XIII a lançar propostas de conciliação entre capital e trabalho, enaltecendo, contudo, que ambos eram vitais.”

Tal é a importância histórica e contribuição de referido acontecimento para o Direito do Trabalho que, nas palavras de Hobsbawm,

a Revolução de outubro se via menos como um acontecimento nacional que ecumênico. Foi feita não para proporcionar liberdade e socialismo à Rússia, mas para trazer a revolução do proletariado mundial.<sup>24</sup>

A Revolução Russa representou uma reação à situação de miserabilidade a que era submetida às massas, em especial à classe proletária, diante do cenário de destruição provocado pela guerra, de exploração advindo do sistema capitalista e de extrema desigualdade social frente aos desmandos da burguesia apoiada pelo governo. Na verdade, a Revolução Russa de 1917, com sua eminente característica de levante dos trabalhadores, somente foi possível graças à insatisfação geral da camada menos favorecida da sociedade que serviria, portanto, como base de apoio, conforme bem ilustrado por Leon Trotsky:

A lei do desenvolvimento combinado dos países atrasados - no sentido de uma peculiar mistura de elementos retrógrados com os fatores mais modernos - surge aqui ante nós em sua forma mais acabada, e oferece uma chave para o enigma mais importante da revolução russa. Se a questão agrária, uma herança do barbarismo da velha história russa, tivesse sido resolvida pela burguesia, o proletariado russo não teria podido tomar o poder em 1917. Para que nascesse o Estado soviético, foi necessário que coincidissem, e se coordenassem reciprocamente, dois fatores de natureza histórica completamente distinta: a guerra camponesa, movimento característico do alvorecer do desenvolvimento burguês, e uma insurreição proletária, o movimento que assinala o ocaso da sociedade burguesa.<sup>25</sup>

Assim, resultado da indignação do proletariado, esse fenômeno histórico de 1917 se desenvolveu como expressão da sociedade e clamor por um regime dos trabalhadores, frente à forma primitiva capitalista de organização do sistema produtivo e não reconhecimento do valor trabalho. E não obstante suas vicissitudes,

---

<sup>24</sup> HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: O breve século XX*. 2ª Edição São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 63.

<sup>25</sup> TROTSKY, Leon. *História da Revolução Russa*. Tomo Um. Parte Um. São Paulo: Sundermann, 2007. p. 63.

ou qualquer argumento acerca de sua procedência futura ou reflexos posteriores, inegável que a Revolução Russa fixou-se como elemento fundamental, integrando o quadro que possibilitou e preparou a arena social para a definitiva formação do Direito do Trabalho, com a institucionalização de regras, princípios, doutrina e funções que lhe são próprias, na conquista por direitos mais justos e iguais.

#### **I.4- A institucionalização do Direito do Trabalho: do reconhecimento à crise.**

Segundo a periodização proposta, a fase posterior caracteriza-se pela institucionalização (autonomia e reconhecimento) do Direito do Trabalho. Esta etapa inicia-se em 1919, estendendo-se até a década de 1970, e apresenta como pontos marcantes a criação da OIT – Organização Internacional do Trabalho, em 1919, decorrente do Tratado de Versailles (firmado após a Primeira Guerra Mundial), com a função de divulgar o Direito do Trabalho, de fiscalizar a aplicação de suas regras e, em última instância, de melhorar as condições de trabalho; e a constitucionalização do Direito do Trabalho, com a Constituição Alemã (Weimar) de 1919, precedida da Constituição Mexicana de 1917, ambas contendo direitos sociais traduzidos e elevados à condição de normas constitucionais.

A concepção liberal (de valorização do indivíduo e afastamento do Estado) gerará concentração de renda e exclusão social, fazendo com que o Estado seja chamado para evitar abusos e limitar o poder econômico. Evidencia-se, então, aquilo que a doutrina chamou de segunda geração (ou dimensão) de direitos e que teve como documentos marcantes a Constituição do México de 1917 e de Weimar de 1919, influenciando, profundamente, a Constituição brasileira de 1934 (Estado Social de Direito).<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 11ª Edição. São Paulo: Método, 2007. p. 42.

Nesta fase do Direito do Trabalho,

A constitucionalização dos Direitos Humanos Sociais dos trabalhadores foi inaugurada no México, e a partir dali avançou com a inclusão de melhor e mais incisiva proteção também em outras cartas políticas, em vários países da Europa.

Elevar à categoria de direitos constitucionais a disciplina dos direitos dos trabalhadores foi sem dúvidas uma fórmula jurídica encontrada pelas lideranças sociais de fazê-los observados como os direitos humanos individuais e políticos já o eram. Dessa forma, inaugura a igual importância dos direitos sociais dos trabalhadores com as liberdades individuais e direitos políticos.<sup>27</sup>

A Constituição de Weimar, tratada como fundamento das democracias sociais, tem sua importância assentada, entre outros direitos, na previsão e disciplina da participação (e representação) dos trabalhadores nas empresas, do direito a um sistema de seguros sociais, da liberdade de coalizão dos trabalhadores para a defesa e melhoria das condições de trabalho.

Essa fase de institucionalização teve seu ponto culminante no pós Segunda Guerra Mundial, pela evidenciada necessidade de estabelecimento de limites à busca incessante do lucro e reconhecimento do socialmente importante, com a imposição estatal de restrições à vontade e autonomia privadas. Assim, prevaleceu o Estado do Bem-Estar Social (objeto de explanação ampla em item próprio, mais adiante), em que se observou o intenso comprometimento do Estado na preservação e concretização de políticas públicas, com o fim de realização dos direitos sociais institucionalizados. Nas palavras de Hobsbawm,

A Segunda Guerra Mundial na verdade trouxe soluções, pelo menos por décadas. Os impressionantes problemas sociais e econômicos do capitalismo na Era da Catástrofe aparentemente sumiram. A economia do mundo ocidental entrou em sua Era de Ouro; a democracia política

---

<sup>27</sup> PINTO, Airton Pereira. *Direito do Trabalho, Direitos Humanos Sociais e a Constituição Federal*. São Paulo: LTR, 2006. p. 67.

ocidental, apoiada por uma extraordinária melhora na vida material, ficou estável; banuiu-se a guerra para o Terceiro Mundo.<sup>28</sup>

A partir da destruição em massa da Segunda Guerra Mundial, e superação dos regimes nazi-fascistas e ditatoriais que imperaram em épocas antecedentes, sentiu-se a necessidade de adoção de medidas tendentes a conter as vontades egoísticas da acumulação de riqueza, em detrimento da dignidade da maior parte da população. As Cartas Democráticas pós-1945<sup>29</sup>, absorveram “as novas idéias decorrentes dos princípios que eram institucionalizados, inclusive do Estado na defesa dos trabalhadores”<sup>30</sup>.

As experiências históricas mostraram e até mesmo conduziram à conclusão da imprescindibilidade do valor trabalho, com a conseqüente estipulação de direitos trabalhistas em prol do equilíbrio na relação de emprego e, em última instância, da preservação da dignidade da pessoa humana. Não foram em vão as lições obtidas do pós-Guerra e as inovações necessárias conduzidas por meio da implantação do Estado do Bem Estar Social.

Não obstante, a partir da década de 70, iniciou-se, nos países ocidentais desenvolvidos, a crise e transição do Direito do Trabalho, provocada por diversos fatores, entre eles, de natureza econômica e tecnológica, tais como a globalização da economia, a crise do petróleo e a terceira revolução tecnológica. Em outros termos,

---

<sup>28</sup> HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: O breve século XX*. 2ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 59.

<sup>29</sup> Para Maurício Godinho Delgado (2006, 97), “as cartas democráticas pós-1945, da França, da Itália e da Alemanha em um primeiro momento (segunda metade da década de 40), e depois, de Portugal e da Espanha (década de 70) não só incorporariam normas justalistas, mas principalmente diretrizes gerais de valorização do trabalho e do ser que labora empregaticamente para outrem. Mais: incorporariam *princípios*, constitucionalizando-os, além de fixar princípios gerais de clara influência na área laborativa (como os da dignidade humana e da justiça social, por exemplo).”

<sup>30</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. p.33.

A revolução tecnológica dos nossos dias, associada ao fim da guerra fria decorrente da implosão do império soviético, possibilitou a globalização da economia e, a alguns países plenamente desenvolvidos, a intensa campanha em prol da liberalização do comércio mundial. Essa liberalização, como tem sido comprovado, vem favorecendo os países economicamente mais desenvolvidos, muitos dos quais opõem barreiras à importação de produtos capazes de concorrer vantajosamente com os similares nacionais. Por sua vez, os fantásticos êxitos da informática e da telecomunicação geraram os computadores de círculos integrados, a telemática e a robótica, que acarretaram profundas inovações no campo da estruturação empresarial e no das relações de trabalho.<sup>31</sup>

Do ponto de vista do contexto econômico propiciador desse cenário:

Vivia-se, naquele momento, uma desaceleração da economia capitalista e o caminho que era apregoado como do retorno ao crescimento deveria passar, implacavelmente, segundo os governantes destes países, por um processo de deflação acelerada, isto é, de diminuição da inflação, de aumento acentuado e incentivado dos lucros e de uma diminuição, para usar um eufemismo, da conflitividade sindical, além da diminuição dos déficits públicos governamentais e, sempre que possível, de uma privatização ao máximo das empresas públicas.<sup>32</sup>

A chamada crise do petróleo (1973/74) ocasionou uma intensa redução na procura da força de trabalho, bem como acentuou a concorrência entre empresas, que, para diminuir os custos, diminuíram os postos de trabalho, provocando um aumento da taxa de desempregados. Em consonância com este processo de desestruturação econômica, via-se o declínio do Estado do Bem Estar Social, com o agravamento do déficit fiscal, somado às pesadas críticas feitas ao papel assumido pelo Estado desde então, de promotor de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades sociais. Todas essas questões serão objetos de explanação em item próprio, mais a frente.

No mesmo período, conjugava-se ainda a terceira revolução tecnológica, caracterizada pela microeletrônica, microinformática e robótica, o que acentuou ainda mais o processo de redução dos postos de trabalho e a concorrência (agora

---

<sup>31</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. Alcance e objetivo da flexibilização do Direito do Trabalho. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro (Coord). *A transição do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR, 1999. p. 33.

<sup>32</sup> FIORI, José Luís. *Os moedeiros falsos*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. p. 218.

em escala global) no mundo capitalista. Em outras palavras, os resultados dessa revolução,

principalmente no campo da microeletrônica, dos computadores e da telecomunicação, afetaram diretamente a extensão, o custo e a velocidade de circulação das informações, facilitando a integração em tempo real de todos os mercados financeiros e provocando alterações produtivas e gerenciais. Estas têm permitido aumentos produtividade e lucratividade, sobretudo depois de 1990, à custa, em grande medida, de uma redução gigantesca dos postos de trabalho.<sup>33</sup>

É importante notar que, muito embora a terceira revolução tecnológica tenha significado a efetiva redução dos postos de trabalho, os reflexos do referido acontecimento histórico proporcionaram grandes mudanças no cenário sócio-econômico, ocasionado também, conforme ressaltado por Maurício Godinho Delgado, efeitos positivos no mundo das relações do trabalho e do emprego, tal como a “geração de novas funções, profissões e empregos”, a criação de novas necessidades, instituições e comunidades, com a conseqüente extensão do mercado de trabalho, e o aumento na expectativa de vida das populações dos países ocidentais, o que implica o aumento do mercado consumidor e “provoca, por razões óbvias, inevitável repercussão positiva genérica no mercado laborativo.”<sup>34</sup>

Com essa última etapa abriu-se caminho para um processo de intensa desregulação do Direito do Trabalho, uma tentativa de o afastar de seu objetivo central último, qual seja, conduzir a uma distribuição igualitária de renda e poder. Surgiram, desse modo, normas de desregulamentação e precarização dos direitos trabalhistas, em contraponto à sua função principal, que é elevação das condições de pactuação da força de trabalho no mercado, condutora do fim último deste ramo jurídico especializado.

---

<sup>33</sup> FIORI, José Luís. *O poder global*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 51.

<sup>34</sup> A respeito da questão, *vide*: DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos da Reconstrução*. São Paulo: LTR, 2006. p. 38/40.

Todavia, importante compreender, até mesmo para afastar qualquer matriz apolegética de fim do primado do trabalho e do emprego, o valor teleológico do Direito do Trabalho e, por isso mesmo, como esse ramo se justifica historicamente, que é através de suas funções, mecanismos de proteção do trabalhador e de concretização da justiça social.

### **I.5- Direito do Trabalho no Brasil**

No Brasil, somente a partir da Abolição da Escravatura, em 1888, é que se pode falar em formação do Direito do Trabalho, uma vez que em face do trabalho escravo não foi possível o reconhecimento de uma relação empregatícia, estrutura basilar do ramo. Assim, a Lei Áurea, muito embora desprovida de qualquer conotação trabalhista, é considerada um marco inicial orientador do Direito do Trabalho Brasileiro, já que a mesma possibilitou a reunião de elementos mínimos configuradores da relação de emprego. Neste sentido:

Esta data é, para o nosso assunto, a mais significativa possível, porque marca o fim do regime escravocrata entre nós e a virada brusca para a urbanização, o trabalho livre, o incremento da industrialização, com as conseqüências que daí se originam de formação do proletariado, constituição de movimento social e das agitações das idéias sociais.<sup>35</sup>

#### **Nas palavras de Maurício Godinho Delgado, a Lei Áurea**

de fato, constitui diploma que tanto eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível ao ramo justralhista (a servidão), como, em

---

<sup>35</sup> MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 9ª Edição. São Paulo: LTR, 2003. p.92.

conseqüência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de trabalho: a relação de emprego. Nesse sentido, o mencionado diploma sintetiza um marco referencial mais significativo para a primeira fase do Direito do Trabalho no país do que qualquer outro diploma jurídico que se possa apontar nas quatro décadas que se seguiram a 1888.<sup>36</sup>

No curso da história do Direito do Trabalho no Brasil, posteriormente a 1888, seguiu-se um período ainda incipiente de surgimento das leis de cunho trabalhistas, predominando o modelo de Estado Liberal e, por conseguinte, prevalecendo a liberdade e autonomia privadas, em desprestígio ou inobservância da chamada questão social, diante da ausência de política e legislação voltadas para a organização e estruturação de um sistema trabalhista. Assim,

o período liberal, mesmo diante dos acontecimentos políticos e sociais, não foi propício para a evolução jurídica na ordem trabalhista diante do pensamento que presidia nossas principais ações. Qualquer medida legislativa de regulamentação do trabalho humano podia ser interpretada como séria restrição à autonomia da vontade e incompatível com os princípios considerados válidos para a plena emancipação nacional.<sup>37</sup>

Por isso, os primeiros projetos e leis no campo da normatização das relações trabalhistas não ensejam a configuração de um ramo jurídico autônomo, ficando adstritos a manifestações esparsas de conteúdo ainda não abrangente, dentre os quais podem ser citados alguns diplomas como o Decreto n. 843, de 1890, concedendo benefícios ao banco dos operários; o Decreto n. 1313, de 1891, que institui a fiscalização permanente nas fábricas onde se localizavam grande número de trabalhadores menores; o Decreto Legislativo n. 1637, de 5 de janeiro de 1907, que facilitou a instituição de sindicatos e cooperativas, além de outras previsões.

A partir de 1930, tem-se a fase da institucionalização do Direito do Trabalho, que se estende até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nessa fase, o

---

<sup>36</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª Edição. São Paulo: LTR, 2006. p. 107/108.

<sup>37</sup> FERRARI, Irani; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2002. p. 163.

Estado passa a interferir largamente na questão social (Era Vargas), instaurando um novo modelo de organização do sistema justralhista, enormemente controlado pela máquina estatal.

Com a revolução de 30 e a implantação da Ditadura Vargas, uma série de mudanças políticas, econômicas, sociais e institucionais significativas ocorreu, configurando, assim, a presença de um Estado forte, centralizado e baseado no corporativismo:

O Estado brasileiro do pós-1930 pôde então se proclamar, franca e claramente, um Estado forte, centralizado e antiliberal, sem perder a conotação de democrático, isto é, de justo e protetor socialmente. [...] Tratava-se de, pela primeira vez no Brasil, edificar uma arquitetura de Estado Nacional Moderno, que ampliava suas funções de intervencionismo econômico e social, ao mesmo tempo em que montava uma burocracia tecnicamente qualificada e impessoal, segundo moldes weberianos. Porém, no mesmo movimento, esse Estado se personalizava – na face de Getúlio Vargas, a figura carismática encarregada de conduzir o processo de mudança e assumir as novas tarefas que cabiam ao Executivo, ante as crescentes críticas ao Legislativo. Nesse sentido preciso, o Estado autoritário e democrático pós-1930 é tanto uma “modernização” das tradições do poder privado e do personalismo caros à sociedade brasileira, quanto uma afirmação do poder público, através de uma burocracia (impessoal e técnica), e de um modelo alternativo de representação política: o corporativismo.<sup>38</sup>

Conforme preleciona Maurício Godinho Delgado, estabeleceu-se no supracitado período uma política de favorecimento da industrialização no país por parte do Estado, o que ocasionou, conseqüentemente, uma intensa atividade legislativa relativamente à questão trabalhista, já que não há possibilidade de implantação de indústrias sem que haja relação de emprego, sendo necessário, para tanto, normas reguladoras da nascente situação.

Na verdade, a legislação trabalhista (de grande interesse estatal) representava um sentido político (ampliação da base de apoio ao governo, que, até

---

<sup>38</sup> GOMES, Ângela de Castro. Autoritarismo e corporativismo no Brasil: intelectuais e construção do mito Vargas. In: MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes; PINTO, Antonio Costa (Org.). *O corporativismo em português: Estado, política e sociedade no salazarismo e no varguismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 84.

então, localizava-se no Exército e nas oligarquias) e econômico, que era de favorecimento aos industriais, detentores dos meios de produção<sup>39</sup> e que passaram a integrar crescentemente a arena de negociações para a implantação e opção das políticas econômicas de desenvolvimento.

Em conformidade com tal interpretação, é o entendimento de Jorge Ferreira:

Construído a partir de um golpe político-militar e, portanto, carente de legitimidade, o regime inaugurado por Vargas em 1930 disseminou por toda a sociedade uma produção de cunho político e cultural que afirmava a necessidade histórica do novo governo. Para os trabalhadores, em particular, o Estado nos anos 30 e 40 tornou-se produtor de bens materiais e simbólicos, a fim de obter deles a aceitação e o consentimento ao regime político. Para isso, o governo patrocinou uma política pública voltada exclusivamente para os operários, instituindo, assim, novas relações entre Estado e classe trabalhadora. Com base na formulação de uma legislação social e trabalhista, fundamentada na *ideologia da outorga* e na valorização do trabalhador como socialmente necessário, elevando-o à condição de cidadão, o Estado teceu sua auto imagem, induzindo os trabalhadores a identificarem-no como o guardião de seus interesses materiais e simbólicos.<sup>40</sup>

Não obstante, a política trabalhista também significou uma repressão em desfavor de todas as correntes e ideologias contrárias ao governo ditatorial vigente. Entretanto, “sem discutir aqui se os fins visados por *Vargas* foram de dominação ou de elevação das classes trabalhadoras, o certo é que nesse período foi reestruturada a ordem jurídica trabalhista”<sup>41</sup>, colecionando características que, em parte, até hoje se mantêm.

Atuando intensamente no campo da produção legislativa, o Estado Varguista confeccionou importantes diplomas esparsos trabalhistas. Data da década de 1930 a criação do Ministério do Trabalho, da Indústria e Comércio (Decreto n. 19.433), a valorização do trabalho nacional, com a edição de medidas de proteção, instituição

---

<sup>39</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª Edição. São Paulo: LTR, 2006. p. 109/110.

<sup>40</sup> FERREIRA, Jorge. *Trabalhadores do Brasil: o imaginário popular*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997. p.22

<sup>41</sup> FERRARI, Irani; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2002. p. 169.

da Carteira Profissional (Decreto n. 21.175, de 1932), regulamentação da jornada de trabalho no comércio, dentre outras inovações imprescindíveis à estruturação do Direito do Trabalho.

Com base em tais diretrizes, o Estado, altamente intervencionista, implantou seu modelo trabalhista corporativista e autocrático. Com autoridade, Eli Diniz descreve o modelo então imperante:

A tradição corporativa no Brasil consagrou a representação de interesses no interior do aparelho do Estado, limitando, porém, esta representação a áreas específicas da política econômica – como a definição de medidas protecionistas, a concessão de incentivos e subsídios – bem como a certos estágios do processo decisório, principalmente a consulta e a implementação. Institucionalizou-se a prática da negociação compartimentada entre os grupos econômicos e o Estado transformando-se o Executivo em arena privilegiada para o encaminhamento das demandas empresariais. Nesta instância, as negociações entre os setores público e privado seriam processadas sem a interferência de forças externas, protegidas do jogo político e distantes dos mecanismos de controle público. Deve-se ressaltar que o corporativismo estatal viabilizou a participação das elites industriais nas estruturas decisórias, mas excluiu os trabalhadores como parceiros dos acordos corporativos em torno das políticas econômicas mais relevantes. A participação dos trabalhadores ficou submetida ao controle do Ministério do Trabalho.<sup>42</sup>

A edição da Constituição de 1934, promulgada em 16 de julho, trouxe em seu bojo diversas previsões de ordem trabalhista, elevando à condição de normas constitucionais, *verbi gratia*, a proibição do trabalho infantil, a determinação de jornada de trabalho de oito horas, o repouso semanal obrigatório, férias remuneradas, indenização para trabalhadores demitidos sem justa causa, assistência médica e dentária, assistência remunerada a trabalhadoras grávidas, proibição da diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, instituição do pluralismo sindical (este último abolido com o estado de sítio de 1935). Entretanto, tal Constituição perdurou apenas

---

<sup>42</sup> DINIZ, Eli. *Estado e Regime Político no Brasil: O corte com o passado*. Palestra ministrada no Curso de Especialização da Escola de Políticas Públicas – EPP/UFRJ. 2007. p. 11/12.

por três meses, definitivamente varrida pelo golpe do Estado Novo, de Getúlio Vargas, e a outorga da Constituição de 1937, em 10 de novembro, que, dentre outras restrições, retirou do trabalhador o direito de greve.

Em 1943, aquele modelo de legislação trabalhista ditado por um Estado intervencionista foi reunido em um único diploma normativo, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com características peculiares, dentre as quais ressalte-se a instituição do corporativismo sindical, baseado na unicidade dos sindicatos, sua oficialização e manutenção por meio de contribuições compulsórias previstas em lei. Assim:

A estrutura corporativa, criada pelo presidente Getúlio Vargas nos anos 30 é formada pelos sindicatos, organizados por ramos de atividade e de base local, pelas federações representando as indústrias de cada Estado e uma confederação, órgão de cúpula, representando o conjunto da indústria nacional. Integrada à CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), esta estrutura ficou subordinada a uma legislação específica, pautando seu funcionamento pela garantia do monopólio da representação dos interesses de cada categoria funcional, pelo princípio da unicidade sindical e pela obrigatoriedade da contribuição financeira, independente da filiação.<sup>43</sup>

Também integrava o quadro instituído pela CLT e, portanto, constituía-se em instrumento do Estado para a condução da política de regulamentação das relações trabalhistas, a criação de mecanismos de participação institucionalizada dos sindicatos no Estado (Juiz Classista)<sup>44</sup>; a previsão de um sistema judicial de solução de conflitos trabalhistas conduzidos por meio do poder normativo da Justiça do Trabalho; a previsão de um sistema previdenciário oficial, estruturado de acordo com os contornos sindicais; Ministério do Trabalho atuante, como líder e controlador do sistema trabalhista.

---

<sup>43</sup> DINIZ, Eli. *Estado e Regime Político no Brasil: O corte com o passado*. Palestra ministrada no Curso de Especialização da Escola de Políticas Públicas – EPP/UFRJ. 2007. p. 9.

<sup>44</sup> A referida participação institucionalizada dos sindicatos no Estado, nas palavras de Maurício Godinho Delgado, “*cristaliza a burocratização das direções sindicais e do aparelho sindical, em sua integralidade, retirando todos do controle de seus representados*”. A respeito, vide: DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª Edição. São Paulo: LTR, 2006. p. 128/129.

Mencione-se também, conforme bem delineado por Maurício Godinho Delgado<sup>45</sup>, o fato de que este modelo de ordem justralhista não teve sua estrutura modificada com a redemocratização, após 1945. A única mudança significativa a acentuar foi a do sistema previdenciário, que, na década de 60, foi desvinculado do corporativismo sindical.

Permitindo-nos, nesse lapso, um necessário parêntese para uma digressão histórica, importante observar que a simples análise do contexto de surgimento e desenvolvimento do Direito do Trabalho no Brasil poderia dar azo à suscitação de alguns questionamentos quanto à origem, causa e atores envolvidos na regulamentação dos primeiros direitos trabalhistas reconhecidos formalmente pelo Estado, principalmente naqueles constantes da CLT, promulgada em 1º de maio de 1943. Isso porque, ao que parece, diante do cenário presente naquele momento, e, principalmente, conhecendo a intenção e as pretensões do Governo Vargas de 1930, bem como a inarredável visão de acúmulo de lucro dos industriais à época, poder-se-ia argumentar acerca das causas das primeiras normas do trabalho: seriam as mesmas mero fruto de doação do Estado e não das efetivas conquistas dos trabalhadores?

É claro que há aqueles que defendem tal ato como simples benesse do Governo Vargas, justificando-se na própria conjuntura de formação das bases de apoio e, concomitantemente, de controle das massas, sendo, portanto, a legislação trabalhista fundada num presente do “pai dos pobres”. Conforme resume Irany Ferrari,

---

<sup>45</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª Edição. São Paulo: LTR, 2006. p. 122.

O conflito trabalhista, no início do século XX, foi visto como algo que pudesse ser evitado, se o Estado, mediante Lei, o regulasse, como de fato ocorreu, principalmente nos períodos ditatoriais pelos quais passou o País, de 1937 a 1945 e de 1964 a 1988, apesar da Constituição Democrática de 1946 com as revisões de 1967 e 1969. [...]

Por isso se diz que o Direito do Trabalho, no Brasil, não surgiu de movimentos de classes mas da outorga, pelo Estado, de Leis que inibiam a autonomia para a auto-composição privada.[...]

O sindicalismo brasileiro, como já foi dito, não foi uma conquista dos trabalhadores, mas o resultado da outorga do Estado com o escopo de cooperação e controle social, que gere uma organização sindical visceralmente vinculada ao Estado autoritário de 1930 a 1945 e 1964 a 1979.<sup>46</sup>

Ocorre que, em que pese todo o contexto envolvido à época e as especificidades e vicissitudes do processo brasileiro de normatização e garantia dos primeiros direitos trabalhistas, que, reconheça-se, não corresponde e não se compara (em grau de intensidade) ao contexto de formação do ramo justralhista nos países ocidentais desenvolvidos, não se pode olvidar que a característica de conquista deve sim ser imputada aos primeiros direitos trabalhistas brasileiros. Isso significa que, muito embora talvez possa haver qualquer traço de facilitação da edição dos direitos trabalhistas pelo Estado, tal não pode ser restringido unicamente a um favor.

Contrariamente, e de fato, os direitos trabalhistas no Brasil também tiveram um viés muito mais de conquista e menos de “concessão”, favor ou presente do Estado, pois, mesmo diante da estratégia de estruturação do Estado arquitetada por Vargas (que implicava inclusive a ampliação da sua base a apoio, agregando a ela a massa dos trabalhadores), já existiam no País diversos fatores que possibilitavam o clamor por direitos protetivos da nascente relação de emprego. Assim, defende Antônio Fabrício:

---

<sup>46</sup> FERRARI, Irany. Características remanescentes do período corporativista. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro (Coord). *A transição do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR, 1999. p. 24, 25 e 26

Getúlio Vargas encontrou um país onde havia uma grande massa de imigrantes, com idéias anarquistas e socialistas, que começaram a organizar a luta dos trabalhadores brasileiros, organizando greves e lutas por leis trabalhistas. Neste quadro, o então presidente começa a editar leis em função da organização dos operários, no intuito de acalmar os ânimos e evitar convulsões sociais. Assim, o Direito do Trabalho no Brasil não foi um presente do chamado “pai dos pobres”, mas uma conquista.<sup>47</sup>

Retomando ao processo histórico em tela, e num salto histórico necessário, assinala-se, posteriormente, a terceira fase do Direito do Trabalho no Brasil, marcada de evoluções e recuos na jornada rumo à garantia de um trabalho digno e realização da justiça social. Assim é que, a partir de 1988 pode ser apontada a transição e crise do Direito do Trabalho, com início na edição Constituição da República Federativa do Brasil.

Com o esse Novo Diploma Supremo, inaugurou-se um período de não intervencionismo estatal, vedando expressamente qualquer interferência nas organizações sindicais, conforme previsto no comando normativo do artigo 8º, inciso I da referida Carta Magna. Foram incorporadas ao Estado brasileiro uma série de direitos sócio-trabalhistas, a fim de estabelecer uma rede de proteção em favor da classe proletária. Nesse contexto, algumas mudanças foram introduzidas pela Constituição Federal de 88 – CF/88 - no modelo justralhista nacional, tais como:

- possibilitou-se a autonomia e a liberdade sindicais, como vetores de uma sociedade que se pretenda justa e democrática, proibindo-se as formas de controle das lideranças coletivas por parte da máquina estatal;

- incentivo às negociações trabalhistas, sendo obrigatória a participação dos sindicatos, segundo dispositivo constitucional do artigo 8º, inciso VI.

---

<sup>47</sup> GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p.146/147.

Por outro lado, entretanto, a CF/88 apresentou contradições e recuos incompreensíveis, tal como se depreende da análise comparativa de seus dispositivos. Isso é o que nos permite dizer tendo em vista a manutenção do modelo corporativista sindical, com as características inerentes àquele sistema autoritário, quais sejam: unicidade sindical obrigatória e participação de representantes sindicais no Judiciário (esta última extinta pela Emenda Constitucional n. 24, de 09 de dezembro de 1999<sup>48</sup>).

Diante disso, pode-se falar que a Constituição da República de 1988, apesar do inegável avanço no tocante aos direitos trabalhistas, também representou um retrocesso ao ramo especializado e autônomo aqui em questão, ao preservar em seu bojo mecanismos de gestão justralhista próprios do modelo autoritário. Conforme explicitado no próprio preâmbulo da Magna Carta, o objetivo era “instituir um Estado Democrático, (...)”, o que não condiz e não se compatibiliza com o flagrante posicionamento antidemocrático assumido em alguns dispositivos constitucionais.

Esse processo de transição “democrática” do modelo justralhista brasileiro foi acentuado na década de 90, pela crise do Direito do Trabalho, impulsionada inclusive pelos governos, o que culminou com o surgimento de leis e medidas de desarticulação da legislação trabalhista, de incentivo ou conivência à informalidade e à precarização dos direitos trabalhistas. Assim:

De fato, logo após o surgimento da Carta Magna de 1988, fortaleceu-se no país, no âmbito oficial e nos meios privados de formação de opinião pública, um pensamento estratégico direcionado à total desarticulação das normas estatais trabalhistas, com a direta e indireta redução dos direitos e garantias laborais. Ou seja, mal se iniciara a transição democrática do Direito do Trabalho (já guardando, em si mesma, inúmeras contradições), e a ela se

---

<sup>48</sup> A Emenda Constitucional n. 24, de 09 de dezembro de 1999, alterou os dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho, atribuindo novas redações aos artigos 111, 112, 113, 115 e 116 da Carta Magna.

acoplava uma proposta de desarticulação radical desse ramo jurídico especializado. Nesse quadro, a maturação do processo democratizante comprometia-se em face do assédio da proposta extremada de pura e simples desarticulação de todo o ramo jurídico protetivo.<sup>49</sup>

Destarte, o Direito do Trabalho, mantendo sua essência de ramo “tuitivo”, apresenta-se como instrumento eficaz ao combate dos problemas e retrocessos ocasionados pelo processo de transição e crise do referido ramo jurídico especializado, uma vez que ao longo da história sempre exerceu tal função. “O fato é que o trabalhador, sua dignidade e sua força de trabalho não podem e não devem ser manipulados como meios de se alcançar fins econômicos ou políticos”<sup>50</sup>.

Assim, as funções do Direito do Trabalho, mesmo sendo imprescindíveis a uma sociedade que se pretenda democrática, foram, e continuam sendo, enormemente desprezadas, assim como o próprio Direito do Trabalho. Apesar disso, tais funções ainda se justificam, porque nega-las seria negar a própria realidade e a existência de situações concretas e que precisam, por isso, serem disciplinadas juridicamente.

---

<sup>49</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª Edição. São Paulo: LTR, 2006. p. 115.

<sup>50</sup> PINTO, Airton Pereira. *Direito do Trabalho, Direitos Humanos Sociais e a Constituição Federal*. São Paulo: LTR, 2006. p. 145.

*“Em primeiro lugar, uma questão ética: é inaceitável viver em uma sociedade que se fratura cada vez mais; é inaceitável viver nessas condições de desigualdade na distribuição de renda (desigualdade que se amplia cada vez mais); é extremamente inaceitável viver em um país onde são tão profundas as diferenças sociais entre pobres e ricos e, sobretudo, também onde essas desigualdades são tão acentuadas entre os próprios pobres.” (Pierre Salama)*

## **CAPÍTULO II - FUNÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDA E PODER.**

### **II.1- Direito do Trabalho e suas funções primordiais**

Como por vezes assinalado, o Direito do Trabalho desenvolve e sempre desempenhou um papel importantíssimo na dinâmica da sociedade, dado o seu caráter de instrumento social hábil a promover uma distribuição de renda e poder na estrutura capitalista a que estamos submetidos. Para tanto, tal ramo jurídico especializado exerce funções imprescindíveis a um Estado que se pretenda justo, democrático e que procure alcançar a uma igualdade material entre as bases componentes da relação empregatícia.

Dessa forma, a primeira e principal função a que devemos nos reportar é a de elevação das condições de pactuação da força de trabalho no mercado, o que permite entender que as leis de cunho justralhistas procuram realizar um certo equilíbrio entre o poder diretivo e a mão de obra operária, acerca das condições com que esta deva e possa ser contratada, proibindo, assim, situações de exploração subumanas, expressamente vedadas pelos comandos normativos.

Efetivamente, tal função acima exposta caracteriza-se justamente como instrumento basilar de todo o ramo jurídico em questão, desempenhando um valor finalístico, como acentua Maurício Godinho Delgado:

Na verdade, o ramo juslaboral destaca-se exatamente por levar a certo clímax esse caráter teleológico que caracteriza o fenômeno do Direito. De fato, o ramo justralhista incorpora, no conjunto de seus princípios, regras

e institutos, um valor finalístico essencial, que marca a direção de todo o sistema jurídico que compõe. Este valor - e a conseqüente direção teleológica imprimida a este ramo jurídico especializado - consiste na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica. Sem tal valor e direção finalística, o Direito do Trabalho sequer se compreenderia, historicamente, e sequer justificar-se-ia, socialmente, deixando, pois de cumprir sua função principal na sociedade contemporânea.<sup>51</sup>

Além disso, pode-se apontar também uma função progressista, do ponto de vista econômico. Isso significa que o Direito do Trabalho, por meio de seus mecanismos de proteção do empregado, faz com que haja uma evolução das técnicas de gestão da mão de obra operária, bem como promove também investimentos em tecnologia, na medida em que eleva e qualifica as condições de pactuação da força de trabalho no mercado.

Assim, o Direito do Trabalho, por meio de sua função progressista, acaba por instigar e favorecer o crescimento econômico, uma vez que, com a distribuição de renda que promove e a conseqüente criação de mercado consumidor (o que é fundamental ao capitalismo), tal ramo encarece a força de trabalho, fazendo com que o empregador invista em meios tecnológicos com vistas a diminuir a sua dependência em relação ao sujeito empregado. Neste sentido são os ensinamentos do Professor Maurício Godinho Delgado:

Insista-se um pouco mais nesta função jurídico-trabalhista especial: é que o Direito do Trabalho, do ponto de vista socioeconômico, se generalizado na respectiva realidade nacional, torna-se importante incentivo ao crescimento do capitalismo, assumindo papel indutor do progresso socioeconômico no respectivo país.

Este seu caráter modernizante e progressista resulta de, pelo menos, dois fatores combinados.

De um lado, do fato de o Direito do Trabalho estruturar, impelir e organizar o mercado interno de absorção dos próprios bens e serviços gerados pela economia, mantendo-o renovado e dinâmico, por suas próprias forças de sustentação. Ora, ao elevar as condições de pactuação da força de trabalho, este ramo jurídico não só realiza justiça social, como *cria e preserva mercado para o próprio capitalismo interno*, devolvendo a este os

---

<sup>51</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª Edição. São Paulo: LTR, 2006. p. 58.

ganhos materiais socialmente distribuídos em decorrência da aplicação de suas regras jurídicas.

De outro lado, este caráter modernizante e progressista se manifesta pelo fato de este ramo jurídico, ao incrementar o nível de pactuação do trabalho, *induzir os empregadores ao investimento tecnológico*, como meio de redução numérica de suas próprias necessidades laborativas.<sup>52</sup>

Entretanto, deve-se observar que a função progressista do Direito do Trabalho não funciona, no Brasil, de forma tão harmoniosa, dada a deficiência e contradição do próprio modelo justralhista brasileiro<sup>53</sup>, influenciado pelo modo de organização da própria estrutura econômica e desenvolvimentista.

Uma terceira função que desempenha o Direito do Trabalho consiste em pacificar e conservar o sistema, pacificando, assim, o conflito social e conservando a posição do trabalhador, que está inserido no sistema e tutelado pelas regras justralhistas, estabelecidas de modo a favorecer o sujeito empregado. Destarte, tem esta função o papel preponderante de realizar uma certa agregação social.

Finalmente, a quarta função é civilizatória e democrática, sendo tal função própria do Direito do Trabalho.

Esse ramo jurídico especializado tornou-se, na História do Capitalismo Ocidental, um dos instrumentos mais relevantes de inserção na sociedade econômica de parte significativa dos segmentos sociais despossuídos de riqueza material acumulada, e que, por isso mesmo, vivem, essencialmente, de seu próprio trabalho. Nesta linha, ele adquiriu o caráter, ao longo dos últimos 150/200 anos, de um dos principais mecanismos de controle e atenuação das distorções socioeconômicas inevitáveis do mercado e sistemas capitalistas. Ao lado disso, também dentro de sua função democrática e civilizatória, o Direito do Trabalho consumou-se como um dos mais eficazes instrumentos de gestão e moderação de uma das mais importantes relações de poder existentes da sociedade contemporânea, a relação de emprego.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego: Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução*. São Paulo: LTR, 2006. *Capitalismo, Trabalho e Emprego: Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução*. São Paulo: LTR, 2006. p. 123.

<sup>53</sup> A respeito da questão, esclarece Maurício Godinho Delgado que o caráter progressista “não se percebe com tanta clareza no caso brasileiro, em face da conformação retrógrada e contraditória do modelo trabalhista do país, inspirado em padrão mais primitivo de organização socioprodutiva”.

<sup>54</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª Edição. São Paulo: LTR, 2006. p. 61/62.

Portanto, como pode-se observar, as funções primordiais exercidas pelo Direito do Trabalho sempre giram em torno da função central, qual seja, elevar ou melhorar as condições de pactuação da força de trabalho no mercado, por muitas vezes referindo-se a esta. Mais que isso, todas as funções, inclusive a que acima foi mencionada em destaque, buscam essencialmente ao fim último do ramo jurídico em questão que é de promover uma distribuição igualitária de renda e poder na sociedade, através dos mecanismos, regras e princípios que lhe são específicos.

Assim, há um objetivo social de importância inquestionável a ser buscado, a distribuição de renda e poder, e que, justamente por sua imprescindibilidade na sociedade, precisa ser estudado e concretização integralmente.

## **II.2- Distribuição de renda e poder na história**

O tema da distribuição de renda, que implica também a discussão da distribuição de poder, sempre foi um assunto submetido a grandes discussões e controvérsias, seja em suas dimensões teóricas, seja, igualmente, em razão das suas manifestações ao longo da história (e por isso concretas).

Nesse diapasão,

é fundamental para uma teoria da distribuição, a forma pela qual se procede à segmentação dessa sociedade. A cada dicotomia básica (capitalistas *versus* trabalhadores, ou empresas *versus* famílias) correspondem formas diferentes de propor as regras de funcionamento ou de representar as leis de movimento do sistema econômico.<sup>55</sup>

---

<sup>55</sup> BELUZZO, Luiz Gonzaga de Melo. Distribuição de renda: uma visão da controvérsia. In: TOLIPAN, Ricardo; TINELLI, Arthur Carlos (Org). *A controvérsia sobre distribuição de renda e desenvolvimento*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978. p. 15.

Por isso, antes de analisar e conjugar o assunto acerca da distribuição de renda e poder no âmbito das funções do Direito do Trabalho (se bem que são matérias indissociáveis), cabe proceder a uma exposição do tema em análise neste lapso, através de uma visão e teoria economistas (de forma resumida e apenas com o objetivo de otimizar o direcionamento do foco principal).

Segundo a teoria clássica, a distribuição de renda tem como respaldo e estrutura toda a situação das classes sociais no momento da produção; ou seja, a posição em que se encontravam fixados os trabalhadores e os donos dos meios de produção, quando do estabelecimento de uma relação entre estes dois sujeitos, fixava os limites e as possibilidades da distribuição de cada classe, no âmbito da sociedade civil organizada. Assim, os patrões passaram a monopolizar os meios de produção, transformando-os em capital por meio da exploração da força de trabalho, o que ocasionou a concentração da renda nas mãos daqueles que detém o poder de mando.

Neste contexto:

o salário pressupõe o trabalho assalariado, o lucro, o capital. Essas formas concretas de distribuição pressupõem, pois, determinadas características sociais dos agentes de produção. As relações concretas de distribuição são, pois, simplesmente a expressão de produção, historicamente determinada.<sup>56</sup>

No campo da distribuição (ou concentração da renda), insere-se o tema dos lucros obtidos (ou pretendidos) pelo capital, sendo necessário mencionar a teoria da mais-valia conceituada por Marx, que, em termos simplificados, pode ser definida como o valor que o trabalhador, com o dispêndio de suas energias laborais, cria

---

<sup>56</sup> MARX, Karl *apud* BELUZZO Luiz Gonzaga de Melo. Distribuição de renda: uma visão da controvérsia. In: TOLIPAN, Ricardo; TINELLI, Arthur Carlos (Org). *A controvérsia sobre distribuição de renda e desenvolvimento*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978. p. 16.

além da força de trabalho empregada<sup>57</sup>. Assim, a mais-valia seria o resultado da subtração entre o salário pago ao operário e o valor de repasse do produto final, ficando tal valor concentrado nas mãos do empregador, que detém os meios de produção e, por isso, o controle e poder do lucro e do capital.

Para Adam Smith, um importante economista clássico, o indivíduo era o motor da sociedade; assim, “os seres humanos produziram de acordo com a sua recompensa, e deveriam ser livres para escolher trabalho ou a profissão que melhor gratificasse seu esforço”<sup>58</sup>.

Ainda segundo Adam Smith, a obtenção do lucro associava-se à propriedade privada do capital já que o valor da venda da mercadoria era superior ao montante pago à força de trabalho, empregada naquela mesma mercadoria. Desta forma, a acumulação da renda pendia a favor dos detentores dos meios de produção.

Dentro dessa dinâmica da sociedade está o trabalhador e o empregador, numa relação diametralmente oposta, onde os desejos, finalidades e busca são igualmente opostos: o proletariado aspira a uma melhoria nas suas condições de vida e de trabalho, enquanto o patrão o acúmulo, cada vez maior, de capital.

Assim, pode-se perceber que, no âmbito da caracterização da sociedade moderna, com o estabelecimento da forma de produção, o processo de distribuição e acumulação de renda e poder deriva justamente do sistema capitalista (ponto de partida da presente pesquisa), e se constrói, conseqüentemente, por meio da oposição de classes a que a sociedade está submetida, oposição esta possível graças à configuração da relação empregatícia (estrutura básica do capitalismo).

Por causa de toda essa estruturação da sociedade é que surge o debate acerca da necessidade de se estabelecer igualdade de condições entre os agentes

---

<sup>57</sup> Acerca da mais-valia: MARX, Karl. *O capital*. Livro I. São Paulo: Civilização Brasileira, 2000.

<sup>58</sup> SUPPLY, Eduardo Matarazzo. *Renda e cidadania: a saída é pela porta*. 2ª Edição. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002. p. 62.

envolvidos, estando o problema no fato de como se deverá realizar a justiça social. Essa é uma questão muito atual, que será objeto de exposição posterior.

É claro que não se discute o direito de ambos os sujeitos da relação de emprego a ter parte do que resulta do processo produtivo, vez que ao trabalhador cabe seu salário, assim como o capitalista merece o seu lucro; o que se questiona é a maneira como tal ocorre e, mais ainda, como se acumula nas mãos de uma classe, em desfavor da dignidade da outra e em desrespeito ao cumprimento das regras trabalhistas.

O fato é que, a despeito de qualquer teoria economista, as leis que governam e direcionam a distribuição da renda e do poder (ou seja, do produto entre trabalho e capital)

não podem ser deduzidos de uma função técnica de produção, mas sim determinadas no âmbito das relações entre proprietários dos meios de produção e trabalhadores diretos. Aquilo que cada um recebe não está relacionado com sua contribuição à produção senão com o poder de barganha de cada classe social<sup>59</sup>.

Na dinâmica da sociedade capitalista, entretanto, a acumulação a que estamos nos referindo advém de uma necessidade ocasionada pela concorrência que é própria do sistema, procurando a classe patronal baixar seus custos (numa razão inversamente proporcional entre exploração e remuneração do proletariado) para aumentar os lucros, com o objetivo de dispor de competitividade perante os adversários no mercado.

Dessa forma, a exploração da força de trabalho cresce na medida em que a remuneração por sua utilização cai, ou permanece inerte (praticamente em reconhecimento da estruturação e organização da forma de produção toyotista),

---

<sup>59</sup> BELUZZO Luiz Gonzaga de Melo. Distribuição de renda: uma visão da controvérsia. In: TOLIPAN, Ricardo; TINELLI, Arthur Carlos (Org). *A controvérsia sobre distribuição de renda e desenvolvimento*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978. p. 25.

tudo comandado pela necessidade de acumulação de capital face à livre concorrência e economia mundial de mercado.

E essa acumulação de capital e a distribuição de renda (se é que esta existe verdadeiramente), no atual sistema capitalista neoliberal, estão diretamente vinculadas à igual acumulação de poder: o que cada um recebe tem pouca relação com sua qualificação e muito a ver com a concentração de poder que detém. A propósito, os efeitos nefastos do neoliberalismo

[...] ninguém pode negar ou esconder.  
Dentre eles, a maior e crescente concentração da riqueza, e, por consequência, do poder econômico, em proporção ao maior e crescente número de pobres e míseros.<sup>60</sup>

Entretanto, a partir do momento em que se tem a consciência da acumulação vinculada à idéia de consumo, passa-se a ter uma nova visão acerca a exploração da mão de obra operária. Isso significa que a classe trabalhadora agora também é considerada como parte integrante do mercado consumidor, devendo, a partir de então, receber uma remuneração que a permita consumir, ocasionando um crescimento econômico e, conseqüentemente, possibilitando uma acumulação de lucros maior.

Destarte, todo esse movimento de acumulação de renda e poder, bem como a distribuição dos mesmos, é um processo típico do capitalismo, nascido de suas entranhas e com características específicas e diversas em cada sociedade sobre a qual se assentou e sedimentou ao longo de toda a história. E é nesta esteira de surgimentos históricos que nasce o Direito do Trabalho, com suas funções primordiais e imprescindíveis diante da nova realidade que se apresente, como fruto de necessidades sociais e com fins de buscar justamente a regulação da distribuição

---

<sup>60</sup> CATHARINO, José Martins. *Neoliberalismo e seqüela*. São Paulo: LTR, 1997. p. 28.

de renda e poder, que se estabeleceu de maneira tão desfavorável ao sujeito empregado.

No caso brasileiro, as origens da distribuição de renda e poder não são diferentes. O conjunto de inúmeras e complexas transformações estruturais caracterizantes do nosso desenvolvimento encontra o seu denominador comum na expansão do modo de produção capitalista dentro da estrutura econômica brasileira, que nos primórdios e durante muito tempo não ultrapassou os limites nacionais.

### **II.3- Funções econômicas do Direito do Trabalho e distribuição de renda no Brasil: conseqüências**

Na medida em que se estabelecem relações específicas e desiguais na sociedade, independentemente de qual natureza forem, verifica-se sempre a necessidade de regulamentação das mesmas, através da fixação de regras e estruturação de toda uma doutrina autônoma, tudo direcionado a promover um equilíbrio entre as partes, de modo a alcançar o fim último a que está predestinado o direito, qual seja, de manter a paz e justiça sociais.

É neste sentido que surge o Direito do Trabalho, como já devidamente esposado ao longo do Capítulo I da presente pesquisa, bem como suas funções primordiais. E assim estas conjugam-se ao problema da distribuição de renda e poder.

Na medida em que se verificou na sociedade um novo sistema, em cujos preceitos trazia consigo o surgimento de uma relação empregatícia, nasce o Direito

do Trabalho, com vistas a tentar, por meio dos instrumentos e mecanismos que lhe são próprios, barrar uma série de distorções que do capitalismo advieram, estabelecendo uma tutela específica em favor do empregado.

Assim, a distribuição de renda que se verificou, e ainda encontra-se presente, ocasionou sérios prejuízos à classe proletária, já que esta era, e continua sendo, enormemente explorada para que a classe patronal proceda ao processo de acumulação de lucros. O que, na verdade, pretende o capitalismo não é uma distribuição de renda (se é que assim pode-se falar); tal sistema apenas proporciona uma “repartição” desigual do lucro auferido.

Argumente-se que o grande problema não esteja unicamente na pretensão capitalista de acumulação de riquezas, mas sim neste fator (diga-se, característico do próprio sistema capitalista) conjugado ao desrespeito ao ser humano e de sua dignidade, desconsideração e desprestígio do valor-trabalho e inobservância de regras trabalhistas fundamentais e transcendentais a qualquer objetivo econômico.

Diante disso, o Direito do Trabalho, através de suas funções de elevação das condições de pactuação da força de trabalho no mercado e de manutenção e pacificação do sistema, constrói um verdadeiro obstáculo às desigualdades sociais, impondo regras a serem obedecidas.

Através da função de elevação das condições de pactuação da mão de obra proletária, veda-se a super exploração desta última, só podendo haver estabelecimento de um contrato de trabalho (direitos e deveres recíprocos) dentro dos limites impostos pelas normas contidas na própria Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, mas nem por isso menos relevantes.

Destarte, do aspecto progressista, o Direito do Trabalho possibilita que haja uma contínua evolução econômica, na medida em que, ao estabelecer regras

protetivas, faz com que a força de trabalho eleve sua remuneração no mercado e provoque, conseqüentemente, investimentos em tecnologias, por parte dos detentores dos meios de produção, para que estes não fiquem completamente dependentes do proletariado. Assim, o ramo justralhista exerce, além de uma função social, uma função eminentemente de desenvolvimento econômico.

Portanto,

há uma conexão evidente entre o desenvolvimento econômico, mediante expansão do capitalismo, e repartição de renda. O motor do desenvolvimento é a acumulação do capital e esta depende, não só, mas, sobretudo, da taxa de exploração, ou seja, da repartição do produto entre necessário e excedente<sup>61</sup>.

É justamente o objetivo do Direito do Trabalho, através de suas funções, evitar que esta exploração ocorra a níveis subumanos e *contra legem*, levada a cabo para o beneficiamento unicamente da classe detentora dos meios de produção. Busca-se, antes de qualquer objetivo do ponto de vista econômico e progressista, proteger a dignidade do trabalhador, bem como de sua família, permitindo-se a utilização de sua força laborativa que também o favoreça social, cultural e politicamente, abrindo caminho para uma justiça social realizada por meio da igualitária distribuição de renda e poder.

O trabalhador não pode estar inserido na sociedade como simples peça ou instrumento pelo qual o empregador consegue seus lucros, mesmo porque uma relação empregatícia, da qual integra um dos pólos o proletário, só pode ser estabelecida entre pessoas, e nunca entre pessoa e objeto. A ele, por ser sujeito de direitos, e não somente de obrigações, hão de ser resguardados direitos, inclusive de ter um padrão de vida mínimo para se garantir seu desenvolvimento físico,

---

<sup>61</sup> SINGER, Paul. Desenvolvimento e repartição da renda do Brasil. In: TOLIPAN, Ricardo; TINELLI, Arthur Carlos (Org). *A controvérsia sobre distribuição de renda e desenvolvimento*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978. p. 75.

psíquico e moral; a necessidade, por isso, de uma distribuição de renda e poder justos, cujo principal instrumento eficaz é o Direito do Trabalho (que permite que o trabalhador viva, e não sobreviva nesta sociedade dominada pela economia de mercado).

O ideal seria desenvolvimento e crescimento econômicos conjugados a um processo de distribuição de renda que beneficiasse a todos igualmente, até porque a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV, da CRF), e como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, e erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e II da CRF, respectivamente).

Não obstante, evidentemente que o desenvolvimento econômico do Estado, e em especial do brasileiro, deve constituir-se em uma meta a ser alcançada, mas isso não pode se sobrepor aos ditames da justiça social, e nem massacrar o sujeito que se encontra em uma posição economicamente menos favorecida; afinal, o Estado, e as leis que são dele derivadas, surgem justamente em função do indivíduo, e não este em função Daquele.

Por tal razão, a ordem econômica tem que estar fundada, acima de tudo, na valorização do trabalho humano, objetivando assegurar a todos, sem distinção de qualquer natureza ou da posição em que se encontra inserido na sociedade, existência digna. E para tanto, necessário uma distribuição de renda e poder igualitária, que se conduza com o fim de acabar ou, ao menos, minimizar, com os desequilíbrios existentes entre as classes, patronal e proletária.

Reitere-se, o Direito do Trabalho é instrumento eficaz para proceder a uma distribuição de renda e poder, vez que busca através de suas funções, estabelecer

uma rede de proteção ao empregado, procurando realizar um equilíbrio de forças entre as partes componentes da relação empregatícia.

Todavia, o que se verifica na realidade é uma tentativa de desarticulação do Direito do Trabalho, impedindo que o referido ramo alcance seus objetivos imprescindíveis, sob a defesa (neoliberal) do valor-trabalho como desimportante e da matriz neoliberal de desconstrução do primado de trabalho e do emprego, argumentos estes nos quais se insere a desregulamentação e precarização dos direitos trabalhistas, apresentando-se tais medidas como contrapontos às funções do Direito do Trabalho, uma vez que permitem e incentivam a proliferação de normas de desarticulação total da legislação tutelar.

Nos dizeres de Eli Diniz, acerca do processo de desprezo dos direitos trabalhistas no Brasil e desconsideração de qualquer matriz de distribuição de renda, implantadas a partir da estruturação desse processo de “bombardeio” ao Direito do Trabalho:

Presos a uma visão restrita e particularista, bem como a uma prática de maximização de ganhos imediatos, os empresários revelaram fraca disponibilidade e reduzida abertura para o enfrentamento das questões sociais, ligadas à redução da desigualdade na distribuição da riqueza e no acesso aos benefícios gerados pelo desenvolvimento econômico. Sempre que vieram à tona, sob o impacto de movimentos de base popular, as reformas sociais seriam percebidas predominantemente sob a ótica do aumento dos custos das atividades empresariais e, portanto, como um mal a ser evitado ou ameaça a ser debelada. No decorrer dos anos 80, o avanço do processo de globalização e o predomínio das diretrizes neoliberais, não produziram a reversão de tais tendências. Pesquisas realizadas entre 1991 e 1993 mostraram não o declínio da distância ideológica, mas seu aprofundamento, traduzido pelo contraste entre uma subcultura sindical com forte ênfase na dimensão social da democracia e uma visão empresarial unilateralmente identificada com os valores ligados ao aumento da eficiência e lucratividade das atividades empresariais no processo de reestruturação produtiva em curso. Posteriormente, Ignácio Delgado (2001) mostra, com base em farta documentação, como, nos anos 90, sob o impacto da globalização e da abertura externa da economia brasileira, os empresários reforçariam a tendência histórica a avaliar os direitos sociais sob o prisma do aumento do chamado *custo Brasil*.<sup>62</sup>

---

<sup>62</sup> DINIZ, Eli. *Estado e Regime Político no Brasil: O corte com o passado*. Palestra ministrada no Curso de Especialização da Escola de Políticas Públicas – EPP/UFRJ. 2007. p. 12/13.

*“As redes de dominação imperial e das altas finanças se globalizam, mas os espaços de luta dos trabalhadores pobres e excluídos seguem delimitados pelas fronteiras dos Estados nacionais. As ‘causas’ são internacionais, mas as lutas e conquistas fundamentais se dão território por território, Estado por Estado, onde os pobres da terra são ‘estocados’ e onde se geram e se acumulam os recursos capazes de alterar a distribuição desigual da riqueza e do poder entre os grupos sociais.” (José Luís Fiori)*

### CAPÍTULO III – O PROCESSO DE DESCONSTRUÇÃO DO PRIMADO DO TRABALHO E DO EMPREGO

A partir da década de 1970, com a derrocada do Estado do Bem Estar Social (objeto de estudo mais aprofundado adiante) e com a conseqüente crise do Direito do Trabalho (bem explanada ao longo do Capítulo I do presente trabalho), iniciou-se um processo de ataque ao dirigismo estatal e aos investimentos promovidos na área social, sob o argumento de que tais políticas ocasionaram pesados deficits fiscais aos Estados e impossibilitaram o crescimento econômico dos setores empresariais. Instaurou-se, assim, nos países ocidentais desenvolvidos, governos tendentes ao estabelecimento de medidas liberalizantes do mercado de trabalho, pautados, como denominou José Luis Fiori, pela “grande transformação” do fim do século XX, cujas mudanças, no campo político-ideológico,

adquiriram musculatura enquanto o pensamento conservador diagnosticava, nos anos 1970, o problema da ingovernabilidade democrática e propunha o fim das políticas keynesianas e de bem-estar social. As primeiras manifestações dessa restauração conservadora ocorreram nos Estados Unidos, na administração de Nixon, mas só se disseminaram pelo mundo depois das vitórias eleitorais de Thatcher e Ronald Reagan, provocando uma convergência no campo das idéias e das políticas econômicas que consagrou, em pouco tempo, a nova hegemonia mundial, o pensamento único neoliberal.<sup>63</sup>

Despontava, portanto, aos olhos do mundo, num contexto de divulgação dos ideais e práticas governamentais neoliberalistas, a tentativa de desarticulação do Direito do Trabalho, conduzida pela matriz que pregava a desconstrução do primado do trabalho e do emprego.

---

<sup>63</sup> FIORI, José Luís. *O poder global*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 50.

### III.1- A globalização, a corrente neoliberal explicativa do fim do emprego e do próprio Direito do Trabalho e suas especificidades

As grandes transformações no mundo e nas relações do trabalho, bem como todo o processo de tentativa de desconstrução do primado do trabalho e do emprego, foram possíveis em razão de diversos acontecimentos históricos, em especial a mudança de conjuntura econômica e organizacional que, conjugada a outros fatos e fatores, tal como a terceira revolução tecnológica, a crise do petróleo, o surgimento de uma nova modalidade de produção (o toyotismo), bem como todo o processo de reestruturação empresarial (com a terceirização trabalhista), foi impulsionada, em grande parte, pela intensificação do processo de globalização<sup>64</sup>.

Neste sentido:

O mundo empresarial contemporâneo é caracterizado pela proliferação de novos processos de reorganização empresarial e pela renovação do sistema de relações laborais, em uma atividade empreendedora situada num contexto globalizado em contínuas e rápidas transformações levadas a efeitos especialmente em virtude do princípio da eficiência econômica em condições de máxima competitividade.<sup>65</sup>

Para Alain Touraine,

A globalização não define uma etapa da modernidade, uma nova revolução industrial. Ela intervém no nível dos modos de gestão da mudança histórica. Ela corresponde a um modo capitalista extremo de modernização, categoria

---

<sup>64</sup> Segundo Maurício Godinho Delgado (2006, 12), “Globalização ou globalismo corresponde à fase do sistema capitalista, despontada no último quartel do século XX, que se caracteriza por uma vinculação especialmente estreita entre os diversos subsistemas nacionais, regionais ou comunitários, de modo a criar como parâmetro relevante para o mercado a noção de globo terrestre e não mais, exclusivamente, nação ou região.

<sup>65</sup> LIMA FILHO, Francisco das C. *Trabalho globalizado: efeitos da reestruturação da empresa para o trabalhador*. Desenvolvido por O Estadão. Disponível em [http://conjur.estadao.com.br/static/text/44323?display\\_mode=print](http://conjur.estadao.com.br/static/text/44323?display_mode=print). Acesso em 31 de agosto de 2007.

que não deve ser confundida com um tipo de sociedade, como a sociedade feudal ou a sociedade industrial. E a guerra, fria ou quente, pertence a este universo das concorrências, dos confrontos, dos impérios e não ao universo das sociedades e de seus problemas internos, inclusive o de suas lutas de classe.<sup>66</sup>

Para Fiori, a globalização apresentou-se, do ponto de vista econômico, mais especificamente no campo monetário-financeiro, como a grande transformação do fim do século XX<sup>67</sup>.

Nessa época, a teorização e a forma de condução desse processo somaram-se às inaceitáveis justificativas para a implantação da política neoliberal, pretendendo-se reforçar a matriz de desconstrução do primado do trabalho e do emprego. Na verdade, conforme apontamentos de Maurício Godinho Delgado, tal fenômeno (globalização) se caracteriza apenas pelo aprofundamento e intensificação de “uma tradicional tendência primitiva do sistema”, encontrando em seus pressupostos (generalização do sistema capitalista, nova revolução tecnológica e hegemonia financeiro-especulativa) os fatores estruturais verificados no sistema capitalista que propiciaram o surgimento de “condições para seu ingresso na fase generalizante e abrangente ora vivenciada”<sup>68</sup>.

Nessa linha de raciocínio, e ainda segundo estudos de Maurício Godinho Delgado, ao lado daqueles pressupostos da globalização, antes citados, estariam os requisitos da globalização, referindo-se os mesmos a fatores de caráter circunstancial, “essencialmente político-culturais”, que, reunidos, possibilitaram “o aprofundamento das tendências despontadas no sistema, conferindo ao fenômeno globalizante a face assumida nas últimas décadas”, dentre os quais é de se ressaltar justamente “o alcance da larga hegemonia por certo tipo de pensamento econômico,

---

<sup>66</sup> TOURAINE, Alain. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Vozes, 2006. p. 36.

<sup>67</sup> FIORI, José Luís. *O poder global*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 50.

<sup>68</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos da Reconstrução*. São Paulo: LTR, 2006. p. 12/17.

orientador das estratégias de atuação dos Estados nacionais - chamado neoliberalismo (ou ultraliberalismo)”<sup>69</sup>.

Nesse quadro da política neoliberalista, e concordando com a exposição de Fiori, a globalização pode ser entendida não só como fenômeno puramente econômico, tampouco unicamente advindo de uma imposição tecnológica, mas também incorporador, principalmente, de “novas formas de dominação social e política que resultaram de conflitos, estratégias e imposição vitoriosa de determinados interesses, tanto no plano internacional quanto no nacional”<sup>70</sup>.

Por suas próprias características e forma, advindas do então sistema capitalista (ditado pela ideologia neoliberal), a globalização teve evidentes impactos sociais, acentuando, especialmente, as desigualdades *inter e entre* as nações. Assim como fenômeno típico desse novo rearranjo das sociedades capitalistas, inicialmente restrito aos países ocidentais desenvolvidos, a globalização em nada se confundiu com o sentido literal, e talvez até fantasiado, que a expressão possa, eventualmente, indicar, uma vez que, de fato, afigurou-se pouco (ou quase nada) global, e muito contraditório e exclusivo:

Em síntese, a globalização é um fato mas é tudo menos global. Além disto, mesmo dentro da área incluída pelas redes financeiras e produtivas ela é, sobretudo, um fenômeno daquilo que algum dia se chamou de Primeiro Mundo, apresentando sinais evidentes de ser cada vez menos inclusiva, homogeneizadora ou convergente. Pelo contrário, do ponto de vista social, a globalização tem sido parceira inseparável de um aumento gigantesco da polarização entre países e classes do ponto de vista da distribuição da riqueza, da renda e do emprego. Polarização visível, igualmente, dentro dos próprios países situados no epicentro da globalização e cujos efeitos sobre países de tipo continental têm sido na direção de aumentar as distâncias e os conflitos internos, na forma de federações cada vez mais frágeis ou, ainda pior, na forma de lutas separatistas, regionalistas ou nacionalistas.<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos da Reconstrução*. São Paulo: LTR, 2006. p. 17.

<sup>70</sup> FIORI, José Luís. *O poder global*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 52.

<sup>71</sup> FIORI, José Luís. *Os moedeiros falsos*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. p. 247/248.

Para Hobsbawm, três observações são necessárias a respeito dos efeitos sociais e políticos da globalização:

Primeiro, a globalização acompanhada de mercados livres, atualmente tão em voga, trouxe consigo uma dramática acentuação das desigualdades econômicas e sociais no interior das nações e entre elas. Não há indício de que essa polarização não esteja prosseguindo dentro dos países, apesar de uma diminuição geral da pobreza extrema. Este surto de desigualdade, especialmente em condições de extrema instabilidade econômica como as que se criaram com os mercados livres globais na década de 1990, está na base das importantes tensões sociais e políticas do novo século. [...]

Segundo, o impacto dessa globalização é mais sensível para os que menos se beneficiam dela. [...] O mercado global afetou a capacidade de seus países e sistemas de bem-estar social para proteger seu estilo de vida. Em uma economia global, eles competem com homens e mulheres de outros países que têm as mesmas qualificações, mas recebem apenas uma fração dos salários vigentes no Ocidente e sofrem nos seus próprios países as pressões trazidas pela globalização do que Marx chamava “o exército de reserva dos trabalhadores”, representado pelos imigrantes que chegam das aldeias das grandes zonas globais de pobreza. Situações desse tipo não antecipam uma era de estabilidade política e social.

Terceiro, embora a escala real da globalização permaneça modesta, talvez com a exceção de alguns países em geral pequenos e sobretudo na Europa, seu impacto político e cultural é desproporcionalmente grande.[...] <sup>72</sup>

A propagação do fenômeno globalizante também foi notada do ponto de vista da mão-de-obra operária, na medida em que permitiu e impulsionou a utilização além das fronteiras meramente nacionais daquela força de trabalho disponível, com o intuito de atendimento do interesse do capital (baseado, a partir de então, na política neoliberal), consubstanciado na redução de custos, para a obtenção de uma maior margem de lucratividade:

Na realidade, sobressaem duas filiações teóricas voltadas ao entendimento da integração do trabalho no espaço econômico, [...]. A primeira trata da espacialização da firma com base na estratégia de minimização de custos da produção. [...]

Assim, a empresa tende a decidir sua localização com base nos custos atrativos da mão-de-obra e de transportes, pois a oferta de trabalho não seria necessariamente espontânea onde fosse necessária, no momento desejado e sob a forma adequada. A presença de restrição na mobilidade do trabalho impediria a plena flexibilidade dos salários e a posterior igualação no nível de ocupação.

---

<sup>72</sup> HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 11/12.

A segunda filiação refere-se à localização da firma conforme a estratégia de maximização de lucros. Por ter fundamentação walrasiana, identifica-se na empresa o objetivo de recrutar o indivíduo quando este pode exercer atividade que permita sua satisfação.<sup>73</sup>

Tal é o caso das empresas que possuem fábricas de montagens em outras localidades, terceirizando os serviços em países onde a mão-de-obra é menor, ocasionando, inarredavelmente, a precarização dos direitos trabalhistas, com a significativa redução do potencial de elevação das condições de pactuação da força de trabalho no mercado. A isso se soma o fato de que a “simples atração de empresas estimuladas pelos baixos custos impede que a diferença de renda que separa o centro capitalista da periferia e da semiperiferia seja reduzida”<sup>74</sup>, persistindo a desigualdade social e regional e a discrepância na distribuição de renda e poder.

De igual forma, essa mesma globalização pôde ser extensiva ao âmbito de disponibilidade do mercado consumidor. A mundialização das inovações via mídia (via mercado globalizado) acirrou a competição entre as empresas, o que, diante da política neoliberal então reinante, implicou evidente desprestígio aos direitos trabalhistas (despesas mínimas), para aumentar eficiência e lucro, ao mesmo tempo que demandava a estruturação das empresas, através das incorporações, fusões, subcontratações e terceirizações. Todas essas questões contribuíram para a chamada crise do Direito do Trabalho, possibilitando o surgimento de um cenário fértil (artificial e inverídico) para a dispersão da tese de perda do valor-trabalho e emprego.

Lado outro, e concomitantemente à intensificação da globalização (apoiada na difusão dos ideais neoliberais), o processo de desvalorização do Direito do

---

<sup>73</sup> POCHMANN, Marcio. *O emprego na globalização. A nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 14

<sup>74</sup> POCHMANN, Marcio. *O emprego na globalização. A nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 30

Trabalho também foi instigado pela interferência externa nas economias nacionais (principalmente de países subdesenvolvidos), intervenção esta possibilitada pelas dívidas externas e pela necessidade de obtenção da ajuda de organismos internacionais (controlados, em grande parte, pelos países desenvolvidos). Na medida em que o crescimento econômico dependia da injeção de recursos nos países periféricos, estes ficavam à mercê das vontades e estipulações de seus credores (países mais ricos), que passaram a impor a observância de uma agenda neoliberal de prioridades, com vistas ao cumprimento do receituário econômico, em detrimento do atendimento das políticas públicas sociais, inclusive trabalhistas, conforme se verá no item próximo.

Além das circunstâncias sociais, políticas e econômicas, bem como dos parâmetros mercadológico (globalização e acirramento da concorrência mundial) e tecnológico (terceira revolução tecnológica), segundo ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, toda essa conjuntura surgida no fim do século XX, com o conseqüente aparecimento da matriz voltada à desconstrução do primado do trabalho e do emprego, foi impulsionada também pelo parâmetro organizacional, com a reestruturação empresarial, introduzindo-se novas formas de trabalho, de contratação e de gestão da força de trabalho.

Nesse novel quadro organizacional,

Ganha prestígio, assim, a idéia de *empresas em rede*, uma modalidade de estruturação do empreendimento capitalista pela qual as clássicas concentração e centralização do capital se realizam mediante unidades empresariais de pequeno, médio e outras de grande porte, ao invés da via tradicional estruturada em torno de megas plantas empresariais. [...]

Para ilustrar este impacto, note-se que tal descentralização ou subcontratação empresarial (às vezes conhecida como terceirização empresarial) enfraquece os caminhos clássicos de atuação do sindicalismo – por ser este, tradicionalmente, mais forte nas grandes empresas –,

contribuindo também para fracionar, em alguma medida, ainda que em um primeiro instante, este mesmo movimento sindical.<sup>75</sup>

Soma-se a esse contexto de alterações, ainda no âmbito organizacional, as formas introduzidas pela nova modalidade de contratação e gestão da mão-de-obra, por meio, respectivamente, da terceirização trabalhista e do toyotismo.

Através da terceirização trabalhista, segundo ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, há “a desconexão entre a relação socioeconômica de real prestação laborativa e o vínculo empregatício do trabalhador que seria correspondente com o próprio tomador de seus serviços”. Dessa forma, a terceirização trabalhista desorganiza o sistema de garantias e direitos justralhistas, bem como procede a verdadeira pulverização e enfraquecimento sindical:

De outro lado, a fórmula terceirizante pulveriza a classe trabalhadora, criando dificuldades práticas quase intransponíveis para a efetiva aplicação do Direito do Trabalho, em face das inúmeras peculiaridades que passa a criar, em função dos tipos de segmento econômico, de empresa e de trabalhadores envolvidos. [...] Finalmente, o artifício da terceirização, em virtude de todos os fatores citados, dispersa a atuação sindical pelos trabalhadores, dificultando o intercâmbio entre o trabalhador terceirizado e o empregado efetivo da entidade tomadora de serviços.<sup>76</sup>

Na visão de Graça Druck e Annie Thébaud-Mony, nesse momento do sistema capitalista,

a terceirização deixa de ser utilizada de forma marginal ou periférica e se torna prática-chave para a flexibilização produtiva nas empresas, transformando-se na principal via de flexibilização dos contratos e do emprego.

Por isso, considera-se a terceirização como a principal forma ou dimensão da flexibilização do trabalho, pois ela viabiliza um grau de liberdade do capital para gerir e dominar a força de trabalho quase sem limites, conforme

---

<sup>75</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego*: Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos da Reconstrução. São Paulo: LTR, 2006. p. 42.

<sup>76</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego*: Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos da Reconstrução. São Paulo: LTR, 2006. p. 43/45.

demonstra a flexibilização dos contratos, a transferência de responsabilidade de gestão e de custos trabalhistas para um “terceiro”.<sup>77</sup>

E complementa Carelli:

A terceirização, atualmente, é, sem dúvida, a maior fonte de problemas para o direito do trabalho que ainda não se encontra devidamente preparado instrumentalmente para responder aos desafios que o fenômeno acarreta. Como a literatura demonstra e esta obra comprova, a terceirização e seu uso desenfreado e desregulado trouxeram para o mundo laboral um crescimento extremado da precarização das condições de trabalho, com a fragmentação do coletivo dos trabalhadores e a exclusão social.<sup>78</sup>

O toyotismo (“empresa Toyota”) é uma forma de organização da produção que, alterando a modalidade fordista, introduz a produção flexível. Segundo esse novo modelo, a produção ocorre de acordo com a demanda do consumidor, sendo as empresas horizontalizadas, com subcontratações e terceirizações, e os empregados são versáteis, aptos a realizar diversas funções. Contrapondo-se ao fordismo/taylorismo, e em razão do modo de determinação da estrutura organizacional do sistema produtivo, o toyotismo reforçou os rumos e anseios neoliberais no âmbito dos sindicatos, uma vez que, com a sua forma descentralizada de produção e a exigência da versatilidade dos trabalhadores (no desempenho de diversas tarefas da linha produtiva), a desarticulação sindical foi quase que instantânea, ensejando também a dificuldade ou confusão quanto ao enquadramento na categoria profissional. Assim,

perde força o modelo de verticalização da empresa, que deu origem a superplantas empresariais no período precedente. Ao invés disso o *toyotismo* propõe a *subcontratação de empresas*, a fim de delegar a estas

<sup>77</sup> THÉBAUD-MONY, Annie; DRUCK, Graça. Terceirização: A erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (Org.). *A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 28.

<sup>78</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Terceirização e direitos trabalhistas no Brasil. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (Org.). *A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 59.

tarefas instrumentais ao produto final da empresa-pólo. Passa-se a defender, então, a idéia de *empresa enxuta*, disposta a concentrar em si apenas as atividades essenciais a seu objetivo principal, repassando para empresas menores, suas subcontratadas, o cumprimento das demais atividades necessárias à obtenção do produto final almejado.

Embora tal estratégia não reduza, forçosamente, o número global de postos de trabalho naquele segmento econômico envolvido, ele tende a diminuir, de modo drástico, o *valor econômico* deste mesmo trabalho, por ser, de maneira geral, muito mais modesto o padrão de pactuação trabalhista observado por tais entes subcontratados.<sup>79</sup>

A idéia desse modelo de gestão generalizou-se pelo mundo capitalista, como um dos expoentes da fase inaugurada a partir da década de 1970, reforçando a corrente neoliberalista de Estado mínimo, voltado à consecução de políticas públicas liberalizantes do mercado e de apoio ao economicamente importante. Também na indústria nacional o toyotismo marcou sua presença, repercutindo nos diversos setores de organização da mão-de-obra e no mundo das relações individuais e coletivas de trabalho:

A implementação do toyotismo na indústria brasileira tem o seu início no final dos anos 1970, com a adoção de algumas práticas de gestão japonesa, com destaque para os círculos de controle de qualidade (CCQ). Em meados dos anos 1980, novas práticas de gestão do modelo japonês são difundidas, como o *just-in-time*, programas de qualidade total e controle estatístico de processo.

É na década de 1990 que o toyotismo se generaliza. Uma década que se abre com uma “epidemia da competitividade” e se desenvolve contaminada por uma “epidemia da qualidade”, desencadeando um terceiro momento em que se completa o modelo japonês aplicado nas empresas brasileiras, agora sustentado centralmente na implementação dos programas de qualidade total e na propagação indiscriminada da terceirização para todas as atividades e todos os setores da economia.<sup>80</sup>

Diante do cenário descrito, arquitetou-se toda uma teoria de combate à centralidade do valor trabalho e emprego, e, em que pese a importância desse

---

<sup>79</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos da Reconstrução*. São Paulo: LTR, 2006. p. 48.

<sup>80</sup> DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia. Terceirização e precarização: o binômio anti-social em indústrias. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (Org.). *A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 99.

primado, viu-se o recrudescimento da corrente ultraliberal, o neoliberalismo<sup>81</sup>, com a rápida hegemonia deste pensamento, que passou a ser condutor de políticas governamentais liberalizantes, em contraposição às medidas de cunho social predominantes no Estado do Bem-Estar Social. Nas palavras de Fiori,

Este novo neoliberalismo aparece como uma vitória ideológica que abre portas e legitima uma espécie de selvagem vingança do capital contra a política e contra os trabalhadores. Isto acontece porque essa vitória neoliberal se dá logo após uma época em que as políticas públicas e a luta dos trabalhadores conseguiram em conjunto construir uma das obras institucionais que eu reputaria das mais complexas e impressionantes que a humanidade conseguiu montar, e que foi chamado *welfare state*. E, portanto, é contra essa obra, sobretudo, que hoje se insurge o fundamentalismo liberal. E é ao projeto de desmonte desta obra igualitária que os neoliberais conseguiram transformar na grande bandeira das “reformas” das quais se fala indiferenciadamente em toada a América Latina, como se elas fossem o “abre-te sésamo” da felicidade ou de um “novo modelo de desenvolvimento”.<sup>82</sup>

O nascente fenômeno, assim, mostrou, já em seus primórdios, a ausência de preocupação com a concretização de políticas públicas voltadas ao atendimento das demandas sociais, acarretando efeitos inconcebíveis para um Estado Democrático, que almeja a realização da justiça social. Assim,

Os efeitos práticos do “neoliberalismo” demonstram ser mais parecido com o seu avô – o liberalismo ortodoxo ou típico, sem preocupação direta com o ser humano, “de carne e osso”, como é o trabalhador. Esses efeitos provam o anti-humanismo do *neoliberalismo econômico*, principalmente, e o “custo social” que acarreta. Esses efeitos nefastos somente os cegos e os que para eles fecham os olhos não enxergam, ou, o que é pior, deles conhecem e consideram secundários e irrelevantes, por serem o “preço” do progresso econômico, servido pela tecnologia. [...]

<sup>81</sup> Nas palavras de Dinaura Godinho Pimentel Gomes (2005, p. 115/116), o neoliberalismo consiste numa teoria globalizante, “que se traduz como um conjunto de políticas e processos a permitirem a um número relativamente pequeno de interesses particulares controlar a maior parte possível da vida social no planeta com o objetivo de alcançar o máximo de benefícios individuais, sempre em prol dos mais ricos, a gerar, com isso, um formidável crescimento da desigualdade econômica e social entre povos e nações.” Acrescenta ainda que “o neoliberalismo opera como um sistema não apenas econômico, entretanto, também, político e cultural, haja vista que, nesse contexto, a solução dos problemas, referentes à distribuição de recursos, à organização social e à produção, em última análise, acaba ficando submetida à atuação das forças do *mercado*, a redundar no sucateamento das condições ambientais, no agressivo desmantelamento das políticas educacionais, dos programas sociais de segurança, saúde e seguridade, em prejuízo da maior parte da sociedade civil.”

<sup>82</sup> FIORI, José Luís. *Os moedeiros falso*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. p. 215

A competição desenfreada e a especulação dominante no mercado, considerado o supremo regulador, incrementada pela máxima redução da intervenção do Estado na economia, “trouxe como consequência lógica uma transferência de custos sociais para os setores populares e marginalizados da sociedade”.

“Proclamar a livre competição entre pessoas e setores tão desiguais, é o mesmo que permitir a luta entre lobos e ovelhas”, que nunca termina empatada.

Os resultados são trágicos, em crescendo.<sup>83</sup>

A partir de então, correntes formaram-se em torno da tentativa de desarticulação do valor trabalho, em ataques ao Direito do Trabalho e às suas regras protetivas, sob a alegação de óbice à expansão da generalizada e tão necessária (aos olhos dos capitalistas) política econômica globalizante e competitiva, em detrimento da observância e respeito à dignidade da pessoa humana. Tudo isso em prol das forças de mercado, divergindo do ideal buscado pelo Estado Democrático.

Conjugado a todos esses fatos concretos, viu-se a ausência de corrente ideológica oposta aos objetivos e fins do neoliberalismo; portanto, nas palavras de Maurício Godinho Delgado, ausência de contraponto eficaz ao próprio sistema capitalista, deixando livre de “ameaças” o desenvolvimento e aplicação dos objetivos, ideologias e políticas descomprometidas com a questão social e a garantia dos direitos mínimos trabalhistas. Assim, nos termos sintetizados por Hobsbawm:

Durante grande parte do Breve Século XX, o comunismo soviético proclamou-se um sistema alternativo e superior ao capitalismo, e destinado pela história a triunfar sobre ele. E durante grande parte desse período, até mesmo muitos daqueles que rejeitavam suas pretensões de superioridade estavam longe de convencidos de que ele não pudesse triunfar. E – com a significativa exceção dos anos de 1933 a 1945 – a política internacional de todo o Breve Século XX após a Revolução de Outubro pode ser mais bem entendida como uma luta secular de forças da velha ordem contra a revolução social, tida como encarnada nos destinos da União Soviética e do comunismo internacional, a eles aliada ou deles dependente.

À medida que avançava o Breve Século XX, essa imagem da política mundial como um duelo entre as forças de dois sistemas sociais rivais (cada um, após 1945, mobilizado por trás de uma superpotência a brandir armas de destruição global) se tornou cada vez mais irrealista. Na década de

---

<sup>83</sup> CATHARINO, José Martins. *Neoliberalismo e seqüela*. São Paulo: LTR, 1997. p. 19/20.

1980, tinha tão pouca relevância para a política internacional quanto as Cruzadas.<sup>84</sup>

Apenas para fins de maiores esclarecimentos, e trazendo para a atualidade tal situação (ausência de contraponto ao neoliberalismo), segundo uma visão pragmática, bem sintetiza Emir Sader que:

O neoliberalismo sobrevive a si mesmo pela incapacidade da esquerda, até aqui, em construir formas hegemônicas alternativas para sua superação. Que articulem a crise fiscal do Estado com um projeto de socialização do poder, que desarticule ao mesmo tempo as bases de legitimação do neoliberalismo, entre as quais se situa, prioritariamente, a passividade, a despolitização, a desagregação social.<sup>85</sup>

Passou-se a defender a tese de que o empresariado era sobrecarregado pelos encargos trabalhistas, e, por lógico, amarrado, do ponto de vista do desenvolvimento econômico, pelas normas do trabalho, o que inviabilizaria, segundo a matriz neoliberal, a concorrência eficiente em escala mundial.

Como reação ao ideal de *Keynes* que propugnava pela intervenção do Estado nas questões sociais – saúde, previdência, segurança, emprego e educação – o ideário neoliberal se impôs a partir da decadência do Welfare State gerada pelo endividamento interno e externo das nações, alta inflação dos países de Terceiro Mundo, sobretudo em face da conjuntura econômica desfavorável: alta do petróleo, queda da bolsa de Nova Iorque, dentre outros. Os primeiros governos neoliberais foram de Margaret Thatcher, em 1979, e de Ronald Reagan, em 1980. Após a queda do muro de Berlim, início da década de 90, a adesão ao novel modelo foi maciça. [...] Discussões à parte, a verdade é que para o ideário neoliberal os direitos trabalhistas e sociais são vistos sob uma ótica estritamente econômica, significando “encargo social, custo, passivo trabalhista...um estorvo para a maior lucratividade da empresa”.<sup>86</sup>

Foram tecidas, neste diapasão, matrizes de desvalorização do trabalho e ataque ao primado do trabalho e do emprego e, assim, aos comandos tuitivos

<sup>84</sup> HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: O breve século XX*. 2ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 63.

<sup>85</sup> SADER, Emir. A hegemonia neoliberal na América Latina. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. 7ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 36.

<sup>86</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Direito do Trabalho Contemporâneo: flexibilização e efetividade*. São Paulo: LTR, 2003. p. 8 e 10.

advindos do próprio Direito do Trabalho. O recrudescimento da vertente neoliberal assume, a partir de então, papel fundamental na organização da sociedade e na determinação das prioridades na agenda governamental, com a concretização de políticas públicas direcionadas ao crescimento da produtividade, do consumo, do lucro, em contraposição à redução dos custos com a mão de obra empregada na elaboração do produto final.

Todos esses fatores contribuíram e redundaram em evidentes reflexos negativos no campo das relações de trabalho e emprego. Dentre os mais notáveis e relevantes reflexos, podem ser apontados o desemprego, a acentuação da exclusão social, com a crescente concentração de renda, e, como por via de consequência, a informalidade e precariedade dos direitos trabalhistas, tornando-se cada vez indigna a sobrevivência de maior parte da população.

Acerca do fenômeno preocupante do alto índice de desemprego verificado a partir do momento primeiro de prevalência da corrente neoliberal, parece ficar claro, diante do cenário capitalista lamentável, que a busca pelo crescimento econômico não basta e não pode ficar dissociada da busca pelo desenvolvimento e investimento também no campo das questões sociais. Desta forma:

Como no século XIX, parece que se vive hoje um período em que as forças econômicas ameaçam a coesão social. Tanto a mundialização como o progresso técnico parecem exercer uma pressão muito forte no sentido de um crescimento das desigualdades no seio dos países industrializados. As esferas econômica e social parecem entrar novamente em contradição. Ora, a ciência econômica, se permite (mais-ou-menos) descrever as forças atuantes, não é, no momento, capaz de fornecer soluções para limitar os efeitos perversos desse processo, e muito menos para revertê-lo. Além disso, é a sua própria autonomia – que por vezes tomou o aspecto de hegemonia sectária – que é questionada. Para se compreender o desemprego de longa duração e a exclusão, não se pode dissociar as dimensões econômicas das outras dimensões sociais. Somente a economia não bastaria para dar as chaves da resolução da nova questão.<sup>87</sup>

---

<sup>87</sup> GAUTIÉ, Jérôme. *Da invenção do desemprego à sua desconstrução*. Desenvolvido por Scielo. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93131998000200003&script=sci\\_arttext&tlng\\_](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93131998000200003&script=sci_arttext&tlng_=). Acesso em 10 de dezembro de 2007.

O mundo capitalista, com as transformações do final da década de 1970 (em especial no que tange à adoção, pelos governos, de política diferenciada daquela vislumbrada anteriormente, condutora do Estado do Bem Estar Social), e imbuído de seus anseios materiais e despreocupação com o ser humano, adotou o neoliberalismo em sua ideologia e como condutor das políticas de desenvolvimento estatal, elevando-o, em geral, à condição de paradigma da contemporaneidade, implantando políticas públicas direcionadas única e exclusivamente ao contexto econômico, desprezando, por conseguinte, qualquer corrente de valorização do trabalho e da questão social.

Assim orientados, os governos dos mais diversos países ocidentais, iniciaram uma caminhada rumo à “coisificação” do homem-trabalhador, ao prestigiarem a matriz intelectual desconstrutiva do primado do trabalho e do emprego.

Tudo isso possibilitou a constante derrogação de direitos trabalhistas indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana, cuja prática é de fundamental importância numa sociedade dita democrática; na mesma direção, num atentado aos anseios das classes representadas, os governos passaram a legitimar a flexibilização e desregulamentação dos direitos trabalhistas, em desrespeito total aos princípios tutelares do ramo justralhistas.

Diante de todos esses aspectos, os efeitos da política neoliberal de liberalização do mercado de trabalho (de economia capitalista globalizada e competitiva, estruturada segundo parâmetros e objetivos econômicos) não podiam ser diferentes: desemprego (agora dito estrutural), informalidade e exclusão social, num evidente movimento de precarização dos direitos. Nas palavras de Ricardo Antunes:

Há, então, um movimento pendular que caracteriza a classe trabalhadora: por um lado, cada vez *menos* homens e mulheres *trabalham muito*, em ritmo e intensidade que se assemelham à fase pretérita do capitalismo, na gênese da Revolução Industrial, configurando uma redução do trabalho estável, herança da fase industrial que conformou o capitalismo do século XX. [...]

No outro lado do pêndulo, cada vez *mais* homens e mulheres trabalhadores encontram *menos trabalho*, esparramando-se pelo mundo em busca de qualquer labor, configurando uma crescente tendência de precarização do trabalho em escala global, que vai dos EUA ao Japão, da Alemanha ao México, da Inglaterra ao Brasil, sendo que a ampliação do desemprego estrutural é sua manifestação mais virulenta.<sup>88</sup>

Como se perceberá, é o mundo capitalista neoliberal, teoricamente civilizado, retornando aos tempos idos, de lutas iniciais por direitos até então inexistentes. Em linguagem **quase** ilustrativa e imaginária (não fosse a semelhança com a realidade) e considerando o contexto histórico a que se pretende descrever, pode-se falar em retorno “à barbárie” (desprezando-se, por óbvio, qualquer exagero literal que a palavra possa sugerir), como se estivéssemos em séculos passados, onde, segundo colocação memorável de Hobbes, o homem é lobo do homem. Ainda pior: àquela época, empregava-se tal expressão numa alusão ao surgimento do Estado (então simbolizado pela figura do grande “Leviatã”).

Há também, [...], uma outra tendência, que poderia ser chamada de “processo selvagem de individualização”, que também explode o modelo comunitário/familístico, mas sem gerar a formação de identidades coletivas e lealdades minimamente estáveis, pondo abaixo as noções convencionais a respeito da coesividade dos sistemas sociais. Essa tendência substitui o padrão anterior por uma orientação das condutas baseadas na objetificação dos outros e sua submissão pela força, constituindo uma sociabilidade parecida com o Estado de natureza hobbesiano.<sup>89</sup>

---

<sup>88</sup> ANTUNES, Ricardo. Dimensões da precarização estrutural do trabalho. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (Org.). *A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 13/14.

<sup>89</sup> MACHADO, Luiz Antonio. A sociabilidade excludente. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. 7ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 137.

Agora, com toda a tecnologia que achamos ter, com toda a civilidade (julgamos) adquirida através do tempo, e com o Estado estruturado, parecemos ter retomado aquele estado de natureza primitivo, neste momento não em prol da mera sobrevivência ou subsistência física, mas sim em prol do crescimento material, individual e restrito a poucos, apoiado na exploração humana e na precarização das condições de vida. A ameaça da manutenção da humanidade continua a mesma, numa dimensão de desmantelamento dos direitos trabalhistas e da dignidade da maior parte dos indivíduos, e fragmentação do corpo social.

### **III.2- Receituário econômico no mundo e no contexto brasileiro**

As políticas neoliberais foram traçadas considerando um contexto (globalizado, como já exaustivamente mencionado) e um modelo econômico, de não intervenção estatal e “encolhimento” das políticas públicas sociais. Na visão resumida por Perry Anderson, pretendia-se

manter um Estado forte, sim, em sua capacidade de romper o poder dos sindicatos e no controle do dinheiro, mas parco em todos os gastos sociais e nas intervenções econômicas. A estabilidade monetária deveria ser a meta suprema de qualquer governo. Para isso seria necessária uma disciplina orçamentária, com a contenção dos gastos com bem-estar, e a restauração da taxa “natural” de desemprego, ou seja, a criação de um exército de reserva de trabalho para quebrar os sindicatos. Ademais, reformas fiscais eram imprescindíveis, para incentivar os agentes econômicos.<sup>90</sup>

---

<sup>90</sup> ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. *In*: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. 7ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 11.

Assim, as conseqüências das diretrizes e metas desse modelo (neoliberalismo) foram sentidas diretamente pela sociedade contemporânea, num primeiro momento com suas disseminações teóricas, e posteriormente com a aplicação prática nos governos capitalistas desenvolvidos, alastrando-se a aplicabilidade do novo liberalismo aos organismos internacionais, que passaram a incorporar as políticas desse novo paradigma, em especial no que tange às políticas de desenvolvimento econômico traçadas, cujo cumprimento, no caso dos países subdesenvolvidos, foi condição essencial para ajuda financeira e para a injeção de investimentos dos países mais ricos.

Neste momento, e no governo evidentemente, as teorias perderam muito da sua dimensão formalizada e acadêmica. Elas foram retraduzidas para o plano prático e se transformaram, primeiro, nas políticas públicas pioneiramente experimentadas pela sra. Thatcher na Inglaterra, organizadas em torno do tripé básico da “desregulação”, da “privatização” e da “abertura comercial”. Mas, logo depois, estas mesmas idéias foram consagradas por várias organizações multilaterais que se transformaram, na prática, no núcleo duro de formulação do pensamento e das políticas neoliberais voltadas para o “ajustamento econômico” da periferia capitalista e também, é óbvio, da América Latina. Políticas que passaram a fazer parte indissociável das recomendações e das condicionantes do FMI, do BIRD, etc.<sup>91</sup>

Pode-se falar em um verdadeiro estuário de políticas públicas voltadas ao estímulo do desempenho econômico-financeiro, em contrapartida da exigência de arrocho dos custos com a mão de obra, reduzindo, por conseguinte, a esfera de abrangência dos direitos trabalhistas para evitar o “desperdício”. Trata-se de um verdadeiro receituário econômico a ser seguido, com vistas a permitir a competição eficiente das economias nacionais no mundo globalizado, desenhado, principalmente, pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional,

---

<sup>91</sup> FIORI, José Luís. *Os moedeiros falsos*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. p. 217.

cumprindo, verdadeiramente, e em especial na periferia capitalista, função disciplinadora.

Essas instituições cumpriram, e continuam fazendo em nossos dias, uma função eminentemente “disciplinadora” dentro da economia capitalista internacional. Seu poder de fato aumentou consideravelmente a partir da década de 80, quando as nações da periferia ou os elos mais fracos do mercado mundial sucumbiram diante do peso combinado da recessão e da crise da dívida. É por isto que a “capacidade disciplinadora” do BM e do FMI foi eficaz sobretudo na periferia: na América Latina e na África, muitíssimo menor na Ásia e completamente nula nas economias desenvolvidas.<sup>92</sup>

Na visão de Fiori, trata-se, em verdade, de outra grande transformação do fim do século XX, ocorrida na periferia capitalista e que

representou uma mudança radical na estratégia seguida pelos principais Estados, desde a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico. Essa grande mudança de estratégia foi mais um resultado da crise econômica mundial que se alastrou a partir dos países centrais, desde o fim do Sistema de Bretton Woods, e atingiu as principais economias periféricas, que enfrentaram, nos anos 1980, como consequência, uma crise generalizada de balanço de pagamentos. Crise esta que os obrigou a se submeter às políticas de ajuste de corte neoliberal impostas pelos credores, organismos internacionais e governos centrais, em troca da renegociação de suas dívidas e do retorno ao sistema financeiro internacional. De forma mais ou menos generalizada, esses países, depois de uma década, aparecem, no fim dos anos 1990, como um universo relativamente homogêneo do ponto de vista de suas políticas econômicas e de sua forma de inserção desregulamentada e subordinada às finanças privadas internacionais.<sup>93</sup>

Nessa seara, conforme preleciona Marcio Pochmann

os países periféricos e semiperiféricos, no intuito de oferecer condições mais satisfatórias à atração das corporações transnacionais, aceitam, em grande parte das vezes, o programa de agências multilaterais como FMI e BIRD, o que termina por provocar o rebaixamento ainda maior do custo do trabalho (usando recurso público para qualificar mão-de-obra, criando contratos de trabalho especiais, ampliando jornada de trabalho, entre outras medidas) e a desregulamentação dos mercados de trabalho.<sup>94</sup>

---

<sup>92</sup> BORÓN, Atilio. A sociedade civil depois do dilúvio neoliberal. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. 7ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 93.

<sup>93</sup> FIORI, José Luís. *O poder global*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 52.

<sup>94</sup> POCHMANN, Marcio. *O emprego na globalização*. A nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 31.

No caso dos países latino-americanos, as reformas neoliberais iniciaram-se a partir da década de 1990, com a mudança de foco na determinação das políticas econômicas, influenciadas pelas “sugestões” externas, possibilitadas com a ascensão no poder de governos tendentes ao paradigma então reinante:

Com o fim da Guerra Fria, na década de 1990, a “indução” norte-americana e a convergência dos “latinos” deslocaram-se para o campo das políticas econômicas. Como parte da renegociação de suas dívidas externas, quase todos os governos da região adotaram um programa comum de políticas e reformas liberais que abriu, desregulou e privatizou suas economias nacionais, “clonando” os governos neoliberais de Carlos Salinas, no México, Andrés Perez, na Venezuela, Carlos Menem, na Argentina, Fernando H. Cardoso, no Brasil, e Alberto Fujimori, no Peru, entre outros.<sup>95</sup>

Em relação ao caso brasileiro, conforme palavras de Eli Diniz<sup>96</sup>, a partir da década de 90, mais especificamente, e com a ascensão de governos neoliberais, iniciou-se o desmonte da era Vargas, com a implementação de reformas orientadas para o mercado, bem como a preocupação com a atração de capitais e investimentos externos, em desfavor dos interesses do empresariado nacional. Também acrescenta aquela doutrinadora que, traço importante dessa época foi a determinação do processo decisório, que ficou intensamente concentrado nas mãos do Executivo, fazendo-o por meio de medidas provisórias, garantindo-se, assim, a concretização da agenda política e dos interesses dos grupos econômicos. Dessa forma, as negociações dispostas ao legislativo já estariam pré-definidas pelo Chefe do Executivo.

Somando-se a todos esses aspectos, ainda pode ser acentuada a característica da política neoliberal brasileira de busca pela estabilização econômica,

---

<sup>95</sup> FIORI, José Luis. Olhando para a esquerda latino-americana. In: DINIZ, Eli (Org.). *Globalização, Estado e Desenvolvimento: Dilemas do Brasil no novo milênio*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 98.

<sup>96</sup> DINIZ, Eli. *Estado e Regime Político no Brasil: O corte com o passado*. Palestra ministrada no Curso de Especialização da Escola de Políticas Públicas – EPP/UFRJ. 2007.

ajuste fiscal, privatizações e medidas para a inserção na economia mundial, com início das reformas trabalhista e previdenciária, que acarretavam prezados gastos ao empresariado e ao governo. Nesse contexto, como objetivo do governo neoliberal nascente, procurou-se promover a drástica redução da intervenção do Estado nas políticas sociais, com a intensa abertura comercial externa e fixação de metas de estabilização e ajuste fiscal. A propósito do período, observe-se que,

a meta do desmonte do legado do passado torna-se preponderante com a ascensão de Fernando Collor à presidência da República, declarando-se guerra ao capitalismo autárquico brasileiro, que seria associado às distorções de um padrão de industrialização artificial, pouco eficiente e pouco competitivo. A partir de então, têm início as políticas que vão realizar o corte com a antiga ordem, sob a égide das diretrizes neoliberais consagradas internacionalmente. Esse corte se radicaliza com a eleição, em 1994, do presidente Fernando Henrique Cardoso [...], cuja prioridade, além da estabilização econômica promovida pelo plano Real, será a execução das reformas econômicas voltadas para o mercado, ao lado das reformas constitucionais. [...]

Desta forma, [...] os anos 90 representaram efetivamente uma década de mudanças, desencadeadas por um conjunto de políticas voltadas para a liberação das forças do mercado, notadamente a privatização do patrimônio público, a abertura para o exterior, o estreitamento dos vínculos com o mercado internacional, além das reformas constitucionais.<sup>97</sup>

O modelo brasileiro de atuação e prevalência do sistema capitalista, com a inserção da ideologia neoliberal, não fugiu à regra de desprestígio das questões sociais, adoção do receituário econômico e privatizações. Cite-se, a título de ilustração, que, durante o governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso (1 de janeiro de 1995 a 1 de janeiro de 2003),

foi liberalizado completamente, por sugestão do FMI, o fluxo de capitais externos especulativos de curto prazo no Brasil (*hot-money*) - que supostamente *inundariam* nosso país, nos trazendo riqueza e prosperidade, exatamente o oposto do desejado se deu: a cada imprevisto que surgia do outro lado do mundo, fosse ele problemas na Rússia, crises na Malásia, ou a descoberta de um contador corrupto numa empresa dos EUA, a economia brasileira sofria uma retirada abrupta desses capitais internacionais

---

<sup>97</sup> DINIZ, Eli. *Estado e Regime Político no Brasil: O corte com o passado*. Palestra ministrada no Curso de Especialização da Escola de Políticas Públicas – EPP/UFRJ. 2007. p. 31/32.

especulativos (*hot-money*), o que obrigava FHC a pedir socorro ao FMI, o que fez três vezes.<sup>98</sup>

A agenda política neoliberal, para implemento das prioridades públicas, ficou, como era de se esperar (mas que não se pode aceitar), restrita às políticas de expansão internacional da econômica, frente ao processo de globalização e acirramento da competição mundial pela busca de mercados consumidores. Da mesma forma, e como um ato-reflexo, a desnacionalização atingiu proporções nunca antes presenciadas, relegando a participação das empresas nacionais a uma mínima parcela, privilegiando-se o capital financeiro especulativo. Isso tudo em um contexto imposto a um país cujos precedentes históricos apontavam para a direção contrária, de intensa industrialização nacional, a partir de então desprezada.

Diante dessa imposição da política neoliberal (combativa da participação das empresas nacionais no processo de acumulação de riqueza) num cenário de industrialização consolidada, os reflexos negativos sobre todos os setores da sociedade foram inevitáveis:

Uma diferença estrutural importante do Brasil em relação aos demais países da América Latina (para além do tamanho) é o fato de que, aqui, o processo de industrialização via substituição de importações *deu certo*. Durante certo período – inclusive durante o regime militar, apesar de todas as críticas que fazemos a ele do ponto de vista político, econômico, social etc. -, logramos montar um parque industrial relativamente grande, desenvolvido, diversificado e auto-suficiente em diversas áreas. Como integrar uma economia desse porte de maneira subordinada e dependente na divisão internacional do trabalho do mundo capitalista, com base no receituário neoliberal? [...]

Para além das dimensões econômica e social, as dificuldades geradas por este projeto se expressam [...] no aumento da instabilidade política e na exacerbação da “questão nacional”.<sup>99</sup>

<sup>98</sup> Dados extraídos do site [http://pt.wikipedia.org/wiki/Governo\\_FHC](http://pt.wikipedia.org/wiki/Governo_FHC). Acesso em 02 de fevereiro de 2008. Ainda segundo este mesmo site, “(...) No seu governo, a dívida pública do Brasil, que era de US\$ 60 bilhões em julho de 1994, saltou para US\$ 245 bilhões em novembro de 2002, apesar de Fernando Henrique ter vendido, nos seus oito anos de mandato, patrimônio do Estado - através das *privatizações de empresas estatais* - o que gerou para o *Tesouro Nacional* uma receita de US\$ 78,61 bilhões, sendo 95% em moeda corrente).”

<sup>99</sup> FERNANDES, Luis. Neoliberalismo e reestruturação capitalista. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. 7ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 60.

Conforme bem ilustrado por José Paulo Netto, essa instauração democrática do novo liberalismo não se reverteu “efetivamente em melhoria das condições de vida da massa da população”, engendrando “um desalento, uma desqualificação, uma desesperança tais, em face da ação política e dos espaços públicos.”<sup>100</sup>

Nesse esforço de se enquadrar na nova “ditadura” ideológica e de seguir os preceitos da política neoliberal e da globalização econômica, o Brasil aprofundou seus problemas sociais já existentes décadas atrás, desde o surgimento do capitalismo e das primeiras leis trabalhistas, como se desenvolvimento econômico fosse possível sem o investimento no “motor humano”. Também na onda de desprestígio do valor-trabalho, de desconsideração da dignidade da pessoa humana, e de insensibilidade aos direitos sociais historicamente conquistados, a desigualdade, a concentração de renda, a exclusão social e a informalidade tiveram crescentes números com a inserção do país na economia neoliberal. A propósito, na visão de Pierre Salama, somando-se à quebra do aparato industrial nacional, a consequência mais grave da imposição das políticas de ajuste neoliberal na América Latina foi justamente a ampliação das diferenças sociais.<sup>101</sup>

Por óbvio, essa “colonização” neoliberal, baseada no Estado Mínimo e na economia de mercado global, foi, em sua maioria, desastrosa, e negativa aos anseios sociais, principalmente no caso das classes menos favorecidas, maiores dependentes, portanto, da implementação das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades básicas dos cidadãos e concretizadoras dos valores e direitos insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, em especial no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana. Primeiro porque as

---

<sup>100</sup> NETTO, José Paulo. Repensando o balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. 7ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 33.

<sup>101</sup> SALAMA, Pierre. Para uma nova compreensão da crise. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. 7ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 51.

realidades de cada nação em que se impôs o “receituário” econômico neoliberal (em geral padronizado) demandam atenção de acordo com a sua história específica e medidas próprias à realização suas necessidades e vicissitudes presentes e futuras.

A isso se soma a experiência concreta da aplicabilidade do tão “aclamado” receituário neoliberal - para oferecer efetivos exemplos de insucesso das políticas **teoricamente** milagrosas divulgadas como algo quase que sagrado pelos organismos internacionais. Assim, a simples observância da história recente, permite constatar que as diretrizes traçadas pela política neoliberal não foram seguidas por nenhum país desenvolvido de sucesso, bem como não obtiveram êxito em retirar do atraso aqueles que o seguiam. A propósito, como bem sintetizado por Atilio Borón:

No entanto, o “catecismo” neoliberal tropeça com alguns sérios obstáculos: em primeiro lugar, a história econômica dos últimos duzentos anos não oferece um único exemplo de um país que tivesse saído do atraso ou do subdesenvolvimento seguindo o modelo de reformas neoliberais que hoje com tanta fúria recomendam o BM e o FMI. Seus mais caracterizados representantes não podem mencionar nem um único caso que apóie com a experiência histórica a suposta verdade contida nas receitas econômicas do Consenso de Washington. Nenhum dos exemplos de mais sucesso do período de pós-guerra – Alemanha, Itália, França, Japão, mais tarde Espanha, Coréia e os NICs asiáticos, para não falar da China – aderiu aos preceitos livre-cambistas que com tanto zelo o BM e o FMI propagandeiam pelo mundo inteiro e que tanta influência exercem sobre os governos da América Latina.

Por outro lado, tampouco podem seus “*experts*” demonstrar, mais além de toda dúvida razoável, que os países que levam a cabo os programas de estabilização e de ajuste estrutural recomendados pelo BM e pelo FMI têm aberta a via do crescimento e do desenvolvimento econômicos, ainda que fosse a curto prazo. Em alguns casos – e por um certo tempo – pareceria que sim, mas há evidência estatística não menos persuasiva que sustenta o contrário.<sup>102</sup>

E continua enfático o mesmo doutrinador, na comprovação de ineficiência das “reformas orientadas para o mercado” impostas pelos neoliberais:

---

<sup>102</sup> BORÓN, Atilio. A sociedade civil depois do dilúvio neoliberal. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. 7ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 95.

[...] Enquanto nos países do Sudeste asiático a desigualdade social começou a diminuir desde as primeiras etapas do desenvolvimento – ao passo que as rendas se redistribuíam progressivamente –, na experiência latino-americana as desigualdades se aprofundaram e os salários reais experimentaram uma queda notável. Se a teoria neoliberal tivesse sido correta, as crescentes desigualdades sociais e o despencar das remunerações aos assalariados teriam sido poderosos instrumentos para atrair os investimentos dos capitalistas e estimular o crescimento econômico. Nada disso aconteceu por estas latitudes, e o mesmo aconteceu no Reino Unido sob o governo conservador de Margaret Thatcher. Foram, ao contrário, os países do Sudeste asiático que cresceram muito mais do que os da América Latina e da Europa.<sup>103</sup>

É claro que, por todos esses elementos expostos, não é possível seguir puramente a lógica de mercado capitalista neoliberal, de acordo com os preceitos traçados na “receita” econômica (vale acrescentar, do insucesso). Em especial no caso dos países subdesenvolvidos, tal como o Brasil, não há política puramente econômica ou financeira que se sobressaia (e consiga atingir os fins pretendidos) sem qualquer garantia de efetividade dos direitos sociais, através do oferecimento dos serviços públicos imprescindíveis à sociedade, ou com extrema desigualdade social e de distribuição de renda e poder. Ao contrário, a imposição da agenda neoliberal (prioritária das políticas econômicas), apenas acentuou as diferenças sociais e as relações de conflito no interior de cada nação, bem como contribuiu diretamente na queda dos salários, no aumento da taxa de desemprego e no agravamento da exclusão social, sem, contudo, proporcionar o tão almejado desenvolvimento econômico.

Dita a mesma coisa de outra maneira, é como se houvesse de um lado uma retórica universalista, baseada num modelo de comunidade homogênea e, de outro, uma prática particularista, baseada no egoísmo dos iguais. Isso produziu um sistema de sociabilidade altamente excludente, embora esse sistema de exclusão tenha recebido formatos diferentes ao longo da história da sociedade brasileira.<sup>104</sup>

---

<sup>103</sup> BORÓN, Atilio. A sociedade civil depois do dilúvio neoliberal. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. 7ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 96.

<sup>104</sup> MACHADO, Luiz Antonio. A sociabilidade excludente. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. 7ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 135.

Sem dúvida nenhuma, é preciso encontrar uma alternativa, principalmente no que tange ao caso (ou, mais apropriadamente, descaso) brasileiro:

Para tanto, um caminho possível, seria a reestruturação das relações de poder, tendo em vista articular uma nova coalizão capaz de sustentar uma outra via de desenvolvimento caracterizada por um novo enfoque em relação à empresa estrangeira, ao comércio exterior, à política industrial, ao desenvolvimento tecnológico, ao crescimento econômico, ao papel do mercado interno e à urgente questão da redistribuição da renda e redução da desigualdade. Nesse sentido, assume o primeiro plano a questão de como resolver o dilema entre um estilo de desenvolvimento mais autônomo, porém pouco propício ao aumento da competitividade e um caminho de busca da competitividade dentro de um modelo econômico incompatível com o crescimento e o desenvolvimento sustentado.

Se as mudanças dos anos 90 representaram um ponto de inflexão na trajetória da sociedade brasileira, problemas históricos de exclusão apresentam alto grau de persistência.<sup>105</sup>

### **III.3- Neoliberalismo, globalização e democracia: desemprego, informalidade e exclusão social**

A partir das novas situações e do cenário desenhado na contemporaneidade, com o surgimento da matriz neoliberal e tentativa de rompimento com a centralidade do trabalho, conjugada à imposição das metas econômico-financeiras globalizantes, a realidade social não fugiu à regra da lei física da “ação e reação”: reflexos diretos (e nefastos) ao campo das relações regidas pelo Direito do Trabalho. Assim:

Nas últimas décadas do século XX, uma nova conjuntura histórica se ergue num quadro de crise do capitalismo. Trata-se de um momento marcado pela mundialização, fundada na hegemonia da “lógica financeira”, que ultrapassa o terreno estritamente econômico do mercado e impregna todos os âmbitos da vida social, dando conteúdo a um *novo* modo de trabalho e de vida. Trata-se de uma rapidez inédita do *tempo social*, que parece não ultrapassar o *presente contínuo*, um tempo sustentado na volatilidade,

---

<sup>105</sup> DINIZ, Eli. *Estado e Regime Político no Brasil: O corte com o passado*. Palestra ministrada no Curso de Especialização da Escola de Políticas Públicas – EPP/UFRJ. 2007. p. 32.

efemeridade e descartabilidade, sem limites, de tudo o que se produz e, principalmente, dos que produzem: os homens e mulheres que vivem do trabalho.<sup>106</sup>

A grande transformação no campo do trabalho ou do emprego, advinda dessa nova forma de pensar e de gerir das políticas públicas (sistema capitalista neoliberal globalizante), é o aumento nos índices de desemprego, conjugado à precarização das condições e dos postos de trabalho, ao surgimento da subcontratação e aprofundamento da terceirização. Dessa forma,

Após vinte e cinco anos de alto crescimento sustentado e baixos índices de desemprego, a crise nos anos 1970, seguida das políticas deflacionistas e das mudanças tecnológicas, provocou, em quase todo o mundo, uma desaceleração do crescimento e uma reestruturação produtiva que atingiu pesadamente o mundo do trabalho, do ponto de vista do número de empregos, de sua remuneração, da sua organização sindical e dos direitos sociais trabalhistas. Em poucos anos, cai vertiginosamente o número do operariado fabril clássico e cresce o universo do trabalho precarizado, subcontratado, terceirizado etc. A participação salarial na renda nacional também cai em quase todo o mundo e o desemprego estrutural global, somado ao trabalho precarizado, atingiu, no fim do século XX, a casa de um bilhão de trabalhadores; ou um terço da população mundial economicamente ativa.<sup>107</sup>

O desemprego, justamente pelas peculiaridades que lhe foram agregando, passou a ser visto, desde então, como “estrutural”:

O desemprego estrutural, causado pela globalização, é semelhante em seus efeitos ao desemprego tecnológico: ele não aumenta necessariamente o número total de pessoas sem trabalho, mas contribui para deteriorar o mercado de trabalho para quem precisa vender sua capacidade de produzir. Neste sentido, a Terceira Revolução Industrial e a globalização se somam. As duas mudanças atingiram, no Primeiro e no Terceiro Mundos, os trabalhadores mais bem organizados que, ao longo de muitos anos de lutas, conseguiram conquistar não só boa remuneração mas também o que Jorge Mattoso (1993) chama apropriadamente de *segurança no trabalho*. Foram os trabalhadores industriais que conseguiram o direito de se sindicalizar, de barganhar coletivamente com os empregadores, de fazer greve sem correr o risco de demissão, de ter representação permanente junto à direção da empresa. Na medida em que foram exatamente estes os trabalhadores

<sup>106</sup> THÉBAUD-MONY, Annie; DRUCK, Graça. Terceirização: A erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (Org.). *A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 25/26.

<sup>107</sup> FIORI, José Luís. *O poder global*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 51.

mais atingidos pelo desemprego tecnológico e pelo desemprego estrutural, a correlação de força entre compradores e vendedores da força de trabalho, em cada país, tornou-se muito mais favorável aos primeiros.<sup>108</sup>

Assim,

a natureza estrutural do desemprego contemporâneo derivaria de nova maneira específica de se organizar e desenvolver o novo capitalismo, em que estariam inexoravelmente sendo colocadas em xeque não apenas a relação empregatícia, como também a própria realidade do trabalho.<sup>109</sup>

Nessa arena de perspectivas negativas, como consequência direta das mudanças operadas a partir da década de 70 (destacando-se a implementação das políticas neoliberais), a própria realidade comprovou a crescente taxa do desemprego. Em análise da situação verificada naquele momento, Göran Therborn assim pronunciou-se:

Devemos dizer que a contradição fundamental do capitalismo atual é mais ideológica do que econômica. Ela se manifesta na destruição social criada pelo poder do mercado. Vemos em todos os países, não somente na América Latina, tendências a um desemprego de massas de caráter permanente, uma reprodução da pobreza e, também, o surgimento de altos graus de desesperança e de violência, inclusive nos países escandinavos. Esta tendência autodestrutiva da competição atual do capitalismo, geradora de mecanismos mais intensos de exclusão social de uma grande parte da população, é um aspecto central desta contradição sociológica.<sup>110</sup>

O fato é que, com a aplicação das políticas neoliberais e do receituário econômico pelos governos da época, a persistência das altas taxas de desemprego também representou uma triste realidade para a sociedade brasileira.

Na pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio, de 1999, foi constatado que o Brasil ocupava o terceiro lugar no *ranking* mundial dos desempregados, com 7,6

<sup>108</sup> SINGER, Paul. *Globalização e desemprego*: diagnóstico e alternativas. 4ª Edição. São Paulo: Contexto, 2006. p. 23.

<sup>109</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego*: Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos da Reconstrução. São Paulo: LTR, 2006. p. 33.

<sup>110</sup> Göran Therborn. A crise e o futuro do capitalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo*: As Políticas Sociais e o Estado Democrático. 7ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 47.

milhões de desempregados<sup>111</sup>. Segundo pesquisas do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em agosto de 2000, a taxa média de desempregados foi de 7,15, e em dezembro de 2007, a taxa de média de desocupação foi de 7,4%<sup>112</sup> (Pesquisa Mensal de Emprego do IBGE nas seis principais regiões metropolitanas do país e serve como indicativo da taxa global do Brasil).

Recente estudo divulgado por Irene Lobo, mostra ainda que, como reflexo direto da adoção das práticas neoliberais (preponderantemente pelos governos instaurados até o final de 2002), entre 1995 e 2005 o desemprego entre a população jovem (entre 15 e 24 anos) cresceu muito mais do que para as demais faixas etárias, o que demonstra, além da falta de políticas públicas de combate ao desemprego, também a precariedade de investimentos ( de longo prazo) em educação:

A Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD – IBGE) registra que, em 2005, a quantidade de jovens sem emprego era quase 107% superior a de 1995. Para o resto da população, o desemprego foi 90,5% superior nos últimos 10 anos. A expansão do desemprego também foi maior entre os jovens. Variou 70,2% para os jovens (de 11,4% em 1995 para 19,4% em 2005). Para o resto da população economicamente ativa, variou 44,2% (de 4,3% para 6,2%). Também segundo o IBGE, a situação do desemprego é pior para as jovens do sexo feminino. Nesse grupo, a taxa de desemprego passou de 14,1% para 25% em 10 anos (aumento de 77,4%), enquanto que para a de jovens do sexo masculino a variação foi de 9,7% para 15,3% (aumento de 57,8%).<sup>113</sup>

Talvez, nesse contexto do desemprego, fosse mais apropriado falar em precariedade das condições de vida dos trabalhadores, assim como o é no caso dos trabalhadores subjugados ao mercado informal, sem perspectivas de crescimento

---

<sup>111</sup> Pesquisa desenvolvida pelo pesquisador Marcio Pochmann, da UNICAMP. In: Gazeta Mercantil, 27.1.2000.

<sup>112</sup> Disponível em

[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1077&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1077&id_pagina=1)

<sup>113</sup> LOBO, Irene. *Desemprego entre jovens brasileiros dobrou entre 1995 e 2005, mostra estudo*. Desenvolvido por Radiobrás. Disponível <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/03/04/materia.2007-03-04.0528329323/view>. Pesquisado em 29 de fevereiro de 2008.

profissional, no mais das vezes, e sem qualquer garantia de direitos trabalhistas, o que acarreta inarredavelmente a exclusão social.

Como não poderia deixar de ser, a contra-revolução do capital teve como consequência, em todos os países, o aumento da exclusão social. Trata-se, na realidade, de um processo cumulativo: a precarização do trabalho tornou sem efeito para uma parcela crescente da força de trabalho a legislação do trabalho, inclusive a que limita a jornada a 8 horas, determinando ainda descanso semanal e férias. Essas conquistas históricas do movimento operário foram decisivas para limitar a extensão do desemprego em face do crescimento acelerado da produtividade do trabalho durante os anos dourados (1945-73). Agora todos os ocupados por conta própria, reais ou formais, perderam estes direitos. Seus ganhos em geral se pautam não pelo tempo de trabalho dado mas pelo montante de serviços prestados. Nesta situação, os trabalhadores por conta própria tendem a trabalhar cada vez mais, na ânsia de ganhar o suficiente para sustentar o padrão usual de vida.<sup>114</sup>

A par de todas essas questões, tem-se como consequência invariável do desemprego e do subemprego a exclusão social daqueles que se encontram à margem do processo produtivo. Nesses termos, a exclusão social passa a representar não só um fato, como também, e concomitantemente, um sentimento.

Para Fernando Hoffmann, esse fenômeno da informalidade e exclusão social tomou proporções tão intensas que, talvez, o grande debate da atualidade deva focar-se muito mais na forma de ocupação da população do que no desemprego propriamente dito:

Antes de tudo, deve-se registrar que o intenso debate travado acerca do desemprego estrutural vem perdendo força em função de se priorizar uma nova discussão: a ocupação da população brasileira. A questão, apresentada sob diversas colorações, principalmente pela mídia, é tida como central na análise do que se passa no quadro de desemprego na atualidade: é melhor que mais pessoas se encontrem ocupadas (gênero), ainda que não empregadas, ou que menos pessoas sejam empregadas (espécie), aumentando-se o nível de desocupação? A resposta a tal indagação é de difícil formulação, não pelo mérito da questão, mas em função do modo pelo qual foi abordada a temática do desemprego e da desocupação. Por outro lado, é evidente que, para o

---

<sup>114</sup> SINGER, Paul. *Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas*. 4ª Edição. São Paulo: Contexto, 2006. p. 29/30.

Estado, a sociedade civil e a classe trabalhadora seria muito melhor que mais gente se mantivesse empregada; [...]

Não se discute mais se as taxas de desemprego podem ser revertidas ou se é possível o redimensionamento do emprego; mas apenas quais as novas formas de ocupação que inexoravelmente lhe tomarão o lugar. E o pior é que, mesmo consolidada a transição, as novas formas de ocupação jamais serão consideradas valores dignos da sociedade, tal como ocorre com o trabalho, principalmente o emprego.<sup>115</sup>

Assim, com o neoliberalismo e a estruturação de uma sociedade voltada simplesmente à exploração do trabalhador, sem ganhos significativos correspondentes, a exclusão e a informalidade passam a ser fatores cada vez mais presentes e sentidos, ocasionando a precarização e deterioração das formas de vida, não garantindo-se o mínimo de dignidade ao ser humano:

Essa mudança na forma de trabalho dominante traz consigo novos modos de exploração humana, com o aumento do trabalho precário, a agravar a pobreza, ao mesmo tempo em que põe a intelectualidade do trabalho vivo e cooperante no centro da valorização econômica e social. A exclusão social é aprofundada à medida que os ganhos de produtividade são obtidos à custa da degradação salarial, da informatização da produção e do conseqüente fechamento dos postos de trabalho. Decorre disso a encruzilhada em que cidadão-trabalhador, quando não excluído e condenado ao universo da informalidade, é integrado e submetido à lógica avassaladora do capital transnacionalizado.<sup>116</sup>

Nesse sentido, também a informalidade representa um tipo de exclusão, já que deixa fora do âmbito tutelar das regras trabalhistas, e por isso mesmo, desconectadas do processo formal de produção.

Existe, no mundo atual, um fenômeno lamentável, que vai conquistando espaço a cada dia. A realidade de hoje é o mercado informal. Se a economia informal “conquistou” todas as cidades, gerando uma completa desproteção para o trabalhador, o que será que deve ser feito para o enfrentamento coerente dessa realidade, ante à impossibilidade de se sustentar a inalterabilidade das regras anteriores? O espaço ocupado pelos trabalhadores informais é crescente, e sua desproteção absoluta face,

---

<sup>115</sup> HOFFMANN, Fernando. *O Princípio da Proteção ao Trabalhador e a atualidade brasileira*. São Paulo: LTR, 2003. p. 163/164.

<sup>116</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do Trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTR, 2005. p. 90.

também, ao excesso de normas heterônomas dispendo sobre as relações de trabalho.

É preciso criar uma sociedade onde o cidadão não precise ir à economia informal para sobreviver. Devem ser implantados mecanismos para garantir um *standard minimum*, que inclua, necessariamente, o direito a uma vida digna, [...]. Esses mecanismos incluem “a necessidade de que se reconheça lhe permita prover a subsistência própria e a dos seus”.<sup>117</sup>

Em verdade, diante de todas essas questões – do subemprego, da informalidade, da dificuldade do enquadramento profissional e representatividade sindical –, a zona entre o formal e o informal tornou-se muito tênue, na medida em que foi presenciada a chamada “crise das instituições da sociedade salarial” – citando-se o enfraquecimento dos sindicatos, a terceirização trabalhista, a flexibilização das leis – e, ao mesmo tempo, a redução dos direitos trabalhistas, em prol da redução dos custos da empresa. Passou-se a questionar, portanto, o que poderia ser incluído na categoria de formal ou informal (e considerado como tal), já que a própria derrogação de muitos comandos tutelares e a precariedade das formas de trabalho tornou tênue a linha que distanciava essas dualidades. Assim, pode-se falar então que a exclusão passa a *“exprimir não só o estar fora, mas também o não estar legítima e plenamente integrado”*.

É preciso entender também que a informalidade, por óbvio, abrange um contexto muito maior do que o âmbito restrito unicamente aos atores envolvidos numa relação de emprego. Aliás, a sociedade é parte mais prejudicada com o crescimento da demanda informal, seja de forma direta, seja de forma indireta, tal como enumerado por Ney Prado: desperdício e baixa produtividade (custos da clandestinidade e da ausência de direitos), instabilidade social (pois lança na sociedade os marginalizados, relegados à miséria), impossibilidade de desenvolvimento de economias de escala, redução dos investimentos produtivos (e

---

<sup>117</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Globalização e desemprego: mudanças nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 1998. p. 111/112.

conseqüente possibilidade de estagnação tecnológica), dificuldade de formulação de políticas públicas de fomento à atividade (em razão da ausência de dados formais e oficiais confiáveis), desmoralização do sistema repressivo penal e descrença nas instituições.

Acerca da mais grave dessas conseqüências da informalidade:

O setor econômico contamina, em sua degradação, os demais. O Estado, visto como um estorvo ao progresso, passa a ser execrado, bem como suas instituições e seus agentes. Os políticos começam a ser vistos apenas como oportunistas, parasitas e corruptos. Desmoronam-se as instituições pelo descrédito em sua validade. O sistema jurídico passa a ser antagonizado e violado por outro sistema que se desenvolve paralelamente. Um parassistema normativo espontâneo que acaba por integra-lo ao mesmo tempo em que o nega. Os próprios juizes perdem a confiança na lei e passam a aceitar o parassistema normativo, como penúltimo ato desse drama sinistro em que a vítima é a Nação. Com a desmoralização do sistema, com essa percepção popular de ilegitimidade, fragiliza-se a textura social, instala-se a insegurança jurídica e, com ela, até, a ameaça do caos.<sup>118</sup>

Chama-se atenção ainda para outra dimensão da exclusão social, sob a ótica do emprego na população jovem. É sabido que o desemprego tem incidido mais intensamente sobre os jovens, tal como acima citado, constatação feita por um estudo publicado<sup>119</sup>. Entretanto, o que muitas pesquisas não mostram, pela própria natureza e disposição dos fatores envolvidos, é que muitos jovens estão classificados como inativos. Isso quer dizer que, grande proporção de jovens está fora do mercado de trabalho e fora da escola; portanto, duplamente excluídos: do processo produtivo e da proteção das regras e garantias trabalhistas, e da educação, que deveria ser universal e um direito de todos.

Ademais, soma-se outro aspecto da exclusão social no mundo do trabalho: da perspectiva do consumo, as mudanças ocorridas no Estado capitalista, com a

---

<sup>118</sup> PRADO, Ney. *Economia informal e o direito no Brasil*. São Paulo: LTR, 1991. p. 60.

<sup>119</sup> O estudo a que se refere o excerto acima se encontra mencionado na página 90 do presente trabalho acadêmico, desenvolvido por Irene Lobo.

implantação do paradigma neoliberal e a globalização da economia e dos mercados consumidores, fez aumentar o sentimento de exclusão. Com o aprofundamento das desigualdades sociais a partir da década de 70, e a conseqüente intensificação da concentração de renda, a inclusão pelo consumo passou a ser bem mais difícil – além dos itens básicos para a sobrevivência, a mídia ajudou a difundir a necessidade de aquisição de outros bens, voltados ao lazer e ao atendimento das exigências da moda.

No Brasil, além de todos os fatores supramencionados, ainda é possível apontar uma questão peculiar que também chama a atenção no âmbito do desemprego e da informalidade.

O Brasil vem passando por um processo de transição demográfica intenso, muito mais acelerado do que aquele observado nos países desenvolvidos: com a queda das taxas de mortalidade e de fecundidade, a população idosa vem crescendo<sup>120</sup> – segundo estimativas da ONU, num espaço de 100 anos, entre 1950 e 2050, a proporção da população acima de 65 anos, inicialmente inferior a 3%, atingirá 18% ao final do período, com a conseqüente diminuição do contingente de jovens. Todas essas modificações vêm ocorrendo em uma sociedade cuja distribuição de renda é uma das mais desiguais do mundo e cujas taxas de desemprego estão elevadíssimas.

Atualmente, o rendimento dos idosos, apesar de ser pequeno, em muitos casos é o que sustenta famílias inteiras em situação de crise econômica e desemprego – nestas situações, a contribuição financeira dos idosos para o sustento familiar é fundamental.

---

<sup>120</sup> A respeito, matérias relacionadas nos sites: <http://www.cut.org.br/site/start.cut?infoid=11030&sid=22> e <http://www.egn.mar.mil.br/cepe/trabCurriculares/grupoLima.pdf>.

Entretanto, a continuidade, no futuro, do idoso como importante contribuinte para o sustento das famílias é colocada em dúvida, quando se têm em conta, dentre outras questões, a precariedade do sistema de seguridade social (acompanhada das dúvidas em relação à sua permanência e manutenção futuras) e as dificuldades de acumulação de patrimônio dos adultos jovens hoje (que serão os idosos), em razão das altas taxas de desemprego e informalidade do mercado de trabalho (portanto, excluídos do sistema produtivo) que prevalecem na economia brasileira e no processo global de destruição do valor trabalho.

Diante desse processo e dos questionamentos, o Brasil enfrentará um profundo desafio, que é o de conciliar o desenvolvimento econômico, assegurando os níveis de bem-estar geral, e, ao mesmo tempo, reduzir os elevados níveis de pobreza, diferenças sociais, desemprego, informalidade e exclusão social.

Todas essas questões e situações fáticas, surgidas no seio de uma sociedade – neoliberal - que se dizia democrática, não afastam a necessária intervenção estatal, através de políticas sociais de combate ao desemprego, com a priorização de políticas macro e microeconômicas voltadas não só para a gestão da moeda, mas também políticas públicas direcionadas principalmente para a educação e para o social, como um todo.

De igual maneira, diferentemente do que prega a ideologia neoliberal, deve-se pensar mais em formas de combate ao desemprego, subemprego e informalidade, de forma a garantir a plena e legítima integração do ser humano na sociedade e no sistema produtivo, e menos em formas de flexibilizar e desregulamentar os comandos justtrabalhista. Somente assim é possível o alcance a metas verdadeira e completamente justas e balizadas na dignidade da pessoa humana.

Com efeito, se as normas legais que regem as relações de trabalho devem se adequar à realidade, urge não perder de vista seu papel ético-cultural de referência às conquistas históricas da humanidade. Em decorrência disso, ao invés de se pensar em flexibilização ou desregulamentação das normas trabalhistas, a discussão deve ser voltada para as causas do desemprego e as questões atinentes à informalidade, que se constituem na própria degradação da pessoa humana. [...]

Assim, no Estado Democrático de Direito onde a Constituição Federal não só reconhece a existência e a eminência da dignidade da pessoa humana, mas transforma-a em valor supremo da ordem jurídica, não se pode dar mais atenção aos interesses da economia que condicionam e engessam a atuação governamental, e deixar o trabalhador vagar solitário no meio das leis do mercado. Ao contrário, ele deve ser amparado – de fato e de direito – pelas normas pétreas da Constituição, que não podem ser afastadas nem eliminadas por Emenda Constitucional, todavia implementadas. [...]

Não se descobriu ainda a fórmula mágica para se resolver o drama do desemprego estrutural, mas é certo que a redução da taxa do desemprego depende basicamente do crescimento econômico do país fundamentado na educação e na justa distribuição da riqueza, na diminuição da taxa de juros e em uma autêntica reforma fiscal, em consonância com a qualificação da mão-de-obra, conscientização e aperfeiçoamento das lideranças sindicais.<sup>121</sup>

### **III.4- A flexibilização como processo de desconstrução do primado do trabalho e do emprego**

O início do processo de flexibilização e desregulamentação das leis, assim, também representou um ataque direto ao valor trabalho como imprescindível na sociedade. A matriz desconstrutiva do primado do trabalho e emprego teve influência nas alterações normativas, já que as normas podem apresentar-se, conforme vontade política (que foi o que aconteceu com os governos neoliberais implantados no passado recente do Brasil, seguindo o exemplo dos modelos surgidos nos países centrais capitalistas a partir da década de 1970) em grandes

---

<sup>121</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do Trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTR, 2005. p. 94, 95 e 97.

instrumentos para a concretização de interesses e desejos de uma classe dominante, do ponto de vista econômico.

Assim,

A flexibilização é o primeiro passo da trajetória que visa a desregular o Direito do Trabalho. O fenômeno que já se inicia faz parte do receituário neoliberal que propugna pela diminuição do custo operacional e pela destruição dos direitos sociais como forma de combate ao desemprego. Somente nesta perspectiva disciplinar é que se pode compreendê-lo.<sup>122</sup>

Toda essa tendência flexibilizatória das leis trabalhistas encontrou inspiração teórica nas idéias neoliberais e globalizantes da economia, como fundamental para a redução de custos na produção (visando a maior competitividade) e imprescindível para a geração de empregos.

A liberdade do patronato em demitir e/ou usar as formas de contrato precárias encontra sustentação, por um lado, no âmbito estrito do mercado e em suas leis que “impõem” a (todos) capitalistas essas “estratégias de competitividade”; e, por outro, no respaldo do Estado, através dos governos que vêm aplicando as políticas de cunho neoliberal, ao tempo que reformam a legislação trabalhista para desregular e liberalizar ainda mais o uso da força de trabalho.<sup>123</sup>

Ocorre que, a despeito de qualquer corrente ideológica empregada na tentativa de justificar a plausibilidade da flexibilização das leis trabalhistas, tal não pode ser corroborado no meio justralhista, pois desprestigia a matriz de proteção obreira e de garantia de sua dignidade, em favor do lucro e da gestão eficiente da moeda. Nesses termos,

---

<sup>122</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Direito do Trabalho Contemporâneo: flexibilização e efetividade*. São Paulo: LTR, 2003. p. 21.

<sup>123</sup> THÉBAUD-MONY, Annie; DRUCK, Graça. Terceirização: A erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (Org.). *A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 30.

o fenômeno da globalização econômica tem impulsionado os governos a uma *revisão* daquele modelo estatal que se corporificou, a partir do início do séc. XX, com intervenções flagrantes na economia ao lado da extensiva atividade regulamentadora, mormente no âmbito das relações de emprego. Propugna-se, hoje, pela flexibilização ou até mesmo pela desregulamentação das leis trabalhistas.<sup>124</sup>

É preciso entender que não há como atribuir, única e exclusivamente, às regras tuitivas do trabalho o problema da ineficiência ou crise no crescimento econômico do empresariado. Infelizmente, a realidade dos governos democráticos neoliberais tentou distorcer a dinâmica das relações empregatícias, de forma a manipular o capital para justificar as suas reestruturações e medidas voltadas ao implemento de uma agenda liberalizante do mercado de trabalho e despreocupada com a concretização de políticas públicas sociais.

E dessa forma, a queda do lucro foi, e ainda vem sendo (pelos seguidores persistentes do neoliberalismo), relacionada diretamente ao teórico “encarecimento” da mão de obra, impactando no mercado de trabalho e nos comandos do Direito do Trabalho, que ficam à mercê da vontade da classe dominante (como se as regras protetivas fossem meras faculdades integrantes do poder patronal) e de sua articulação com os governos coniventes e editores de leis e medidas de flexibilização.

Nesses moldes aconteceu com o Brasil. A propósito, Fernando Hoffmann bem sintetiza esse movimento prejudicial, de abrangência internacional, ressaltando a diferença existente no Brasil, em virtude de sua própria história e da não garantia anterior de direitos básicos do cidadão:

Essa é a realidade brasileira que, não poderia ser diferente, repercute no Direito do Trabalho. E, por óbvio que, no embate das forças entre o trabalho e o capital, o conteúdo tutelar do Direito do Trabalho não poderia atravessar

---

<sup>124</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do Trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTR, 2005. p. 91.

incólume o razoável período no qual vêm sendo debatidas a flexibilidade e a extinção do Direito do Trabalho, exacerbadamente atacado em sua principal raiz: o princípio da proteção.

E, se é verdade que em todo o caos há uma ordem, pode-se dizer que na desordem do mundo do trabalho uma certeza aflora: a desestruturação do Direito do Trabalho como ramo da disciplina jurídica destinado a conferir um tratamento protecionista ao trabalhador hipossuficiente, como se este ramo da ciência jurídica fosse o único ou o maior responsável pelos altos níveis de subemprego e desemprego constatados na atualidade.

Mas o que se observa na atualidade brasileira é que as políticas socioeconômicas e as medidas legislativas flexibilizadoras anunciadas como destinadas ao combate do desemprego não atingem este intento em função de sua inadequação e, em verdade e na grande maioria dos casos, contribuem, sim, para minar a relação de emprego e propagar novas formas de ocupação cada vez mais precárias, inconstantes e mal-qualificadas. [...]

Nos moldes propostos no Brasil, a flexibilização não só distorce a aplicação do Direito do Trabalho como também, ao retirar o tratamento protetor conferido pelo Estado e transferi-lo para a esfera da manifestação dos sujeitos da relação de emprego ou das entidades sindicais que representam os seus interesses, afeta o princípio da proteção ao trabalhador hipossuficiente. A flexibilização tornou-se um fim em si mesma, não mais um meio de tornar o Direito do Trabalho viável. [...]

Como se pensar em flexibilização do Direito do Trabalho se os direitos mínimos de proteção dos trabalhadores são frequentemente transgredidos?<sup>125</sup>

Segundo as justificativas, teses e vertentes neoliberais, o Direito do Trabalho deve se adaptar à realidade econômica para proporcionar a solução dos problemas surgidos do desemprego. Conforme se verá mais adiante, não se pretende, a fundo, uma adequação de legislação já existente às mudanças ocasionadas pelas inovações tecnológicas, mas sim a submissão e do ser humano empregado às forças de mercado, a sujeição dos direitos trabalhistas garantidores de um patamar mínimo de civilização em prol da economia de mercado, da competição eficiente e da manutenção da grande concentração de riqueza na mão de poucos, e, por conseguinte, das desigualdades sociais.

Nas palavras de José Augusto Rodrigues Pinto<sup>126</sup>, a flexibilização decorreria da “necessidade de uma reação do Direito, como espelho que é do fenômeno social, porque o Direito não cria sociedade ele reflete sociedade. E ele, refletindo

<sup>125</sup> HOFFMANN, Fernando. *O Princípio da Proteção ao Trabalhador e a atualidade brasileira*. São Paulo: LTR, 2003. p. 166/176 e 177.

<sup>126</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *O Direito do Trabalho e as questões do nosso tempo*. São Paulo: LTR, 1998. p. 34.

sociedade, tem de se adaptar ao momento social, e não criar um momento social” para ele. Não se podem impor normas flexibilizadas, baseadas em justificativas manipuladas pelos agentes econômicos e em benefício de uma parcela pequena da população; as normas devem ser adequadas às novas realidades, com o intuito de atendimento das efetivas e reais necessidades da sociedade, bem como para a melhoria das condições de trabalho e aperfeiçoamento benéfico da relação de emprego, garantindo-se um patamar mínimo de direitos aos trabalhadores. Não se pode permitir, assim, que regras trabalhistas sejam flexibilizadas e desregulamentadas para precarizar as condições de trabalho e de vivência do operariado.

Em verdade, a palavra de ordem do modelo neoliberal de paradigma estatal e da nova forma de reestruturação empresarial parece ser a flexibilização das relações, em todos os âmbitos, com exceção do objetivo primordial do capital: a obtenção do lucro cada vez maior. Esse nunca pode ser flexibilizado, tampouco diminuído em sua intensidade e quantidade. Aliás, a não flexibilização do lucro e a tentativa de aumento do mesmo estariam a justificar até mesmo a derrogação de direitos mínimos à sobrevivência do ser humano, ou assegurando-se o mesmo que nada: um direito precário e instável<sup>127</sup>.

Trata-se de considerar valores, desprezados pela política dos governos neoliberais, que se afiguram fundamentais para a continuidade das relações de emprego, com todas as garantias imprescindíveis à dignidade do trabalhador, tendo como escolha política a implementação de políticas econômicas sim, conjugadas às políticas sociais para o desenvolvimento nacional, repensando os valores egoísticos

---

<sup>127</sup> A propósito da flexibilização, bem o aborda o Professor Márcio Túlio Viana: “A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – o direito do trabalhador no limiar do século XXI. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. n. 37. Belo Horizonte: Gráfica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. n. 37, 2000. p. 168.

e individualistas tão ressaltados pelo neoliberalismo, em prol de uma criação jurídica mais virtuosa e, portanto, mais aproximada, por assim dizer, do divino.

*“É neste quadro, caracterizado por um processo de precarização estrutural do trabalho, que os capitais globais estão exigindo também o desmonte da legislação social protetora do trabalho. E flexibilizar a legislação social do trabalho significa, não é possível ter nenhuma ilusão sobre isso, aumentar ainda mais os mecanismos de extração do sobretrabalho, ampliar as formas de precarização e destruição dos direitos sociais que foram arduamente conquistados pela classe trabalhadora [...]” (Ricardo Antunes)*

## CAPÍTULO IV - A DESREGULAMENTAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTAS COMO CONTRAPONTO ÀS FUNÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO

### IV.1- A moderna tendência da flexibilização: significados do termo

Relativamente à flexibilização, são diversos os sentidos que encontramos na doutrina para a expressão, dentre os quais

situam-se os que defendem 'flexibilização' como 'desregulamentação', ou seja, como retirada da norma protetora, a fim de que o sistema econômico estabeleça as condições de contratação laboral.<sup>128</sup>

Segundo o entendimento de Souto Maior,

a flexibilização das leis trabalhistas [...] a despeito de servir para atacar o desemprego, acaba provocando mais desemprego. [...] Embute-se nesta idéia de flexibilização, portanto, um autêntico movimento de desregulamentação do direito trabalhista. Argumenta-se que se trata apenas de uma redução das regras ditadas pelo Estado, aumentando-se o campo de atuação dos atores sociais, realizando aquilo que se pode chamar de privatização normativa. Entretanto, como a força negocial dos sindicatos está sensivelmente reduzida, a retirada das normas estatais representa, de forma concreta, a mera desregulação das relações trabalhistas.<sup>129</sup>

Nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento, a flexibilização do Direito do Trabalho

É, portanto, o afastamento da rigidez de algumas leis para permitir, diante de situações que a exijam, maior dispositividade das partes para alterar ou reduzir as condições de trabalho. Mas a flexibilização desordenada do direito do trabalho faria dele mero apêndice da Economia e acabaria por transformar por completo a sua fisionomia originária, uma vez que deixaria

---

<sup>128</sup> NASSIF, Elaine Noronha. *Fundamentos da flexibilização: uma análise de paradigmas e paradoxo do Direito e do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2001. p. 73.

<sup>129</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTR, 2000. p. 156.

de ser uma defesa do trabalhador contra a sua absorção pelo processo econômico, para ser preponderantemente um conjunto de normas destinadas à realização do progresso econômico, atritando-se com a sua finalidade, que é a proteção do trabalhador diante da sua inferioridade econômica no contrato de trabalho.<sup>130</sup>

### Contudo, pode-se falar

que a flexibilização das condições de trabalho, em significando a desregulação pela via legislativa, encontrará limites nos conteúdos mínimos de direitos sociais estabelecidos pela 'Lei Maior', mas nos casos do salário e da jornada, que constituem os componentes de índole quantitativa e negociável por natureza dos contratos individuais do trabalho, a própria norma constitucional autoriza a redução por negociação coletiva desses itens contratuais, o que, no entanto, dar-se-á de forma provisória e com reuniões anuais e bienais, importando em avanços e recuos, conforme se derem os conflitos e de acordo com a solução negociada deles, o que observará sempre as possibilidades de cada setor produtivo, comercial ou de serviço.<sup>131</sup>

Para Catharino, flexibilização, em termos conceituais, não se confunde com a denominada desregulação, na medida em que:

A “desregulação”, a grosso modo, pode ser processada com a *diminuição das regras ditadas pelo Estado, ou pela redução de sua intensidade e extensão*.

Por conseqüência, aumentado o *regramento autônomo*, mediante a conjunção da vontade de sujeitos de direitos privados, naturais ou com personalidade jurídica. [...]

*Flexibilizar não é desregular*. É regular de modo diferente do que se acha regulado. Também, a “flexibilização” pode ser procedida sem que haja privatização, o que não exclui a possibilidade, de acordo com a ideologia do liberalismo econômico, de serem procedidas conjunta e simultaneamente privatização, “desregulação” e “flexibilização”, constituindo elos de uma corrente com igual finalidade. [...]

No campo específico das relações de trabalho, a “flexibilização” normativa, destinada a adequar o sistema de produção à realidade modificada, de modo a assegurar o desenvolvimento econômico, pode acarretar – é o que está ocorrendo – redução do caráter protetor da legislação do trabalho, pondo em divergência economistas e juristas. [...]

Embora diversa a técnica, os efeitos são semelhantes.

Ambos os meios são, por certo, os mais “neoliberalistas”, e trazem no seu bojo o perigo de posterior “flexibilização” parcial, ou unilateral, com vantagem dos empregadores, e, por conseqüência, desvantagem para os empregados. Involução, recuo e retrocesso, que representa perigo anti-

<sup>130</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 33ª Edição. São Paulo: LTR, 2007. p. 69.

<sup>131</sup> RIOS NETO, Fernando Luiz Gonçalves. *Limites constitucionais à flexibilização dos direitos trabalhistas*. 2002. f. 147. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

humanista. Volta ao período trágico em que dominou soberana a igualdade meramente formal, fonte de tremenda desigualdade real e social.<sup>132</sup>

Além dos diferentes significados de flexibilização pelos quais as mais variadas correntes doutrinárias brasileiras se propõem a descrever e, mais que isso, a defender, também se encontram previstas as formas como o fenômeno em questão se manifesta no ordenamento jurídico trabalhista, não sendo este último objeto específico de análise na presente pesquisa, estando disperso ao longo do capítulo em questão.

Assim, a flexibilização dos direitos trabalhistas, segundo análise de suas diversas conceituações, bem como da própria realidade justralhista a qual nos encontramos inseridos, é fenômeno não tão recente quanto parece ser sua discussão. Entretanto, a divergência acerca da qual está contida refere-se ao modo como torna enfraquecida, e, até mesmo, ineficaz, uma série de mecanismos e instrumentos instituídos com o objetivo de proteção da classe trabalhadora, constituindo-se, desta forma, em um real obstáculo à realização das funções primordiais e essenciais do ramo trabalhista.

#### **IV.2- Flexibilização com instrumento de adequação das normas trabalhistas às necessidades sociais**

A considerar a idéia de justiça retributiva de Aristóteles,

---

<sup>132</sup> CATHARINO, José Martins. *Neoliberalismo e seqüela*. São Paulo: LTR, 1997. p. 43, 51 e 55.

é pela retribuição proporcional que a cidade se mantém unida (...): promover a retribuição dos serviços é característico da graça, e deveríamos servir em troca aquele que nos dispensou uma graça, tomando noutra ocasião a iniciativa de lhe fazer o mesmo.<sup>133</sup>

Assim, os homens se unem em virtude de interesses comuns e recíprocos, constituindo o corpo social, e estabelecem relações entre si, por questão de garantir a própria sobrevivência, bem como de sua família.

Dessa forma, surge a imprescindibilidade de fixação de normas (gerais, abstratas e impessoais) para a regulamentação das relações sociais nascentes; ou seja, as normas são oriundas da própria realidade, e evoluem de acordo com as necessidades da coletividade em função da qual foram estabelecidas, a fim de que realizem com maior exatidão e eficácia o objetivo para o qual foram elaboradas.

É nesse contexto que nos propomos, no momento, a tratar da flexibilização dos direitos trabalhistas, salientando que tal fenômeno não pode desvirtuar o ramo jurídico de que depende e dentro do qual está inserido, a saber, o Direito do Trabalho.

Assim, primeiramente cabe diferenciar a flexibilização da desregulamentação trabalhistas, recorrendo, para tanto, à lição de Souto Maior:

Por flexibilização entende-se a adaptação das regras trabalhistas à nova realidade das relações de trabalho, que permite, e muitas vezes exige, um neoordenamento do sistema jurídico, não necessariamente no sentido de regular, de modo diferente, as relações de trabalho. Por desregulamentação identifica-se a idéia de eliminação de diversas regras estatais trabalhistas, buscando uma regulamentação por ação dos próprios interessados. Ambos, no entanto, quando apoiados no pressuposto da necessidade de alteração das relações de trabalho, para fins de satisfação do interesse econômico, no que se refere à concorrência internacional, o mesmo sob o prisma interno, acabam constituindo-se na mesma idéia, sendo que o termo 'flexibilização' ainda possui um forte poder ideológico, por ter conceitualmente, um significado, mas atuar em outro sentido.<sup>134</sup>

---

<sup>133</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Livro I. Tradução direto do grego por Vincenzo Cocco e notas de Joaquim de Carvalho. Editor: Victor Civita. P. 328.

<sup>134</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTR, 2000. p. 139

Neste sentido, a flexibilização é prejudicial enquanto medida de desarticulação da legislação trabalhista e instrumento de desregulamentação das relações laborais, tendentes a atingir fins outros que não os colimados pelo Direito do Trabalho, pois que consiste “simplesmente na derrogação de benefícios trabalhistas preexistentes ou sua substituição por outros inferiores, (...) imposta unilateralmente pelo Estado, por meio de lei ou decreto (...)”<sup>135</sup>.

Mais que isso, a flexibilização no aspecto de desregulamentação busca a realização de objetivos totalmente contrários à justiça social, sendo utilizada como instrumento para proporcionar o aumento crescente do lucro e acumulação de riquezas dos donos dos meios de produção e diminuir as responsabilidades dos mesmos frente à classe dos detentores da mão de obra, dentro da relação empregatícia.

Inadmissível, porém, é a desregulamentação, que consiste na redução dos direitos trabalhistas, a acarretar *a própria destruição do Direito do Trabalho*. Isso, porque o Direito do Trabalho frutificou, alicerçado no dirigismo contratual, justamente para se contrapor à questão jurídico-social, decorrente da revolução industrial, iniciada na Inglaterra, no final do séc. XVIII, quando a liberdade contratual foi considerada fator inexorável no campo negocial, inclusive no âmbito da relação entre a empresa e o trabalhador.<sup>136</sup>

Depreende-se, nesse sentido, que, como descrito nas palavras de Antônio Fabrício,

a flexibilização fundamenta-se ideologicamente na economia de mercado e na saúde financeira da empresa, justificando-se para que uma empresa saudável gere empregos. É também fundamento da flexibilização a grande massa de excluídos do mercado formal que, com a flexibilização, passaria a

---

<sup>135</sup> URIARTE, Oscar Ermida. *A flexibilidade*. São Paulo: LTR, 2002. p. 28.

<sup>136</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do Trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTR, 2005. p. 92.

integrar o 'mercado oficial' do trabalho e teria, portanto, mais dignidade. Todos esses argumentos assentam-se na teoria do neoliberalismo.<sup>137</sup>

Entretanto, a despeito do teoricamente justificado, e no mais das vezes defendido, a flexibilização, tal como observado na sociedade atual, precarizou as condições de trabalho no mercado, não se traduzindo, portanto, em nenhum ganho formal ou material para o proletariado. Ao mesmo tempo, pretendeu desconsiderar direitos trabalhistas fundamentais ao atendimento da dignidade da pessoa humana.

A flexibilização, com vistas ao atendimento das novas necessidades da sociedade e, mais especificamente, da classe proletária, deveria ser buscada no âmbito social, de maneira a ampliar aquele leque de direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais dos trabalhadores. Contrariamente, a flexibilização é baseada no individualismo inerente à política neoliberal característica da economia capitalista de mercado de sociedade contemporânea.

Assim são as colocações de Uriarte:

As demandas de desregulamentação e de flexibilização, na verdade, respondem, em sua maior parte, à ineficiência econômica e ao atual desequilíbrio de forças entre capital e trabalho, utilizando-se determinada ideologia como fundamento.

A incapacidade do sistema econômico de criar ou manter emprego tem levado seus cultores, a "culpar" o Direito do Trabalho, que seria um dos obstáculos à sua ação: talvez se pudessem gerar (péssimos) empregos, se não houvesse (tantos) mínimos trabalhistas: eliminemo-los. É claro que essa pretensão conta com o beneplácito de muitos setores empresariais que acreditam ter chegado a hora de praticar uma espécie de "revanche patronal": recuperar muitos direitos ou benefícios que foram sendo reconhecidos no decorrer de quase todo o século XX. O atual enfraquecimento sindical e o próprio desemprego, que supostamente deveria ser reduzido, aumentam o desequilíbrio de forças entre capital e trabalho a favor do primeiro. Os postulados econômicos neoliberais são utilizáveis para fundamentar a desregulamentação.

O certo, porém, é que nem a razão nem os números dão respaldo a essas hipóteses.<sup>138</sup>

<sup>137</sup> GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 117.

<sup>138</sup> URIARTE, Oscar Ermida. *A flexibilidade*. São Paulo: LTR, 200. p. 55/56.

Nesse diapasão, a flexibilização, permitida e até mesmo incentivada pelo Estado (de acordo com a política e ideologia governamentais adotadas), configura-se como um mecanismo de controle dos trabalhadores e instrumento nascido do próprio Direito do Trabalho convertido em favor daqueles que nunca foram, e nunca serão, os sujeitos para os quais foi criado tal ramo justralhista e sobre os quais estende sua rede de proteção.

É claro que o desenvolvimento econômico do Estado também deve ser buscado, mas isso com respeito à dignidade da pessoa humana, princípio constitucionalmente assegurado simultaneamente como fundamento da República Federativa do Brasil e como fim da ordem econômica (artigos 1º, III e 170, *caput*), mesmo porque o Estado é meio para a realização coletiva do ser humano.

Por isso,

a dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica, em sentido amplo – e em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito – com o programa da promoção da existência digna, de que, repito, todos devem gozar. (...) Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição.<sup>139</sup>

Não obstante, e a despeito do que ordena a própria Constituição Federal, algumas políticas governamentais, guiadas preponderantemente pelas práticas e idéias neoliberais, fundamentaram-se unicamente na livre iniciativa, desprezando a valorização do trabalho humano, pois é nisto que está a flexibilização, violando, assim, os ditames da justiça social.

O trabalho humano, tal como previsto na Carta Magna, deve ser o valor máximo sobre o qual a ordem e, conseqüentemente, o desenvolvimento econômicos

---

<sup>139</sup> GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 8ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 177.

devem sustentar-se, acima até mesmo de qualquer valor da economia de mercado, já que

valorização do trabalho humano e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, a par de afirmarem a compatibilização – conciliação e composição – (...), portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica (...).<sup>140</sup>

Portanto, a flexibilização, como verificada em muitos casos, não representa mudanças ocasionadas em razão de transformações sofridas pela sociedade, mas uma forma de reduzir o poder dos trabalhadores quando de pactuações de suas forças de trabalho no mercado, impondo a própria legislação condições de trabalho precárias, que na verdade “desprotegem” o trabalhador.

Em contraposição, a flexibilização e a desregulamentação, nos moldes hoje determinadas, têm por escopo justamente afastar o Estado desta modalidade de relação contratual e, conseqüentemente, em detrimento desses mesmos princípios e regras que resguardam aquele mínimo de dignidade, duramente conquistado, [...].<sup>141</sup>

Assim sendo, tal fenômeno (flexibilização/desregulamentação) apresentou-se, na dinâmica das sociedades modernas, como um real desprezo às normas estabelecidas em favor de uma classe específica, a classe dos trabalhadores, fundamentado em “razões de mercado” e ainda se justificando em uma ação positiva (vez que, teoricamente, aumentaria os postos de trabalhos oficiais).

Não se trata da necessidade de oficializar categorias de trabalho que vivem na informalidade, mesmo porque isso não promoverá dignidade àquelas pessoas que assim sobrevivem. Dignidade não se alcança com regulamentação precária de

<sup>140</sup> GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 8ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 179.

<sup>141</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do Trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTR, 2005. p. 92/93.

formas de sobrevivência nessa selva de pedras em que estamos inseridos, mas sim permitindo melhores condições de trabalho por meio de uma legislação e sistema verdadeiramente protetivos, por meio dos quais seja permitido atingir a justiça social e uma distribuição de renda e poder igualitárias.

À legislação cabe garantir formas de “vivência” que permitam o concreto desenvolvimento físico, psíquico, econômico, cultural e social dos trabalhadores; só assim é possível assegurar a consecução do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dos princípios fundamentais da República brasileira, como indica a Constituição brasileira em seu art. 1º, I a V, a dignidade da pessoa humana precede os valores sociais do trabalho e da livre concorrência, o pluralismo político e, por este motivo, deve ser o supremo valor da ordem jurídica brasileira, conjuntamente com a soberania – que é atributo do Estado – e com a cidadania, que é, sucintamente, o exercício de direitos e de participação. Não é exagero dizer que a pessoa humana somente tem dignidade no Brasil se a ordem constitucional for efetivamente respeitada, aplicada e regulamentada, sem escamoteio de interpretações e desvio de finalidades do Estado. Da mesma forma, se a ordem econômica e social estiver sendo operada para a sua promoção.<sup>142</sup>

### **IV.3- Flexibilização ou precarização dos direitos trabalhistas?**

A todas as considerações tecidas acima, soma-se o fato de que, mais que uma simples desregulamentação, a flexibilização (quando estabelecida em desfavor da classe proletária, que é o que se verifica na esmagadora parte dos casos), apresenta-se como um mecanismo de tornar precários os direitos que deveriam, em tese, proteger o sujeito para o qual se destinam.

---

<sup>142</sup> PINTO, Airton Pereira. *Direito do Trabalho, Direitos Humanos Sociais e a Constituição Federal*. São Paulo: LTR, 2006. p. 89.

É nesse sentido que se pode falar em um movimento de precarização dos direitos trabalhistas, uma vez que, à medida em que são permitidas as regras de desarticulação e desregulamentação desses mesmos direitos, a situação de sobrevivência do trabalhador inserido em uma sociedade de consumo passa a ser menos digna e ainda mais penosa (condições sociais se tornam ainda mais precárias, o que configura-se como condições de sobrevivência sub humanas).

Por isso, a

flexibilidade de proteção, é própria do clássico Direito do Trabalho: o Direito do Trabalho foi sempre flexível, só que num sentido único. A norma trabalhista tradicional foi sempre superável e adaptável em benefício do trabalhador.<sup>143</sup>

Assim, também é preciso que se diferencie o tipo de flexibilização acima descrito da precarização, não só dos direitos, mas também, como consequência, da vida do trabalhador dependente da proteção das regras trabalhistas. E para tanto recorreremos ao entendimento jurisprudencial:

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – LIMITES PARA A FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. Há que se distinguir a flexibilização da precarização de direitos trabalhistas. A flexibilização das normas legais de proteção à duração do trabalho autorizada pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho só será reconhecida (artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política) se estiver colimada com o princípio protetor do Direito do Trabalho, que estabelece condições mínimas de proteção do empregado por questão de interesse público, interesse esse que os interesses coletivos ou individuais dos particulares ou das categorias econômicas e profissionais não têm poder para revogar (artigo 8º, *caput*, da CLT). Como sustenta a doutrina, com ARION SAYÃO ROMITA, as condições mínimas de proteção do direito trabalhista legislado formam um “núcleo rígido” que delimitem pisos para a flexibilização. Precarização implica atentado contra esse núcleo rígido, negando a proteção, e afastando o direito da sua função estabilizadora da vida social (NELSON NOGUEIRA SALDANHA. Sociologia do Direito). Flexibilizar direitos significa adequar as normas gerais e abstratas de proteção mínima da pessoa humana (artigo 170, *caput*, CF/88) às realidades particulares e concretas de cada categoria econômica e profissional, com limites especiais (base territorial) e

---

<sup>143</sup> URIARTE, Oscar Ermida. *A flexibilidade*. São Paulo: LTR, 200. p. 10.

temporais (máximo de dois anos) mais estritos e finitos (não gerando direitos adquiridos Enunciado 277 TST) do que os ditados pelos elementos estruturantes da vida social e corporificados sob a forma de lei pelo Estado. Intervalo para refeição e descanso é questão de proteção à saúde do trabalhador, sendo questão de ordem pública insuscetível de derrogação por ajuste de vontade entre particulares. Reconhecer o Estado a eficácia de convenções coletivas de trabalho não é sinônimo de reconhecimento de validade das mesmas, a exemplo do que ocorre *“contrario sensu”* com a lei imoral (*“nemo quod licet honestum est”*).<sup>144</sup>

Portanto, a desregulamentação trabalhista, justificada sob o prisma de preservação da dignidade dos trabalhadores, mas que na realidade busca garantir unicamente a acumulação de lucros por parte dos empregadores, caracteriza-se como sendo muito mais que um mero instrumento de desarticulação de direitos dos trabalhadores, consagrados constitucionalmente, bem como dispostos nas legislações infraconstitucionais e específicas. O que se vislumbra é um verdadeiro movimento cada vez mais crescente de precarização dos direitos trabalhistas e, conseqüentemente, das formas de vida da população em geral, vez que a grande maioria da população brasileira encontra-se inserida em relações empregatícias, dependendo, portanto, das normas que, primitivamente e em tese, protegem tal sujeito empregado.

Trata-se, em essência, da forma com que determinada camada societária utiliza-se para manter sua posição de dominadora das massas de excluídos e sua posição de destaque e superioridade econômica no mercado de trabalho, mantendo um sistema de discrepante e inaceitável concentração de renda e poder que o Direito do Trabalho tenta combater energicamente, através dos instrumentos e das funções que lhes são próprias, e que se mostram imprescindíveis a uma sociedade que se pretenda justa e igual.

---

<sup>144</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 3ª Região, Terceira Turma. Recurso Ordinário nº 14497. Osvaldo de Paula da Silva *versus* Belgo Mineira Bekaert Arames S/A. Relator Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida. Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2001. Publicado no DJMG, em 18 de dezembro de 2001, p. 13.

Tudo isso incentivado por alguns Estados, que, através da adoção de medidas concretas de desprezo ao valor trabalho e ao socialmente relevante, atende aos reclames da classe patronal e edita normas de convivência com a informalidade, tudo em prol do tão almejado “desenvolvimento econômico”, em desfavor do próprio ser humano e do atendimento às suas necessidades sociais básicas.

#### **IV.4- Flexibilização e funções centrais do Direito do Trabalho: insegurança jurídica no protecionismo trabalhista**

Como já devidamente salientado nos itens anteriores (em especial no Capítulo II), vale repetir que o Direito do Trabalho apresenta-se como instrumento eficaz de distribuição de renda e poder, com vistas a promover a justiça social e, em última análise, a pacificação social, e o faz por meio da concretização de suas funções. Estas têm, por natureza, a potencialidade para realizar uma melhoria das condições de vida e de trabalho da classe proletária, pois que, ao Direito do Trabalho cabe, primordialmente, elevar as condições de negociação da mão de obra na ordem socioeconômica.

Esclareça-se: o uso da expressão “potencialidade” está no fato de que as funções do ramo justralhista em questão são totalmente aptas a realizar os fins para os quais se destinam, mas, na realidade, acabam por não o fazer, face à intensa desvirtuação pela qual passaram as regras estabelecidas em favor do sujeito empregado, por meio da desregulamentação e, ainda, da precarização dos direitos

trabalhistas, bem como das condições de vida da sociedade em geral, dependente da proteção de mencionadas normas.

As relações jurídicas estabelecidas entre empregadores e empregados, ou seja, as relações laborais, assim como todas as outras surgidas no seio da sociedade, foram, a princípio, disciplinadas por uma série de leis de conteúdo protetivo, em função de uma das partes contratuais, desprovida de tutela jurídica, o que proporcionou um certo equilíbrio e igualdade de direitos quando da pactuação, conferindo segurança jurídica em ditas situações.

Portanto, as regras trabalhistas ditadas pelo Estado, e também aquelas decorrentes da própria sociedade, sempre buscaram (e este é o primado do Direito do Trabalho) a proteção do sujeito empregado, que, ao longo da história da humanidade, sempre teve sua existência relegada ao nada, em prol do desenvolvimento econômico individual e estatal, o que justificava a super exploração pela qual estava (e ainda está) submetida a classe detentora da força de trabalho.

Super exploração antes, nos primórdios do surgimento do capitalismo, devido à ausência de normas, ou a precariedade das mesmas, que estabeleceriam direitos dos trabalhadores a serem respeitados. Super exploração agora, em virtude da desregulamentação daqueles mesmos direito, que existem, mas são, muitas vezes, desprezados e não reconhecidos.

E se as normas que conferem direitos aos trabalhadores, de conteúdo claramente protetivo não são observadas com o rigor que deveriam ser, desnaturando, assim, os objetivos almejados pelo Direito do Trabalho, estamos diante de uma verdadeira insegurança jurídica.

Ainda mais grave: uma insegurança jurídica verificada no âmbito do protecionismo trabalhista, que deveria garantir importantes e superiores direitos

sociais ao proletário, ramo este que se apresenta como saída mais eficaz para solucionar o grande problema que enfrenta a nossa sociedade, qual seja, a concentração de renda e poder.

Esta segurança jurídica de que tanto se fala, entretanto, poderia ser atenuada por outras questões, desde que fossem em favor do empregado; nunca, porém, contra ele, vez que ao serem estabelecidos desta maneira (que é o que faz a desregulamentação) estariam tornando, acima de tudo, letra morta o próprio conteúdo da Carta Magna, em especial, no caso em exame, aqueles direitos previstos e constitucionalmente assegurados nos artigos 6º e seguintes.

Por isso, o que era para proteger, tutelar de forma específica, não é feito. Ao contrário, desprotege, o que implica um desvio do ramo justralhista e, em conseqüência, também de suas funções. Isto tudo motivado por um intenso processo de flexibilização, que nada mais é que uma verdadeira desregulamentação, pois que, “muitas das vezes, não há flexibilização e sim supressão de direitos, que não permite a recuperação das perdas do trabalhador”.<sup>145</sup>

Contudo, ainda há na doutrina aqueles que defendem a flexibilização, pregando ser tal fenômeno, incondicionalmente de qualquer significado que represente, um benefício ao empregado.

Esse, talvez, possa ser classificado como um entendimento um pouco utópico, sonhador, diante da realidade que o mundo do trabalho presencia, estando a desregulamentação voltada, infelizmente, à concretização de interesses meramente capitalistas, de acumulação de riqueza em desprestígio das normas tutelares trabalhistas. Não se trata de adequação das normas às novas demandas

---

<sup>145</sup> GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização Trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 113.

da sociedade, mas sim derrogação de direitos de muitos (submetidos ao poder patronal) em favor do direito de poucos (que detém o poder).

Como já por vezes exposto, mas que nem por isso ressoa exagero, é claro que a flexibilização que não represente uma desregulamentação e precarização dos direitos trabalhistas é plenamente aceitável, o que, infelizmente, não é o que se verifica. Inconcebível, porém, é a defesa de algo que torne precários não só os direitos, mas a vida dos trabalhadores, de um modo geral, deixando-os cada vez mais às margens do desenvolvimento econômico, cultural, social e político dos setores da sociedade que detém o poder e, justamente por isso, a renda.

Diante desse cenário, os fatos e acontecimentos sentidos pela humanidade permitiram inferir a necessidade de valorização do trabalho, e, conseqüentemente, do indivíduo, como socialmente importante, preservando assim a dignidade do trabalhador. Não é preciso ir muito longe, apenas algumas experiências históricas, *verbi gratia*, os horrores da Segunda Guerra Mundial e as abusivas práticas ditatoriais vivenciadas em nossa sociedade capitalista, já traduzem a imprescindibilidade de um Estado intervencionista e de reconhecimento da dignidade e do próprio ser humano acima de qualquer fator econômico ou financeiro.

Assim, conforme já percebido por nossos antepassados, é preciso retomar e acalantar antigos propósitos, fundamentais para a preservação da própria sociedade, dentre eles, a retomada do valor trabalho e restauração da imprescindibilidade do prestígio e da proteção à relação empregatícia, tal como merece, ante à desigualdade de forças da relação e tal como idealizado pelos princípios e funções do Direito do Trabalho. Somente dessa forma será possível um rearranjo social e a promoção de uma distribuição mais justa e igual de renda e poder na nossa sociedade denominada “democrática”.

*“Nenhum problema político é mais importante para estes países [...] do que a busca de um novo modo de intervenção política, que não prejudique a competitividade mas proteja, entretanto, a população contra a brutalidade de uma economia liberal sobre a qual a maioria dos países não tem nenhuma capacidade de influência. [...] Maior ainda é a dificuldade de elaborar um conjunto de intervenções em favor daqueles cuja personalidade desmorona ou se esgota diante de agressões repetidas, e daqueles que já não podem mais encontrar emprego conveniente.” (Alain Touraine)*

## CAPÍTULO V – A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DO EMPREGO NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO E PERSPECTIVAS ATUAIS

### V.1- O Estado do Bem Estar Social na Europa - processo histórico de instauração do valor trabalho

Diante de todas as atrocidades e desigualdade social aprofundadas com a forma de exploração capitalista, no âmbito da nascente relação de emprego, viu-se a necessidade da tutela em favor da parte hipossuficiente. Tal cenário propiciou o surgimento de intensas críticas ao então novel sistema (capitalismo), que, conforme acentuado por Mauricio Godinho Delgado, circundavam em torno da reflexão acerca do valor-trabalho, encontrando concretização e fundamento teórico a partir da matriz estruturada por John Maynard Keynes:

O capitalismo, logo após seu nascimento, já no início do século XIX, começou a sofrer críticas quanto à sua estrutura e dinâmica de operação [...].

Não obstante, todas estas críticas tendiam a convergir em torno de um núcleo fundamental de reflexão, situado na *essencialidade do valor-trabalho*.

Tal convergência encontraria no século XX seu momento ideal de realização.

De fato, o pensamento crítico radical do capitalismo, formulado a partir do século XIX, tendo em Marx e Engels seu principal fulcro teórico, iria encontrar-se, já no século XX, com vertentes reformistas desse sistema socioeconômico, que angariaram forte prestígio após a brutal crise de 1929; o fulcro teórico mais importante destas vertentes reformistas situava-se, ao menos no plano da economia, em *John Maynard Keynes*.

Estabelece-se, desde então, uma conjugação teórica crítica ao sistema capitalista, porém de caráter essencialmente democrático e reformador, que teria grande importância no processo sociopolítico seguinte de adequação desse sistema às demandas socioeconômicas e culturais da maior parte das populações dos países ocidentais desenvolvidos. Ou seja, uma síntese teórica crítica, mas não revolucionária, estrutura-se desde então, com

grande capacidade analítica acerca das regras de funcionamento do capitalismo e dos meios de o adaptar às necessidades sociais.<sup>146</sup>

Nas palavras de Paul Singer, acerca da política pretendida neste momento histórico:

A sugestão de Keynes, de que uma manipulação adequada da oferta de meios de pagamento poderia evitar a crise ou acelerar a recuperação, feita durante a depressão dos anos 30, encontrou afinal aplicação prática porque, na maioria dos países industrializados, as regras do padrão-ouro já tinham sido então *de fato* abandonadas. Embora as tentativas de política anticíclica postas em prática antes da Segunda Guerra não tenham dado resultados muito brilhantes na maioria dos países, o importante é que, após o conflito, o controle da oferta de meios de pagamento pelo Estado estava firmemente implantado, inaugurando-se assim uma nova fase da evolução do capitalismo, em que o ciclo “clássico” (durante o qual a reprodução passa de simples a ampliada e depois a contraída) não mais aparece. O surgimento do neocapitalismo – um capitalismo sem crises – causou natural euforia nos meios conservadores e reformistas, até que se percebeu que, longe de ter sido abolido, o ciclo da conjuntura mudou de *forma*, perdendo intensidade e podendo ser politicamente manipulado, mas sem que o capitalismo passasse a gozar de crescimento sem solução de continuidade.<sup>147</sup>

A partir da doutrina político-econômica keynesiana, concebia-se a estruturação de um novo paradigma estatal, o Estado do Bem Estar Social (ou *Welfare State Keynesiano*), desempenhando a função de agente regulamentador de toda vida social, política e econômica do país, juntamente com sindicatos e empresas privadas (em diferentes níveis conforme a experiência concreta).

A obra do economista Keynes (1936) é central desse ponto de vista, já que funda um novo paradigma em cujo quadro se justifica a intervenção pública, ao mesmo tempo que são definidas suas modalidades de ação. A grande força do keynesianismo é de, simultaneamente, reconciliar o econômico e o social, que o século XIX pensava contraditórios.<sup>148</sup>

<sup>146</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego: Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução*. São Paulo: LTR, 2006. p. 28.

<sup>147</sup> SINGER, Paul. *A crise do “milagre”*: interpretação crítica da economia brasileira. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. p. 16.

<sup>148</sup> GAUTIÉ, Jérôme. *Da invenção do desemprego à sua desconstrução*. Desenvolvido por Scielo. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93131998000200003&script=sci\\_arttext&tlng=\\_](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93131998000200003&script=sci_arttext&tlng=_). Acesso em 10 de dezembro de 2007.

Ao ver de Claus Offe, o Estado do Bem Estar Social constituiu-se “menos como uma carga imposta à economia do que como um estabilizador político-econômico que contribuía para regenerar as forças do crescimento econômico”<sup>149</sup>. Ainda conforme descreve o citado autor, a conjuntura do surgimento do *Welfare State Keynesiano* (WSK) resumia-se:

O conjunto de instituições e práticas estatais ao qual se refere esse conceito desenvolveu-se no capitalismo ocidental desde a Segunda Guerra Mundial. Até a mudança decisiva das circunstâncias, que ocorreu desde meados dos anos setenta e que foi marcada pela política de preços da OPEP, pelo final da *détente* e pela ascensão de Reagan ao poder nos EUA e de Thatcher no Reino Unido (para mencionar apenas alguns indicadores dessa mudança), o WSK foi adotado como concepção básica do Estado e da prática estatal em quase todos os países ocidentais, não importa qual o partido no poder, e com apenas alterações menores e diferenças de tempo. A maioria dos observadores concorda que seu efeito foi (a) um *boom* econômico amplo e sem precedentes, que favoreceu todas as economias capitalistas avançadas e (b) a transformação do padrão de conflito industrial e de classe numa forma que se afasta cada vez mais do radicalismo político, e até mesmo revolucionário, e que conduz a um conflito de classe economicista, centrado na distribuição e crescentemente institucionalizado.<sup>150</sup>

O Estado do Bem Estar Social se fortalece, portanto, à luz dos fatos históricos que, por outro lado, propiciaram um terreno fértil para a aglomeração de requisitos essenciais à estruturação desse novo paradigma. Assim, citem-se a crise de 1929 (a Grande Depressão), a posterior destruição em massa ocasionada pela Segunda Guerra Mundial e a superação dos governos totalitários na Europa Ocidental, momentos estes que provocaram questionamentos quanto à forma de produção capitalista centrada unicamente no Estado Liberal e na exploração sem limites ou precedentes.

Nesse contexto, o início da estruturação do Estado do Bem Estar Social coincide justamente com a fase de institucionalização do Direito do Trabalho, em

---

<sup>149</sup> OFFE, Claus. *Trabalho e sociedade: problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991. p. 115.

<sup>150</sup> OFFE, Claus. *Problemas estruturais do Estado Capitalista*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. p. 372.

que as regras tutelares trabalhistas se tornaram, na maior parte dos países capitalistas ocidentais desenvolvidos, verdadeiros comandos reconhecidos pelos governos da época, elevados, inclusive à categoria de direitos constitucionais, imprescindíveis à garantia da dignidade da pessoa humana, à pacificação do conflito social e principal instrumento condutor de uma distribuição de renda e poder mais igualitária.

Combinando “políticas econômicas keynesianas pró-crescimento e pleno emprego com uma política fiscal de construção de redes estatais de infra-estrutura e proteção social universal”<sup>151</sup>, o Estado do Bem Estar Social representou justamente a garantia de realização desse feixe de conquistas sociais, em especial no que tange ao âmbito da relação empregatícia, assegurando-se, dessa forma, o exercício pleno da democracia, cidadania e conseqüente redução das desigualdades sociais tão aprofundadas pelo sistema capitalista liberal, voltado unicamente para as conquistas materiais circunscritas a uma pequena parcela da população.

Através de todos os pilares impostos pela lógica do Estado do Bem-Estar Social, conjugando-se planejamento econômico à garantia de efetivação dos direitos sociais (e, por óbvio, trabalhistas), em contraposição à liberdade e igualdade formais do período anterior, foi clara a instauração da matriz de valorização do trabalho e do emprego, como essencial a uma sociedade que se pretenda justa e democrática e como instrumento de alcance da dignidade da pessoa humana, em busca da justiça social. A propósito, vale transcrever excertos bem delineados por Delgado e Porto:

“O EBES sintetiza, em sua variada fórmula de gestão pública e social, a afirmação de valores, princípios e práticas hoje consideradas fundamentais: democracia, valorização do trabalho e do emprego, justiça social e bem-estar.[...]”

---

<sup>151</sup> FIORI, José Luis. Olhando para a esquerda latino-americana. In: DINIZ, Eli (Org.). *Globalização, Estado e Desenvolvimento: Dilemas do Brasil no novo milênio*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 103.

O *primado do trabalho e do emprego* na sociedade capitalista começa a se estruturar nesta época, traduzindo a mais objetiva, direta e eficiente maneira de propiciar igualdade de oportunidades, de consecução de renda, de alcance de afirmação pessoal e de bem-estar para a grande maioria das populações na sociedade capitalista. Afirmar-se o trabalho e, particularmente, o emprego, significa garantir-se poder a quem originalmente é destituído de riqueza; desse modo, consiste em fórmula eficaz de distribuição de renda e de poder na desigual sociedade capitalista. A idéia e prática de justiça social constroem-se também neste contexto, aprofundando-se no século XX. O sistema capitalista, até então, havia sido capaz de produzir bens e riquezas como nunca na história da humanidade, mas havia fracassado na estruturação de um sistema mais igualitário e justo para todos. O individualismo prevalecente no liberalismo originário vai sendo fustigado pelas idéias de intervenção da norma jurídica nos contratos privados, especialmente no mais genérico e importante deles, o contrato de emprego. A justiça social vai permeando não só a atuação do Estado, através de políticas públicas claramente garantidoras e/ou redistributivistas (as políticas previdenciárias e assistenciais são claro exemplo disso), como também vai permeando as relações sociais, por meio principalmente do Direito do Trabalho, com seu caráter distributivo de renda e de poder.<sup>152</sup>

Esse modelo de Estado intervencionista se generalizou pelo mundo, seguindo basicamente a mesma padronização essencial, com as especificidades e vicissitudes decorrentes de cada lugar<sup>153</sup>, mas guardando, em todos os países, reconhecidamente, a matriz de promulgação da essencialidade do valor trabalho e de efetivação do mínimo existencial, conjugando-as, reitere-se, às necessidades econômicas advindas do capitalismo e da busca pela competitividade.

A opção dos socialdemocratas europeus pelo projeto do Estado de bem-estar social, ocorreu na década de 1950, junto com uma segunda grande “rodada revisionista” que culminou no congresso da socialdemocracia alemã, em Bad Godesberg, em 1959. [...] Foi a hora em que os socialistas e socialdemocratas deixaram de esperar ou apostar em uma “crise final” do capitalismo e passaram a lutar pelo sucesso do próprio capitalismo, o maior sucesso possível, como forma de criar empregos e financiar políticas distributivas.<sup>154</sup>

<sup>152</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. *O Estado de Bem-Estar Social no Século XXI*. São Paulo: LTR, 2007. p. 22/23.

<sup>153</sup> A respeito da questão e das diferenças elementares dos modelos de Estado do Bem Estar Social: FIORI, José Luis. *Estado do Bem Estar Social: padrões e crises*. Texto disponível em [www.iea.usp.br/artigos](http://www.iea.usp.br/artigos). Acesso em 31 de janeiro de 2008.

<sup>154</sup> FIORI, José Luis. Olhando para a esquerda latino-americana. In: DINIZ, Eli (Org.). *Globalização, Estado e Desenvolvimento: Dilemas do Brasil no novo milênio*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 103.

Assim, o Estado do Bem Estar proporcionou um crescimento econômico, pode-se dizer, “sustentável”, à medida em que não concebeu, e nem poderia ser diferente, que valores unicamente de mercado subjugassem ao mero ocaso os valores humanos.

O que é curioso no EBES, em suas diversas formulações concretas, é que ele se mostrou plenamente compatível com as necessidades estritamente econômicas do sistema capitalista. Muito além disso, ele se mostrou funcional ao desenvolvimento econômico mais sólido, duradouro e criativo desse sistema. Gerando um mercado interno forte para as respectivas economias (que se mostra também poderoso consumidor para o mercado mundial), valorizando a pessoa física do trabalhador e seu emprego, e com isso dando melhores condições para a criação e avanço tecnológicos, assegurando maior coesão e estabilidade sociais, o EBES torna os respectivos países e economias melhor preparados para enfrentar o assédio das pressões internacionais e para conquistar os mercados mundiais.<sup>155</sup>

Entretanto, a despeito das claras conquistas e do padrão que deveria ser preservado, tal como imposto pelo Estado do Bem Estar Social, estes foram enormemente desprezados e criticados, por, teoricamente, tornarem o Estado ineficiente (com pesados déficits fiscais) e o crescimento econômico não condizente com as expectativas liberais<sup>156</sup>, instaurando-se, assim, teses de combate à centralidade do valor-trabalho e governos que, a partir do final da década de 1970, passaram a incorporar na agenda pública medidas de desarticulação das políticas de priorização dos direitos sociais (conforme objeto de explanação no capítulo III do presente trabalho acadêmico).

Não obstante todos os argumentos atuais que tentam minar as políticas do Estado do Bem Estar Social, importante observar que, como bem demonstrou a experiência histórica de conquista dos direitos trabalhistas, assim como a atual

---

<sup>155</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. *O Estado de Bem-Estar Social no Século XXI*. São Paulo: LTR, 2007. p. 23/24.

<sup>156</sup> Sobre as críticas ao Estado do Bem Estar Social, vide OFFE, Claus. *Trabalho e sociedade: problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991.

conjuntura catastrófica desenhada pelo neoliberalismo (de grande exclusão social, desemprego e inadmissível concentração de renda e poder), o paradigma do *Welfare State* comprovou se coadunar plenamente com a democracia e com a busca pela justiça social, uma vez que localizado no cerne da vida social, exatamente por representar a garantia de efetividade da dignidade da pessoa humana.

Apesar dos ataques frontais levados a cabo pelos neoliberais e do pouco apoio da esquerda clássica, os Estados de bem-estar se mantiveram muito bem. Concretamente, nos países da OCDE, os gastos públicos de 1993 eram mais altos do que os de 1979, ano de assunção de Thatcher e, claro, mais altos do que os de 1980, ano da assunção de Reagan. A solidez do Estado de bem-estar pode ser encontrada também na América Latina. Por exemplo, em seguida à ditadura pinochetista, a mais doutrinária, a mais dura, a mais rígida e, provavelmente, a mais brutal do cone sul, o Chile tinha o sistema de políticas sociais mais avançado e mais custoso da América Latina. Isto, claro, não é um mérito da ditadura. Afinal de contas, Pinochet e seu regime levaram a cabo um intenso ataque, inclusive armado, contra as instituições desse Estado de bem-estar.

Poderíamos perguntar-nos por que estas instituições foram tão sólidas. [...] pelo menos uma parte da explicação é o fato de que o Estado de bem-estar chegou a ser uma instituição absolutamente central na vida cotidiana de grande parte da população.<sup>157</sup>

Aliás, mencione-se que, como bem descrito por Claus Offe,

na Europa ocidental de hoje é muito difícil imaginar uma estratégia política promissora, que tenha em mira a eliminação de uma parte sequer dos componentes institucionais estabelecidos pelo Estado social, e menos ainda se pode falar de sua eliminação total. Isto significa que, de certo modo, o Estado social converteu-se numa estrutura irreversível, cuja eliminação exigiria nada menos que a restrição da democracia e dos sindicatos, assim como mudanças fundamentais no sistema partidário. Não é perceptível, em parte alguma, uma força política suficientemente significativa para provocar uma mudança tão dramática como esta [...]. Por isso, [...] a visão da superação do Estado do bem-estar e do ressurgimento de uma “sadia” economia de mercado não pode ser mais do que um sonho, politicamente impotente, de alguns ideólogos da velha classe média. Esta classe não é, em lugar algum, suficientemente forte, segundo mostram os exemplos de Margaret Thatcher e Ronald Reagan, para provocar mais do que mudanças secundárias num modelo institucional [...].<sup>158</sup>

<sup>157</sup> Göran Therborn. A crise e o futuro do capitalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. 7ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 46.

<sup>158</sup> OFFE, Claus. *Trabalho e sociedade: problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991. p. 120/121.

Portanto, contrariamente ao que pretende fazer crer os argumentos, diga-se desde já, improcedentes, dos defensores de correntes e ideologias contrárias, o Estado do Bem Estar Social não deve ser desprestigiado, uma vez que sempre foi mecanismo condutor das políticas imprescindíveis ao desenvolvimento estatal, não sendo, por isso mesmo, passível de superação.

## **V.2- O caso brasileiro**

No Brasil, a primeira manifestação da implantação do que seria o paradigma de Estado do Bem Estar Social foi ensaiada a partir da década de 1930, com o simultâneo início da intensa produção legislativa e, por conseguinte, da normatização de direitos trabalhistas demandados da nascente relação de emprego.

Nesse período (caracterizado pelas políticas implementadas durante Governo Vargas), e conforme já amplamente explanado no decorrer da presente pesquisa, inaugurou-se uma fase de regulamentação das leis trabalhistas, com alterações na estrutura e na forma de estabelecimento da agenda pública – proteção social (assistencialista) conjugada a políticas de favorecimento à industrialização do país.

Também data dessa época o início da estruturação do sistema previdenciário brasileiro oficial, nos primórdios vinculados ao modelo corporativista implementado pela política varguista. Dessa forma, como desenvolvimento das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensões, então organizadas por empresas, passou-se a instituir a previdência baseada na categoria profissional, tendo sua estrutura modificada somente em 1960.

Dentro desse panorama político de construção da garantia dos direitos sociais aliados à economia de mercado, Paul Singer ressaltava a persistência do “milagre” brasileiro até a década de 60, momento em que se vislumbrou uma retração do embrião do modelo do Estado do Bem Estar Social no Brasil:

No Brasil, o novo ciclo dominou a economia desde os anos 30, tornando-se cada vez mais explícito o seu caráter político, até que o agravamento da inflação desembocou em aguda crise de poder, em 1964. A resolução desta crise levou à centralização das decisões que afetam a remuneração do trabalho, o que constitui a complementação lógica (do ponto de vista econômico) da centralização dos demais instrumentos de política econômica: controle da moeda, do crédito, do câmbio, dos preços de produtos de importância estratégica no quadro de insumo-produto da economia, dos aluguéis etc. etc. A política salarial posta em prática consistiu na liberação dos salários menores, cujo nível caiu, pois passou a ser determinado pela relação entre oferta e procura da força de trabalho pouco qualificada. Deste modo, o ciclo foi aparentemente neutralizado mediante uma liberalização do mercado de trabalho, em que a negociação coletiva foi abolida e a intervenção estatal foi tornada meramente negativa (ao menos por enquanto), desempenhando o papel de apenas preservar a conduta ordenada das partes contratantes.<sup>159</sup>

No plano econômico, ressalte-se que, durante esse período, o Brasil caracterizou-se pela estratégia “desenvolvimentista”, derivando daí a proteção à indústria nacional. Nas palavras de Bresser-Pereira:

Entre os anos 1930 e 1970, o Brasil e os demais países da América Latina cresceram a taxas extraordinariamente elevadas. Aproveitaram o enfraquecimento do centro para formular estratégias nacionais de desenvolvimento que, essencialmente, implicavam a proteção à indústria nacional nascente e a promoção de poupança forçada através do Estado. O nome que essa estratégia recebeu foi “desenvolvimentismo”, ou “nacional-desenvolvimentismo”. [...]

Como o Brasil era um país periférico, ou dependente, cuja revolução industrial estava ocorrendo 150 anos depois da inglesa, e mais de 100 anos depois da americana, o extraordinário desenvolvimento entre as décadas de 1930 e 1970 só foi possível na medida em que a nação foi capaz de usar seu Estado como instrumento para definir e implementar uma estratégia nacional de desenvolvimento, na qual a intervenção do próprio Estado foi significativa. Não se tratava de substituir o mercado pelo Estado, mas de fortalecer o Estado para que este pudesse criar condições necessárias para

---

<sup>159</sup> SINGER, Paul. SINGER, Paul. *A crise do “milagre”*: interpretação crítica da economia brasileira. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. p. 73/74.

que as empresas, competindo no mercado, pudessem investir, para que seus empresários pudessem inovar.<sup>160</sup>

Com o curso da história, no decorrer dos anos 70 e 80, o Brasil procurou estruturar mais concretamente um modelo de Estado do Bem Estar Social, no intuito de conjugar as necessidades da população às premissas do desenvolvimento econômico então traçadas. Nessa linha de raciocínio, tendo em vista as peculiaridades do caso brasileiro, poder-se-ia argumentar acerca da efetiva implantação do Estado do Bem Estar no País: a universalização dos direitos sociais teria atingido, efetivamente, o nível de realização das práticas comuns e caracterizadoras do *welfare state*, ou podem resumir-se unicamente em meras políticas assistencialistas, de clientelismo, tal como inauguradas à época de Getúlio Vargas?

De fato, tal questão representa discussão bem ampla sobre os rumos escolhidos (politicamente) pelo País, em especial no que tange à forma de condução e implantação da agenda pública no passado. Em que pese as diferentes considerações e opiniões que podem ser aventadas ou pesquisadas acerca do assunto, e ainda que, no Brasil de Getúlio Vargas, as políticas sociais e os correspondentes gastos não tenham sido (ou não possam ser) considerados um “investimento” (no sentido de caracterizar o Estado brasileiro com Estado de Bem Estar Social), o que não se pode negar é que, a despeito da denominação – pejorativa - que se pretende atribuir (“práticas assistencialistas”), a orientação das políticas públicas representou significativos ganhos (ainda que de curto prazo) para uma grande parcela da população, ao estabelecer, principalmente, a garantia, via

---

<sup>160</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Novo desenvolvimentismo e ortodoxia convencional. In: DINIZ, Eli (Org.). *Globalização, Estado e Desenvolvimento: Dilemas do Brasil no novo milênio*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 69 e 69.

legislação trabalhista, de uma série de direitos até então não reconhecidos expressa e formalmente pelo Estado.

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, houve um novo ensaio do que poderia se tornar, em condições de gestão favoráveis, um esboço do Estado do Bem Estar Social, através da previsão constitucional de direitos sociais teoricamente universais, tendo como fundamentos, dentre outros, os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, bem como estabelecendo em seu estuário normativo, simultaneamente, os objetivos fundamentais: de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e promover o bem-estar de todos. Assim, houve uma tendência clara em consagrar a universalização das políticas sociais no Brasil.

Entretanto, as políticas internas, condizentes com programas mais tendentes ao Estado Mínimo e ao modelo neoliberal, em especial no que tange ao atendimento do receituário econômico que se passou a exigir (privilegiando interesses do capital em contraposição da garantia dos direitos sociais), juntamente com as condições externas (de desgaste do Estado do Bem Estar Social na Europa), não eram propícias ao surgimento do paradigma do *Welfare State*:

Por fim, a Constituição de 1988 foi um esforço de implementar um modelo Social-Democrata de dentro do próprio Estado. É parte da sua missão de tutela civilizadora. No entanto há duas limitações evidentes: o Estado do Bem Estar Social havia se desgastado na Europa com os enormes déficits públicos que gerou, movimento que levou ao ressurgimento da idéia do Estado mínimo. Ao mesmo tempo, internamente, o sistema político ainda não foi capaz de desvencilhar-se do pensamento conservador e das práticas políticas tradicionais das elites. Assim, a corporação política optou por sacrificar a construção de um Estado capaz de executar as políticas sociais necessárias para a viabilização plena da cidadania optando pela reinserção do país à economia internacional, mas também optara pela manutenção dos privilégios das corporações políticas de forma que o discurso acerca da cidadania, particularmente no que se refere ao acesso a

direitos sociais, tornou-se apenas uma ferramenta ideológica para a legitimação do *status quo*.<sup>161</sup>

A aplicação das práticas neoliberais no Brasil, guardadas as vicissitudes, não escapou à regra geral, ocasião em que também foram observadas, assim como nos países ocidentais capitalistas desenvolvidos, tentativas de imposição de situações de precariedade da vida do trabalhador, questões essas que mereciam ser repensados à luz da necessidade de priorizar as chamadas questões sociais.

Nas condições brasileiras atuais, o crescimento econômico de longo prazo, baseado na ampliação constante da capacidade produtiva, requer (a) a estabilização macroeconômica, (b) a recuperação das deficiências infra-estruturais, (c) o aprimoramento da tecnologia produtiva e (d) a requalificação da mão de obra. Por outro lado, nas lições de *Fiori*, a questão social deve ser assumida como um elemento intrínseco à própria estratégia de crescimento econômico, [...].<sup>162</sup>

Talvez não à toa que presenciamos ainda a profunda desigualdade social, a ausência de justiça social e a não garantia de cumprimento das necessidades básicas à dignidade da pessoa humana que assola a sociedade brasileira, em evidente inobservância dos direitos, princípios, fundamentos e objetivos fundamentais prescritos na própria Constituição da República Federativa do Brasil, reflexos diretos das políticas e medidas neoliberais adotadas no passado recente.

Diante do cenário descrito acima, o próprio curso da história de nosso país possa demonstrar quão importante, para a garantia dos direitos sociais, em especial dos direitos trabalhistas, é a efetiva estruturação e realização do crescimento econômico atrelado à correspondente realização de políticas públicas sociais (premissas essas fundamentais num Estado do Bem Estar Social), realizações

---

<sup>161</sup> MANDUCA, Paulo César. *Política e Direito: a crise da concepção de cidadania*. Texto disponível em <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Paulo%20Cesar%20Manduca.pdf>. Acesso em 02 de fevereiro de 2008.

<sup>162</sup> SOUZA, Sérgio Alberto de. *Direito, globalização e barbárie*. São Paulo: LTR, 1998. p. 75.

essas sem as quais os direitos prescritos, mesmo que elevados à categoria máxima de norma constitucional, tornam-se letra morta, sem efetividade prática, tudo em prol da política ordenada por um Estado mínimo, para a concretização de objetivos voltados ao atendimento dos fins ditados pelo capital econômico-financeiro internacional.

O que muitos esquecem é que há uma relação forte, porém condicionada, entre desenvolvimento humano e crescimento econômico: dependendo da estrutura econômica, da distribuição da renda e dos bens e das políticas sociais adotadas, o crescimento econômico não gera desenvolvimento humano<sup>163</sup>. E a recíproca também é verdadeira.

Portanto, inversamente do que defendem os neoliberais, o não investimento e não cumprimento da agenda pública voltada à concretização dos direitos sociais acaba por estagnar o próprio desenvolvimento econômico do país. Ou seja: além de desprovidos de respaldo fático e de direito, os esforços e teses neoliberais de nada adiantam e em nada acrescentam ao Estado, mesmo se considerado o ponto de vista estritamente econômico, uma vez que, nas palavras de Pierre Salama, *“seus aparentes e frágeis ‘sucessos’ foram de altíssimo custo social, transformando o próprio neoliberalismo em uma experiência débil.”*

Mais uma vez fica clara a necessidade de recuperação da matriz de essencialidade do valor trabalho, para que se possa construir, de fato, uma sociedade livre, justa e solidária, com todas as garantias necessárias à tão almejada democracia e assegurando-se, assim, o desenvolvimento econômico como decorrência natural da preservação dos direitos sociais.

---

<sup>163</sup> Enunciado por um estudo realizado pelos pesquisadores Gustav Ranis, Frank Altschul e Francis Stewart, de nome *“Crecimiento económico y desarrollo humano em América Latina”*, publicado em dezembro de 2002, no Caderno número 75 da CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe.

Precisamos rejeitar o dogmatismo neoliberal e começar a pensar em novas e criativas vias de saída da crise do capitalismo. Para isto precisamos de uma visão ética e de uma compreensão científica radicalmente diferente da própria crise que pretendemos superar.

A resposta à questão inicial não se resolve só em nível econômico. Sua resolução dependerá das relações de força que se materializam em nível social, de forma segundo a qual entendemos o Estado e, também, da capacidade que tenhamos para lutar por uma sociedade solidária.<sup>164</sup>

### **V.3- Perspectivas atuais e a busca pela restauração teórica da matriz social trabalhista: imprescindibilidade do valor trabalho**

No capitalismo contemporâneo, a sociedade tem experimentado diversas crises ocasionadas em diferentes setores da economia. A última, que se tem notícia, foi a crise provocada pelos enormes prejuízos anunciados pelos bancos americanos, sustentados também pela instabilidade atual do mercado imobiliário dos Estados Unidos da América (2007/2008).

Em recente reportagem divulgada pela Revista Carta Capital, restou esclarecido que, diante desse contexto sombrio do mercado americano, o governo e o Federal Reserve (Fed)<sup>165</sup> socorrerão o sistema, o que sempre acontece nos momentos de dificuldade da economia, em que se defende (mesmo num cenário neoliberal) a intervenção do Estado. A propósito, excertos da citada reportagem, segundo palavras do professor José Carlos Braga, do Instituto de Economia da Unicamp:

A crise atual nada mais é que a repetição de um *script* manjado: no auge da prosperidade, defende-se a ausência do Estado no mercado. Na eminência

<sup>164</sup> SALAMA, Pierre. Para uma nova compreensão da crise. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. 7ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 53.

<sup>165</sup> O *Federal Reserve System*, mais conhecido simplesmente como *Federal Reserve* (Fed) é uma espécie de banco central dos Estados Unidos da América.

da recessão, surge uma economia totalmente antiliberal, intervencionista, para salvar a riqueza financeira. Uma armadilha típica do capitalismo contemporâneo.<sup>166</sup>

Pelo pequeno exemplo concreto acima descrito, resta evidente a fragilidade dos argumentos empregados na defesa de um Estado Mínimo (atualmente, ultraliberal), tal como se divulgado pela vertente neoliberal surgida a partir da década de 1970, pois mesmo aqueles que deveriam defender sua permanência a qualquer custo (que, a propósito, são os grandes beneficiados), fogem à total liberdade do mercado quando se deparam com situações de crises.

Dessa forma, percebeu-se que o neoliberalismo também não é suficiente ao próprio capital, além de não atenuar os problemas advindos do capitalismo (concentração de renda, desigualdade social), e aprofundar o desemprego e a informalidade, não garantindo a concretização daqueles mesmos direitos indispensáveis à garantia do próprio desenvolvimento econômico. Conforme sintetizado por Fiori:

No final do século XX, [...], foi ficando cada vez mais claro que as novas políticas e reformas tinham diminuído a participação dos salários na renda nacional, restringido e condicionado os gastos sociais, diminuído a segurança do trabalhador e tinham promovido uma concentração/centralização de capital e renda em todos os países europeus. Ficou claro tratar-se de um conjunto de reformas e políticas “pró-capital” que não produziam os mesmos efeitos de médio prazo a favor do trabalho e pleno emprego, como no caso das políticas keynesianas do período 1964-1983.<sup>167</sup>

Não obstante, urge ainda atentar para a reflexão acerca da questão da desigualdade social e concentração de renda, claramente acentuadas pelas premissas, metas e diretrizes condutoras da política neoliberal. Trata-se, na

---

<sup>166</sup> PINHEIRO, Márcia. Em areia movediça. *Carta Capital*. São Paulo, ano XIV, n° 479, p. 26/27, 23 de janeiro de 2008.

<sup>167</sup> FIORI, José Luis. Olhando para a esquerda latino-americana. In: DINIZ, Eli (Org.). *Globalização, Estado e Desenvolvimento*: Dilemas do Brasil no novo milênio. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 105.

verdade, de uma contradição (negativa) do sistema capitalista neoliberal, que, apesar da teórica aproximação entre países pobres e ricos (talvez pela própria característica globalizante dessa tendência), produziu enormes diferenciações e desigualdades no interior de cada país:

Isto é, durante os últimos trinta anos, em relação a certos aspectos vinculados à educação, à saúde e à alimentação (em termos calóricos) se produziu uma relativa aproximação entre países ricos e pobres. No entanto, esta aproximação de recursos individuais não econômicos constitui uma contradição no sistema capitalista mundial. Ao mesmo tempo em que se produz e intensifica esta tendência, intensificam-se as diferenciações econômicas e também os processos de desigualdade social, crescente no interior dos países capitalistas. [...] São profundas contradições sociais com que se enfrentam as práticas neoliberais.<sup>168</sup>

Diante da situação de precariedade da forma de vida da maior parte da população ocidental na atualidade, salta aos olhos que a questão social não pode ser relegada ao nada, como se irrelevante fosse, principalmente em se tratando de uma sociedade dita democrática:

Ora, esta não é uma questão adjetiva; antes, eu diria que se trata de uma questão central. Dela deriva o seguinte problema: até que ponto as propostas neoliberais podem continuar tendo passagem politicamente democrática, na medida em que deterioram a vida da massa da população? Penso que há um limite para esta legitimação democrática; aqui, não há uma elasticidade *ad infinitum* – vale dizer: a legitimação democrática do neoliberalismo possui fronteiras. [...] Assinalaria, em primeiro lugar, que há limites objetivos no que poderíamos designar como “capacidade de tolerância” das massas à degradação das suas condições de vida. Depois, há outro dado, [...]: o êxito, alcançado pelas políticas neoliberais, em incrementar, no plano social, uma crescente desigualdade. Ora, esta desigualdade não vem despida de seqüelas. [...] Para dizer de forma sintética: a ofensiva neoliberal tem sido, no plano social, simétrica à barbarização da vida societária. Penso que há um limite, pelos padrões civilizacionais já alcançados, para a instauração dessa barbárie na vida cotidiana de grandes massas.<sup>169</sup>

<sup>168</sup> THERBORN, Göran. A crise e o futuro do capitalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. 7ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 49.

<sup>169</sup> NETTO, José Paulo. Repensando o balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. 7ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 31/32.

De fato, o desprezo dos direitos sociais, em especial o combate à centralidade do valor trabalho, conduziu a sociedade a uma esfera de busca incessante pela realização material individual de poucos. Os direitos de muitos se deterioraram; as condições de trabalho, flexibilizadas pelas “necessidades do mercado”, agravaram-se a ponto de transparecerem situações de extrema penúria e de exclusão social. A tese da perda da essencialidade do valor-trabalho, tão veementemente difundida pela corrente neoliberal a partir da década de 1970, hoje se nota, mais limpidamente, não prospera sob qualquer ponto de vista. Mesmo com a flexibilização e com a implementação das políticas de desprestígio do Direito do Trabalho, as crises econômicas continuaram a abalar o mercado internacional; mesmo com todas as medidas de desarticulação concretizadas até então, não foi possível a inserção mais competitiva das economias no cenário do mundo globalizado; mesmo com a tentativa de imposição do receituário econômico, em desfavor das garantias justralhistas, não foi possível desonerar o empresariado, que tanto clamava por uma mão de obra mais barata, para o barateamento do custo operacional.

Ao contrário, todas as medidas neoliberais postas em prática a partir da década de 1970 só serviram para esvaziar as estruturas que embasavam a própria matriz neoliberal, sem, contudo, proporcionar a contrapartida esperada e divulgada pelo capital. Tornou-se, portanto, uma evidente razão desproporcional, em que a teórica perda da centralidade do valor trabalho não se justifica e nem nunca se justificou.

Acerca da questão relativa à “perda da essencialidade do valor-trabalho”, Marcelo Álvares de Sousa argumenta que a mesma, de fato, não existe, havendo equívocos nessa tese na medida em que os defensores

confundem a crise do proletariado com uma alegada crise do trabalho como esfera de estruturação do capitalismo contemporâneo. Tal identificação equívoca entre perda da centralidade do trabalho e crise sociopolítica da classe trabalhadora deriva da incapacidade de ambos reterem *devidamente* a idéia de centralidade do trabalho e a própria estrutura da formação capitalista. Desse modo, não apenas falham na demonstração de suas teses, como obscurecem as causas da crise do desemprego e do atual dismantelamento político do proletariado, contribuindo para ocultar, sob a aparência da *despolitização do trabalho*, o acirramento contemporâneo do sistema capitalista e da luta de classes.<sup>170</sup>

O neoliberalismo implementou e aprofundou as características próprias do sistema capitalista, permitindo, dessa forma, a consagração do individualismo, da busca incessante pelo lucro, descartando (ou pretendendo descartar) a valorização do trabalho, em evidente ataque ao Direito do Trabalho. Os frutos foram (e ainda estão sendo) colhidos: desemprego, exclusão social, informalidade crescente, ausência de garantia dos direitos trabalhistas, discrepante concentração de renda. Uma população cada vez mais “doente” de corpo, para um sistema e uma sociedade cada vez mais “doente” de alma e com toda a estrutura produtiva comprometida.

“Inconcebível, posto que socialmente inaceitável e politicamente perigoso, que o mundo seja impulsionado unicamente pelas leis de mercado.”<sup>171</sup>

Conforme reiteradamente mencionado em diversas passagens ao longo do presente trabalho, as políticas neoliberais consagradas pelos governos do pós década de 1970 não lograram êxito em demonstrar sequer a “magnitude” econômico-financeira que, teoricamente, deveriam ter, inclusive para tentar justificar o grande sacrifício social e humano que provocaram. Como não poderia deixar de ser, os fracassos das práticas e políticas neoliberais na América Latina provocaram

---

<sup>170</sup> SOUSA, Marcelo Álvares de. *A tese da perda da centralidade do trabalho como despolitização do capitalismo contemporâneo*. Desenvolvido por Enfoques. Disponível em [www.enfoques.ifcs.ufjf.br/julho03/pdfs/julho2003\\_04.pdf](http://www.enfoques.ifcs.ufjf.br/julho03/pdfs/julho2003_04.pdf). Acesso em 11 de outubro de 2007.

<sup>171</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 51.

imediate reação, com a conseqüente implantação de governos de esquerda, comprometidos, principalmente, com fins voltados à realização da causa social.

A ascensão de governos de esquerda e de centro-esquerda em países como o Brasil, Argentina, Venezuela, Bolívia, Uruguai e Chile, não foi fruto do acaso, senão que o reflexo da frustração generalizada diante dos fracos resultados da implementação da agenda neoliberal. Apesar da sua heterogeneidade e de suas especificidades históricas e culturais, a emergência de tais governos expressou uma aspiração por mudança em busca de estratégias menos excludentes e mais igualitárias. Embora a imprensa, e mesmo diversos autores da área acadêmica insistam na utilização da já tão desgastada categoria do populismo para classificar os líderes desses movimentos, é inegável que a emergência dos novos governos deflagrou um debate em torno da necessidade de redefinição de prioridades da agenda pública para além da estabilização e da rigidez fiscal. Passam ao primeiro plano temas como a redução da exclusão social, o inconformismo diante de uma posição periférica na ordem internacional, a aspiração por transformações na geopolítica mundial, pela busca de autonomia e pelo reforço da integração regional, pela diversificação de parcerias e alianças, pela revitalização do debate sobre as reformas sociais, ou, ainda pela defesa de novas formas de inserção externa.<sup>172</sup>

No mesmo sentido, são as palavras de José Luís Fiori:

Com o passar do tempo, entretanto, o novo modelo econômico instalado pelas políticas liberais não cumpriu sua promessa de crescimento econômico sustentado e diminuição das desigualdades sociais. Na virada do novo milênio, a frustração dessas expectativas contribuiu, decisivamente, para a nova inflexão sincrônica do continente, que está em pleno curso: uma virada democrática e à esquerda, dos governos de quase todos os países da América do Sul.

A eleição para presidente do líder indígena e socialista Evo Morales, na Bolívia, no final de 2005, e da militante socialista Michelle Bachelet, no Chile, no início de 2006, foram apenas dois pontos de uma trajetória vitoriosa que começou, no Brasil, em 2002 e que seguiu na Argentina, Venezuela, Uruguai e Equador. Uma verdadeira revolução político-eleitoral, sem precedentes na história latino-americana e que coloca a esquerda frente ao desafio de governar democraticamente, convivendo – em geral – com a má vontade dos “mercados” e a hostilidade permanente da grande imprensa. Um desafio que foi vivido pela esquerda europeia no século XX, mas que só foi experimentado, tangencialmente, pela esquerda latino-americana no século passado.<sup>173</sup>

Esse movimento de reação ao neoliberalismo na América Latina, tal como descrito acima, pode expressar, antes de qualquer desenho ou diferenciação entre

<sup>172</sup> DINIZ, Eli. *Globalização, Estado e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 10/11.

<sup>173</sup> FIORI, José Luís. Olhando para a esquerda latino-americana. In: DINIZ, Eli (Org.). *Globalização, Estado e Desenvolvimento: Dilemas do Brasil no novo milênio*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 100.

orientações partidárias, a grande insatisfação aos rumos anteriormente dados à sociedade contemporânea pelas políticas neoliberais globalizantes, representando, assim, o descontentamento e a inviabilidade de submissão da democracia atual a um Estado minimamente intervencionista e descomprometido com a agenda pública voltada à realização das políticas sociais.

Importante observar aqui que, muito embora, concomitantemente a esse processo reacionário verificado nos países latino-americanos, a esquerda europeia esteja vivenciando um período de crise de identidade, como bem explicitado por José Luís Fiori<sup>174</sup>, tal não implica, de forma alguma, o desmerecimento das novas orientações políticas opositoras ao neoliberalismo. Ao contrário, talvez sejam, em parte (porque dependem muito da especificidade de cada país), também reação ao momento global de influência de medidas liberalizantes de mercado em governos europeus ditos de “esquerda” (tal como é o caso da Espanha), ficando, no mais das vezes, desacreditados e tornando tênue a distinção entre “direita” e “esquerda”.

Guardadas e respeitadas a história e vicissitudes de cada país, o que, de fato, existe atualmente é uma geral tendência de intolerância aos abusos tornados concretos pelas políticas neoliberais, motivando, justamente, a necessidade de voltar a fazer prevalecer medidas concretas de realização das políticas e direitos sociais que possam garantir o “mínimo existencial”, a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho e do emprego.

Isso significa dizer que, antes de qualquer análise acerca de “direita” ou “esquerda”, é incontestável que o neoliberalismo, em qualquer grau de aplicação ou em qualquer sociedade contemporânea, não logrou qualquer intento positivo em sua empreitada, surtindo efeitos negativos e prejudiciais à grande maioria da população.

---

<sup>174</sup> A respeito da questão: FIORI, José Luis. Olhando para a esquerda latino-americana. In: DINIZ, Eli (Org.). *Globalização, Estado e Desenvolvimento: Dilemas do Brasil no novo milênio*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 97/124.

A sociedade contemporânea amargou os efeitos da influência neoliberal nas políticas adotadas pelos Estados a partir da década de 1970, experimentos estes que, inegavelmente, despertaram para a necessidade de preservação e garantia dos direitos trabalhistas conquistados - resguardados mais intimamente pelo Estado do Bem Estar Social, como convergência das teses em torno da imprescindibilidade do valor-trabalho -, como efetivos instrumentos para a concretização da justiça social e promoção de uma distribuição de renda e poder mais equânime; enfim, para a realização da democracia.

A propósito, se o modelo de Estado do Bem Estar Social, conforme comprovado pelas experiências historicamente determinadas, se coaduna em sua plenitude com a concretização da democracia, e tal paradigma é o contraponto do Estado neoliberal, este último que vigorou (e ainda vigora, em alguns casos) mais recentemente nas chamadas “democracias” do capitalismo contemporâneo, talvez poderíamos trazer à baila a antiga reflexão (com os devidos cuidados e inovações) acerca da compatibilidade e conjugação dos objetivos e políticas neoliberais capitalistas (tal como pregadas hoje, em especial no que tange ao ataque ao Direito do Trabalho) com os objetivos primados pela democracia<sup>175</sup>.

Dessa digressão histórica, e considerando os desmandos patronais, a precariedade das condições de trabalho (antes, pela ausência de normas; agora, pela derrogação de garantias conquistadas) e intensa interferência daqueles que detém o poder no estabelecimento de políticas públicas voltadas ao interesse do capital, surgidos com o capitalismo e posteriormente aprofundados com as políticas neoliberais, extrai-se que a democracia, de fato, estaria, ao menos, prejudicada em

---

<sup>175</sup> Acerca do assunto, Claus Offe acentua a antiga incompatibilidade levantada entre o liberalismo e a democracia, sustentando a superação da referida teoria e a coexistência desses dois elementos no que passou a ser conhecido como “democracia liberal”. Tais reflexões estão registradas em: OFFE, Claus. *Problemas estruturais do Estado Capitalista*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. p. 356/357.

sua plenitude, pois que a nossa realidade apenas agrava o problema da desigualdade social e retira de grande parte da população - ao preconizar, inclusive, a perda da centralidade do trabalho e o combate ao próprio Direito do Trabalho - um dos maiores fundamentos para o exercício democrático dos direitos (teoricamente universais): a dignidade do homem.

Portanto, se não há incompatibilidade entre democracia e política neoliberal (tal como se apresentou no mundo contemporâneo), há, ao menos, um ponto de conflito. Por óbvio, a situação demanda a intervenção de um mecanismo eficaz à concretização das necessidades sociais e à garantia de preservação da dignidade do homem, como “motor” e finalidade da sociedade e de toda a estruturação do aparelho estatal. E neste contexto, o Direito do Trabalho mostrou-se, ao longo da história como instrumento hábil a inverter esses papéis, concretizando a democracia e a distribuição de renda e poder.

Assim,

A nova corrente de pensamento, com impressionante voracidade de construção hegemônica, teria mesmo de agredir, de maneira frontal, a matriz cultural afirmativa do valor trabalho/emprego, por ser este valor o grande instrumento teórico de construção e reprodução da democracia social no Ocidente<sup>176</sup>.

É preciso, portanto, e até mesmo para fins de sobrevivência da sociedade contemporânea, o resgate definitivo do valor-trabalho como matriz a conduzir as ações estatais e as políticas públicas de expansão econômica. Através da orientação e preservação dos direitos trabalhistas, será possível a concretização da tão esperada e necessária justiça social e distribuição de renda e poder, por meio da

---

<sup>176</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos da Reconstrução*. São Paulo: LTR, 2006. p. 30/31

efetivação da função de elevar as condições de contratação da força de trabalho no mercado.

## **CONCLUSÃO.**

Durante toda a presente pesquisa podemos verificar aquilo que mesmo na introdução já prevíamos: a função do Direito do Trabalho como mecanismo autêntico para promover uma verdadeira melhoria das condições de vida do trabalhador, através da rede de proteção que suas normas estendem em favor da classe proletária.

Não obstante, o que se verifica na realidade, com o recrudescimento da matriz neoliberal de desprestígio do valor-trabalho e de imposição do receituário econômico (em busca da eficiência de mercado global), é um grande movimento de tentativa de desarticulação de toda a legislação trabalhista, por meio do fenômeno da flexibilização trabalhista, estabelecida no sentido de desregulamentação dos direitos laborais, em desfavor do sujeito empregado.

Mais que uma desregulamentação, a flexibilização dos direitos trabalhistas, tal como ocorre em nosso ordenamento jurídico, apresenta-se como uma concreta precarização, não só de ditos direitos, mas também, e de maneira ainda mais gravosa, da vida do operariado.

Por isso mesmo pode-se falar em formas de sobrevivência, e não mais vivência da população do país, vez que a grande maioria está inserida em uma relação empregatícia, dependendo, portanto, da proteção e regulamentação de regras trabalhistas justas e condizentes com a garantia de preservação da dignidade da pessoa humana.

Porém, não interessa o modo como sobrevivem os trabalhadores, mas do quanto de lucro são capazes de gerar para o país, para que este tenha uma posição de destaque e competitividade no mercado internacional.

Em prol do desenvolvimento econômico estão sendo desprezados princípios que deveriam ser respeitados acima de tudo, justamente por representarem fundamentos da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Nada mais importante do que a livre iniciativa e a livre concorrência, nesta economia de mercado que vivenciamos, a qual somos subordinados e **usados como objetos** em função da ordem econômica.

É exatamente nesse contexto que se justifica a presente pesquisa, para que possamos abrir os olhos para as “novas mudanças” introduzidas com fins egoísticos, que ocasionam um retrocesso à busca por uma sociedade justa e democrática e configuram-se como obstáculos à distribuição de renda e poder que se faz imprescindível não só em nosso país, mas em escala mundial.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Livro I. Tradução direto do grego por Vincenzo Cocco e notas de Joaquim de Carvalho. Editor: Victor Civita.

BARBOSA, Gustavo Henrique Cisneiros. *A encíclica Rerum Novarum e o Direito do Trabalho*. Desenvolvido pelo Jus Navegandi. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3188>. Acesso em 18 de dezembro de 2007.

BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

CAIRO JÚNIOR, José. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 2ª Edição. Salvador: Podium, 2007.

*Carta Capital*. São Paulo, ano XIV, nº 479, p. 26/27, 23 de janeiro de 2008.

CASTEL, Robert. *Les Métamorphoses de la Question Social. Une Chronique du Salarial*. Paris: Fayard, 1995.

CATHARINO, José Martins. *Neoliberalismo e seqüela*. São Paulo: LTR, 1997.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso (Coord). *Direito do Trabalho Contemporâneo: flexibilização e efetividade*. São Paulo: LTR, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego: Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução*. São Paulo: LTR, 2006.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª Edição. São Paulo: LTR, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). *O Estado do Bem Estar Social no Século XXI*. São Paulo: LTR, 2007.

DINIZ, Eli. *Estado e Regime Político no Brasil: O corte com o passado*. Palestra ministrada no Curso de Especialização da Escola de Políticas Públicas – EPP/UFRJ. 2007.

DINIZ, Eli (Org.). *Globalização, Estado e Desenvolvimento: Dilemas do Brasil no novo milênio*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (Org.). *A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo, 2007.

FERRARI, Irani; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2002.

FERREIRA, Jorge. *Trabalhadores do Brasil: o imaginário popular*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

FIORI, José Luis. *Estado do Bem Estar Social: padrões e crises*. Texto disponível em [www.iea.usp.br/artigos](http://www.iea.usp.br/artigos). Acesso em 31 de janeiro de 2008.

\_\_\_\_\_. *O poder global*. São Paulo: Boitempo, 2007.

\_\_\_\_\_. *Os moedeiros falsos*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Globalização e desemprego: mudanças nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 1998.

GAUTIÉ, Jérôme. *Da invenção do desemprego à sua desconstrução*. Desenvolvido por Scielo. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93131998000200003&script=sci\\_arttext&tIng\\_="](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93131998000200003&script=sci_arttext&tIng_=). Acesso em 10 de dezembro de 2007.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do Trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTR, 2005.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização Trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 8ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX*. 2ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

\_\_\_\_\_. *Os trabalhadores: Estudos sobre a História do Operariado*. 2ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

\_\_\_\_\_. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HOFFMANN, Fernando. *O Princípio da Proteção ao Trabalhador e a atualidade brasileira*. São Paulo: LTR, 2003.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 11ª Edição. São Paulo: Método, 2007.

LIMA, Alceu Amoroso. *O problema do trabalho*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Agir, 1956.

LIMA FILHO, Francisco das C. *Trabalho globalizado: efeitos da reestruturação da empresa para o trabalhador*. Desenvolvido por O Estadão. Disponível em [http://conjur.estadao.com.br/static/text/44323?display\\_mode=print](http://conjur.estadao.com.br/static/text/44323?display_mode=print). Acesso em 31 de agosto de 2007.

LOBO, Irene. *Desemprego entre jovens brasileiros dobrou entre 1995 e 2005, mostra estudo*. Desenvolvido por Radiobrás. Disponível <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/03/04/materia.2007-03-04.0528329323/view>. Pesquisado em 29 de fevereiro de 2008.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTR, 2000.

MANDUCA, Paulo César. *Política e Direito: a crise da concepção de cidadania*. Texto disponível em <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Paulo%20Cesar%20Manduca.pdf>. Acesso em 02 de fevereiro de 2008.

MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes; PINTO, Antonio Costa (Org.). *O corporativismo em português: Estado, política e sociedade no salazarismo e no varguismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

MARX, Karl. *O capital*. Livro I. 8ª Edição. São Paulo: Civilização Brasileira, 2000.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Série Cadernos Marxistas. São Paulo: Sundermann, 2003.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 9ª Edição. São Paulo: LTR, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 33ª Edição. São Paulo: LTR, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro (Coord). *A transição do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR, 1999.

NASSIF, Elaine Noronha. *Fundamentos da flexibilização: uma análise de paradigmas e paradoxo do Direito e do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2001.

OFFE, Claus. *Problemas estruturais do Estado Capitalista*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

\_\_\_\_\_. *Trabalho e sociedade: problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991.

PINTO, Airton Pereira. *Direito do Trabalho, Direitos Humanos Sociais e a Constituição Federal*. São Paulo: LTR, 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *O Direito do Trabalho e as questões do nosso tempo*. São Paulo: LTR, 1998.

POCHMANN, Marcio. *O emprego na globalização. A nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo, 2007.

PRADO, Ney. *Economia informal e o direito no Brasil*. São Paulo: LTR, 1991.

RIOS NETO, Fernando Luiz Gonçalves. *Limites constitucionais à flexibilização dos direitos trabalhistas*. 2002. f. 147. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. 7ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

SINGER, Paul. *A crise do “milagre”*: interpretação crítica da economia brasileira. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

\_\_\_\_\_. *Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas*. 4ª Edição. São Paulo: Contexto, 2006.

SOUSA, Marcelo Álvares de. *A tese da perda da centralidade do trabalho como despolitização do capitalismo contemporâneo*. Desenvolvido por Enfoques. Disponível em [www.enfoques.ifcs.ufrj.br/julho03/pdfs/julho2003\\_04.pdf](http://www.enfoques.ifcs.ufrj.br/julho03/pdfs/julho2003_04.pdf). Acesso em 11 de outubro de 2007.

SOUZA, Sérgio Alberto de. *Direito, globalização e barbárie*. São Paulo: LTR, 1998.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. *Renda e cidadania: a saída é pela porta*. 2ª Edição. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TOLIPAN, Ricardo; TINELLI, Arthur Carlos (Org). *A controvérsia sobre distribuição de renda e desenvolvimento*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

TOURIANE, Alain. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

TROTSKY, Leon. *História da Revolução Russa*. Tomo Um. Parte Um. São Paulo: Sundermann, 2007.

URIARTE, Oscar Ermida. *A flexibilidade*. São Paulo: LTR, 2002. p. 28.

VIANA, Márcio Túlio. "A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – o direito do trabalhador no limiar do século XXI. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. n. 37. Belo Horizonte: Gráfica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. n. 37, 2000.